

CÁSSIO EDUARDO ZEN

ASPECTOS CULTURAIS E A REGULAMENTAÇÃO  
DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA

Monografia apresentada à disciplina de Direito Internacional Privado, Departamento de Direito Privado, como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tatyana Scheila Friedrich

CURITIBA

2007

## Dedicatória

Os Ácidos Desoxirribonucléicos que me tornaram o que fisicamente sou,  
a tinta com a qual imprimi esta monografia,  
os chás que me mantiveram acordado enquanto escrevia,  
a motivação e o carinho.  
Todas estas coisas têm duas pessoas responsáveis: *meus pais*.

*Meu irmão*  
valeu por todo o apoio e torcida,  
dos desertos de Chiuaua  
às profundezas do Mar Desconhecido  
(você sabe o significado disso).

*Aos meus avôs e avós,*  
pelo incentivo sempre presente  
e pelo exemplo de vida.

Se di stelle è un giubilo la celeste sfera  
Te ritrovo a sera o Signor!  
Nella notte silenziosa  
l'alma mia in Te riposa:  
libertà, concordia, amor,  
all'Elvezia serba ognor.

Salmo Svizzero (Salmo Suiço) - Camillo Valsangiacomo

## **Agradecimentos**

Em especial, agradeço à Professora Doutora Tatyana Scheila Friedrich pela orientação atenciosa e paciente, pela dedicação à Universidade, pelas oportunidades no Núcleo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal do Paraná e em outros institutos jurídicos consagrados. Agradeço pela confiança em convidar-me para a editoração em conjunto da Revista Brasileira de Direito Internacional. Faço votos de saúde e felicidade para a Professora, para seu marido, para a Fernanda e o Marcelo.

Agradeço ainda aos Professores Doutores Eduardo de Oliveira Leite pelas lições de Metodologia Científica no Direito e Luiz Alberto Machado, pelo apoio ao Núcleo de Estudos em Direito Internacional e pelas constantes conquistas para o Setor de Ciências Jurídicas da UFPR.

Agradeço aos professores que se empenharam e não se contentaram até assegurar-se que haviam ensinado corretamente a matéria e que esta havia sido captada. Estes demonstram a diferença entre o docente, alguém que ocupa uma cátedra universitária e o professor verdadeiro, que ensina e aprende junto do aluno.

Agradeço aos professores Luiz Marlo de Barros Silva e Rosicler dos Santos pela honra de tê-los em minha banca.

Agradeço aos meus familiares, que sempre ajudaram e torceram. Esta vitória tem um pedacinho de cada um de vocês.

Agradeço ao professor e chefe sênior Rui Carlo Dissenha, pelo encorajamento a continuar nas ciências jurídicas e na Federal.

Agradeço aos colegas de faculdade, por sugestões de leitura, cadernos, pela amizade. Não citarei nomes, pelo perigo de esquecer alguém e criar mágoas.

Aos pesquisadores do Núcleo de Estudos em Direito Internacional da UFPR, especialmente os integrantes do grupo Tribunal Penal Internacional e a Legislação Brasileira, pela amizade e aprendizado. Aos monitores Felipe, Franciele, Hilário, Jônatas e Ricardo pelo auxílio.

Aos amigos, por toda a paciência, amizade, pelas bagunças. Aos integrantes das bandas: Three Drunk Dwarves (desculpem o interlúdio... agora gravamos o cd) e Kino (preciso ver mais um show de vocês). Aos Funpharionics (muitos, a lista

ocuparia páginas), pelas fanfarronadas, sukiakes etc. Control your life trough insanity (RIP Cliff Burton)!

Aos funcionários do Circolo Trentino di Curitiba, ao Sr. Ivanor Minatti e a Sra. Silvana Maines Gomes, pelo empenho na nossa luta. Italico cuore, Italica mente, Italica lingua qui parla la gente.

Ao amigo e professor de italiano Paolo Pulze, sem o qual a consulta a escritos em italiano não teria ocorrido. Muito obrigado por ensinar a língua italiana. Grazie Molte.

À chefe da biblioteca de ciências jurídicas da UFPR, Sra. Rita Alves, pela atenção e possibilidade de acesso as obras raras do acervo da UFPR.

Aos trentinos.

A todos que esqueci citar e que merecem agradecimentos, muito obrigado.

Our true nationality is mankind.  
Herbert George Wells – The Outline of History (1920).

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	ix
<b>ABSTRACT</b> .....	x
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 HISTÓRICO DA NACIONALIDADE</b> .....	3
1.1 NACIONALIDADE NA ANTIGUIDADE .....	3
1.1.1 Oriente Próximo .....	4
1.1.2 Ocidente .....	6
1.2 NACIONALIDADE NO MEDIEVO .....	10
1.2.1 Baixa Idade Média .....	10
1.2.2 Alta Idade Média .....	11
1.3 NACIONALIDADE NA IDADE MODERNA E APÓS CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO E DA REVOLUÇÃO FRANCESA .....	12
1.3.1 Idade Moderna .....	13
1.3.2 Consolidação do Estado-Nação e a Revolução Francesa .....	16
<b>2 ABORDAGENS DIFERENTES DO FENÔMENO DA NACIONALIDADE</b> ...	20
2.1 NACIONALIDADE PARA O DIREITO INTERNACIONAL .....	20
2.2 NACIONALIDADE PARA O DIREITO CONSTITUCIONAL .....	34
2.3 TEORIA CONTRATUALISTA .....	39
<b>3 DIPLOMAS LEGAIS RELEVANTES</b> .....	40
3.1 DIPLOMAS INTERNACIONAIS .....	40
3.1.1 Código de Direito Internacional Privado Bustamante – 1928 .....	41
3.1.2 Convenção Americana de Montevideo – 1933 .....	42
3.1.3 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de Bogotá – 1948 .....	43
3.1.4 Convenção Americana de Direitos Humanos, San Jose de Costa Rica – 1969 .....	43
3.1.5 Convenção Sobre Nacionalidade da Haia – 1930 .....	44
3.1.6 Convenção de Strasbourg – 1963 .....	47
3.1.7 Convenção Européia Sobre Nacionalidade do Conselho da Europa – 1997 .....	48

3.1.8 Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas – 1948 .....	51
3.1.9 Estatuto dos Apátridas da Organização das Nações Unidas, New York – 1954 .....	52
3.1.10 Convenção Para a Redução da Apatridia, New York – 1961 .....	53
3.1.11 Convênio de Direitos Políticos e Cíveis da Organização das Nações Unidas – 1966 .....	56
3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	57
3.3 LEGISLAÇÃO COMPARADA .....	62
3.3.1 Diplomas da América do Sul .....	63
3.3.2 Diplomas na América do Norte .....	67
3.3.3 Diplomas na América Central e Caribe .....	70
<b>4 QUESTÃO TARENTINA</b> .....	77
4.1 REGIÃO TARENTINA – ALTO ADIGE .....	77
4.1.1 História do Trento até ser Integrado à Itália .....	79
4.2 LEGISLAÇÃO ITALIANA .....	84
4.3 REGIME DA LEI 379 de 2000 .....	86
<b>CONCLUSÕES</b> .....	94
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	96



## RESUMO

A Nacionalidade é tema fundamental para o Direito Internacional, por causa de mecanismos como a proteção diplomática dos indivíduos, a vedação da extradição de nacionais, a polipatridia e a apatridia. Eis a importância de abordar-se este instituto com uma perspectiva internacionalista, a qual se buscou neste trabalho através da análise de doutrina estrangeira e internacionalista e da legislação comparada. Almejando demonstrar a importância dos aspectos culturais na nacionalidade, tratou-se do caso concreto dos Trentinos da Itália, no qual por força de Circular do Ministério do Interior italiano deve-se comprovar pertencer ao grupo cultural italiano para ser considerado nacional da Itália.

**Identificadores:** Nacionalidade, Polipatridia, Trento

## **ABSTRACT**

Nationality is a fundamental issue for the International Law, due the existence of mechanisms such as the diplomatic protection of the individuals, the impossibility of extradition of nationals, statelessness and multiple nationalities. That is the importance to aboard this institute with an internationalist approach, which was aimed during this work by the analysis of foreigner and internationalist doctrine, as well as the Comparative Law. Also, the importance of cultural aspects on nationality was proved by studying the Trento Case, from Italy, where the confirmation of belonging to the Italian Cultural group is a requisite to the recognition of Italian Nationality, according to the Italy's Ministry of Internal Affairs.

**Keywords:** Nationality, Multiple Nationality, Trento

## INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se, dentro dos limites de um trabalho monográfico de conclusão de Bacharelado em Direito a analisar a nacionalidade originária a partir de uma perspectiva diferenciada, qual seja a dos aspectos culturais e do direito internacional. Este ponto de vista característico influencia nas conclusões do trabalho, uma vez que ao analisar um instituto jurídico, o observador invariavelmente terá pré-concepções, a neutralidade do jurista é um mito, uma vez que cada um interpreta a lei baseado em convicções íntimas e não é diferente no caso da nacionalidade. Se este instituto fundamental for estudado a partir de um ponto de vista internacionalista e a partir dos aspectos culturais, as implicações sobre o sujeito nacional serão diversas das que derivariam de uma visão constitucionalista.

Objetiva-se demonstrar a importância mútua entre o Direito Internacional e a nacionalidade, além de comprovar a aplicação de critérios culturais para o reconhecimento da nacionalidade originária. Não se abordou neste trabalho a nacionalidade derivada, uma vez que estes aspectos são presentes em quase todas as hipóteses de naturalização, como sinônimo de integração do indivíduo ao Estado que o acolhe.

Justifica-se a escolha do tema pela ampla gama de problemas na ordem internacional causados pela questão da nacionalidade: apatridia, polipatridia, refugiados, limpezas étnicas, proteção diplomática, extradição, serviços militares e outros. O Brasil é um notório país de imigrantes, tendo recebido indivíduos de diversos Estados do mundo, havendo diversos casos de polipatridia, sendo relevante o estudo da situação dos polipátridas no Brasil.

A metodologia aplicada envolveu diversos pontos, numa abordagem interdisciplinar. Primeiro, buscou-se localizar o instituto da nacionalidade na história, para fornecer uma visão crítica necessária para afastar o dogmatismo positivista que não raro encara o indivíduo como objeto da lei. Em seguida, foram relatadas as diversas abordagens de doutrinadores de diferentes correntes sobre a nacionalidade, sejam eles constitucionalistas ou internacionalistas, afinal, por mais que se pretenda fornecer uma abordagem internacionalista ao instituto, não há porque excluir da análise a Constituição nem a doutrina constitucionalista.

Após a análise da doutrina, passou-se a uma etapa mais dogmática da pesquisa, envolvendo o estudo de diplomas internacionais para dar ao trabalho a perspectiva internacionalista que fora almejada e os diplomas brasileiros, para demonstrar a legislação nacional acerca do tema. Encerrando a análise legislativa, passou-se ao direito comparado. Limitou-se a escolha dos países aos situados no continente americano, que mantenham relações diplomáticas com o Brasil com recíprocas representações diplomáticas e tenham como língua oficial o português, espanhol, inglês ou francês. Justifica-se esta restrição a países como a Tailândia por causa da proximidade dos Estados, ao optar por analisar o direito argentino ao tailandês, está-se analisando como o instituto da nacionalidade é tratado de maneira diferente por países próximos ao Brasil, tanto culturalmente, quanto geograficamente.

Finalmente, encerrou-se a pesquisa através da análise de um caso concreto, a problemática dos trentinos, oriundos da região do Trento, na Itália. Trata-se de um caso em que a comprovação de aspectos culturais é exigida por norma para a atribuição de nacionalidade italiana originária. O caso é relevante para o trabalho por demonstrar a importância dos aspectos culturais na nacionalidade, além da importância da imigração italiana, incluindo aí a trentina para o Sul do Brasil, o estado do Paraná e a cidade de Curitiba. Para a compreensão do caso, foi necessário um breve histórico da região italiana, para observar-se o seu caráter conflituoso e culturalmente alinhado em parte com a Itália, em parte com a Áustria. Além disso, foram analisados os diplomas legais italianos, seja a lei geral de nacionalidade, seja a legislação especial para os trentinos. A compreensão da situação dos trentinos exigiu o contato com diversos imigrantes e descendentes, além do Circolo Trentino di Curitiba, associação que congrega trentinos e interessados na cultura trentina sem ligações familiares com o Trento.

## 1 HISTÓRICO DA NACIONALIDADE

Para se entender um fenômeno jurídico, em sua plenitude, é imprescindível a análise de sua história. Como determinado instituto foi encarado, quais foram as grandes mudanças e os efeitos. É pacífico que o direito é, assim como as demais ciências do homem, um produto histórico, sendo impossível a separação do direito e da história.

A divisão da história da nacionalidade neste capítulo baseia-se na divisão tradicional entre história antiga, medieval e moderna. A finalidade da divisão é facilitar a compreensão das idéias apresentadas nesta monografia, pois apresenta o instituto da nacionalidade em três períodos bastante distintos da história da humanidade. Importante salientar que a nacionalidade como conhecemos sofreu verdadeiro giro de Copérnico quando do surgimento do Estado Nação, na Idade Moderna, sendo o vínculo, em períodos anteriores, muito mais ligado ao poder de um indivíduo (rei, divindade, senhor feudal) que ao poder do Estado (organização política), ressalvadas exceções como em Roma e Atenas.

### 1.1 NACIONALIDADE NA ANTIGUIDADE

Inicia-se então o estudo da história da nacionalidade pelo denominado “mundo antigo”, compreendido como o período entre a escrita cuneiforme suméria (acredita-se que sua criação ocorreu por volta do ano 5000 a.C., o início da era histórica) e a queda do Império Romano. Esta tem uma data mais precisa, estabelecendo-se o fim do Império do Ocidente em 476 quando Rômulo Augusto<sup>1</sup> foi obrigado a abdicar pelos povos germânicos, liderados a época por *Odoacer*. Optou-se nesta etapa pela divisão geográfica das civilizações em Oriente Próximo (Egito e Israel) e Ocidente (Grécia e Roma).

---

<sup>1</sup> *Romulus Augustus*, último *imperator* de Roma.

### 1.1.1 Oriente Próximo

O Egito foi uma civilização que cresceu em função do rio Nilo, que garante a fertilidade da terra negra, sendo esta chamada por Heródoto um presente do Nilo<sup>2</sup>. A posição geográfica e a dependência ao Nilo acarretaram certo isolamento (ao Norte e Leste o mar, ao Sul as cataratas de Vitória e a Oeste o Saara), permitindo o desenvolvimento de uma cultura típica egípcia. Havia a divisão em *nomos*, até certo ponto estados independentes, mas, apesar disso, o faraó detinha o poder central e sagrado. Aracy Augusta Leme KLABIN descreve o poder teocrático do faraó:

“A origem do seu poder é teocrática; o monarca é Deus, encarnando Horus (deus falcão), e por isso é onipotente em princípio, e a “luz do alto” inspira-lhe o direito. Longe, porém, de emanar do árbitro real, a lei deve corresponder à justiça e a verdade. A tradição fazia dos deuses Rá, Osíris ou Thot os autores das primeiras leis.”<sup>3</sup>

Uma vez que o governante central era a encarnação de uma divindade, vindo de uma dinastia (herdava-se o sangue divino, eram comuns casamentos dentro da própria família para “preservar o sangue”), não havia a eleição de faraó. No entanto, os *nomos* continham certa manifestação de descentralização, ao possuir administradores escolhidos entre a população local (critério que de certa forma pode ser considerado uma manifestação de cidadania, poder exercer cargo público). Para KLABIN:

“Mesmo durante os períodos de maior centralização, a aldeia teve um magistrado semelhante ao prefeito moderno e escolhido só entre seus habitantes. Havia também conselhos de camponeses, artesãos e sacerdotes, desempenhando funções ao Eles todos, porém, eram escolhidos pelos funcionários representantes do faraó, que tornava apenas aparentes as autonomias locais.”<sup>4</sup>

O indivíduo se sujeitava ao poder do faraó por causa do futuro julgamento de Osíris, onde seriam averiguadas suas condutas. Tal rito tratava-se de uma pesagem do coração do indivíduo na Grande Balança, sendo que este não poderia ser pesado, o que ocorre caso o indivíduo faça algum mal contra os deuses (incluindo ai

---

<sup>2</sup> KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.28.

<sup>3</sup> KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do Direito*, p.29-30.

<sup>4</sup> KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do Direito*, p.47-48.

o faraó). Caso o indivíduo triunfasse no “ordálio” de Osíris seria conduzido para a vida eterna em *Sekhet-heteptu*, morada dos seguidores de Hórus, caso fosse considerado pecador contra os deuses, seria devorado por *Amemet*<sup>5</sup>. A cerimônia é descrita no chamado Livro dos Mortos, de autoria incerta, escrito em 37 papiros, considerados os principais escritos religiosos do Egito Antigo. O modelo egípcio de teocracia era semelhante ao modelo babilônico, embora este seja mais documentado.

Outro exemplo de grupo unido através da religião foram os hebreus. A história deste povo é narrada no Velho Testamento, obra presente tanto nas escrituras sagradas dos judeus quanto dos cristãos. A terra santa fora prometida por Deus para seus seguidores, que foram escravizados no Egito. Por volta de 1.200 a.C. ocorreu o Êxodo, a fuga através do mar vermelho, que se abriu para a passagem do povo de Deus para a liberdade. Foram então conduzidos por Moisés para a terra prometida de Canaã.<sup>6</sup>

Surge então a denominação Israel, uma nação de membros unidos sob um Único Deus, que ditou então ao líder dos israelitas os 10 mandamentos, as leis de Deus que deveriam ser seguidas pelo seu povo. Atualmente a Arca da Aliança, contendo os mandamentos está desaparecida e o povo hebreu espalhado pelo mundo, mas aponta-se a civilização israelita como a origem das três religiões mais professadas no mundo, o Cristianismo, o Islamismo e o Judaísmo. E por mais que existam guerras entre estas três, é inegável a identidade religiosa existente (por exemplo, Jesus Cristo é considerado mártir para os cristãos e profeta para os muçulmanos<sup>7</sup>, os 10 mandamentos são seguidos pelos judeus e pelos cristãos).

O diferencial entre os egípcios e os hebreus foi o fato de para estes o líder (chefe ou juiz) não ser um Deus, pois o primeiro mandamento afirma que é proibida a adoração a outra divindade<sup>8</sup>. Para esses, o faraó era a divindade na terra, atuando diretamente no governo. Apesar das normas dos israelitas serem de caráter religioso, o governante apenas repassou as normas ditadas por Deus, a sujeição é à Deus, não ao governante.

---

<sup>5</sup> EGITO ANTIGO. *Livro dos Mortos*, Papiro 3º

<sup>6</sup> KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 p.108.

<sup>7</sup> O Alcorão, livro sagrado dos muçulmanos afirma que Jesus, ‘Isa para os muçulmanos, é profeta de Alá. QUR’AN 19:30-35.

<sup>8</sup> BÍBLIA SAGRADA. Êxodo 20:3.

### 1.1.2 Ocidente

Foi no ocidente a noção de Estado tomou forma, assim como a idéia de cidadania e nacionalidade. Arno DAL RI JÚNIOR considera a virtude cívica, presente em cidades-Estado gregas como o mais remoto fenômeno de cidadania: “Partindo do mundo grego, apresenta-se a concepção de ‘virtude cívica’ utilizada principalmente nas experiências de Atenas e Esparta como o mais longínquo ascendente da cidadania.”<sup>9</sup>

Conforme Marilena CHAÚÍ, a invenção da política é atribuída aos gregos e romanos, mais especificamente a destruição daquelas características presentes no poder das civilizações anteriores<sup>10</sup>, como o faraó divino de poder hereditário. Trata-se da criação da democracia<sup>11</sup> e da república, conceitos político-jurídicos fundamentais.

A idéia remota de cidadão na Grécia definia o homem livre e ligado aos interesses da *polis*, no primeiro momento ligado as armas, passando depois à prevalência do interesse da *polis* sobre o interesse do cidadão e participação na organização social (política). O termo grego *πολίτης*<sup>12</sup> é considerado o que mais semelhante à idéia de cidadão atualmente.<sup>13</sup> Sobre este espírito democrático dos gregos, afirma KLABIN:

“Os gregos levaram, desde o início, vida democrática característica de todas as suas instituições. Não se forma nenhuma casta sacerdotal monopolizando o poder. Os chefes de estado que vão aparecendo sofrem uma série de limitações em seus poderes. O povo intervém desde o começo nos assuntos públicos e não há classes sociais fechadas, sendo que os reis, quando existem, não possuem caráter divino. Eles presidem as assembleias populares, e quando um orador vai fazer o uso da palavra o rei lhe cede o cetro. Não usufruem tributos definidos para atender suas necessidades, vivem de contribuições voluntárias. A princípio, os cidadãos não votam individualmente, mas sim aprovando ou rejeitando com murmúrios as deliberações.”<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.169.

<sup>10</sup> CHAÚÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2002, 12ª edição, 7ª impressão, p. 374.

<sup>11</sup> O modelo democrático ateniense é o mais destacado dos modelos gregos.

<sup>12</sup> Numa tradução literal: político.

<sup>13</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.171.

<sup>14</sup> KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.168.



A virtude cívica, a capacidade de participar dos assuntos políticos era restrita aos cidadãos, grupo do qual não faziam parte as mulheres, os escravos e os metecos<sup>15</sup>. O cidadão grego é o homem livre cujos interesses pessoais coincidiam com os da *polis*. Aristóteles afirma, com a ressalva que o cidadão é diferente em cada governo<sup>16</sup>, que cidadão:

“é o que possui participação legal na autoridade deliberativa, e na autoridade judiciária – aí está o que denominamos cidadão da cidade assim formada. E denominamos cidade à multidão de cidadãos capaz de ser suficiente a si própria, e de conseguir, de modo geral, quanto seja necessário à sua existência”<sup>17</sup>

O critério do “*ius sanguinis*”<sup>18</sup>, ou a transmissão hereditária da cidadania é apontado pelo pensador grego<sup>19</sup>, como parte do sentido comum da palavra cidadão. Neste sentido, determina diversos graus de exigências, seja nascido de pai cidadão, de pais cidadãos, de avôs cidadãos, enfim, Aristóteles constata diferentes graus de exigências.<sup>20</sup>

Outro critério é apresentado no Livro VI da Política. Trata-se de um critério presente na cidade-Estado grega de Maleia. Atualmente podem-se encontrar resquícios desta hipótese em algumas legislações que prevêm a atribuição de nacionalidade àquele que prestar serviços valorosos ao país. Eis a hipóteses nas palavras de Aristóteles: “Aliás, existem países em que, para ser cidadão, é suficiente fazer ou ter sido parte do exército. Em Maleia, qualquer homem que trouxesse ou tivesse trazido armas, desfrutava do direito de cidadania.”<sup>21</sup>

Servir ao exército era uma maneira de defender os interesses da *polis*, através da proteção contra invasores e a participação em campanhas militares no estrangeiro. A concessão do status de cidadão era um incentivo para o incremento

---

<sup>15</sup> Originários de outras *polis* gregas que viviam em Atenas. Possuíam certos direitos, mas não participação política.

<sup>16</sup> Democracia, Aristocracia e Realeza.

<sup>17</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2005, Livro III, p.79.

<sup>18</sup> A rigor a transmissão não ocorre através do sangue, mas pela filiação, conforme afirma Jacob DOLINGER, *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição, atualizada e ampliada, p.160. No entanto este é o termo mais utilizado, mesmo para os casos de aquisição de nacionalidade por adoção.

<sup>19</sup> A expressão “*ius sanguini*” só surgiria depois de Aristóteles, com o latim.

<sup>20</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. Livro III, p.79-80.

<sup>21</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. Livro VI, p.198

do contingente militar em cidades de menor tamanho, seria uma espécie de “*ius belluum*”.

As bases jurídicas da nacionalidade, por sua vez, foram estabelecidas pelos romanos, conforme coloca DAL RI JÚNIOR:

“Pode-se afirmar, com segurança, que foi Roma a primeira cidade-Estado a instituir o conceito jurídico de cidadania, ligando-o intimamente à noção de *status civitatis*. Coube ao direito romano, desde a sua gênese, evoluir tal conceito, servindo-se dele como base para todo o seu ordenamento jurídico. Tal processo evolutivo desenvolveu-se durante a longa existência de Roma enquanto Estado, tornando-se impossível reconduzir o conceito ao utilizado em um único e determinado período de sua história”<sup>22</sup>

A transmissão da cidadania ocorrida através das *gens*, ou melhor, através do nascimento nestas, que eram os clãs, reuniões de famílias romanas. Nesta primeira fase da cidadania romana, haviam três possibilidades de reconhecimento do *status civitatis*. A primeira era o nascido em casamento regular de pai romano no momento da concepção. Em seguida havia a criança nascida de casamento irregular, seguindo a situação da mãe. Finalmente o filho de peregrinos (ao menos o pai precisava ser peregrino ao momento do nascimento) casados regularmente.

Era possível também a aquisição de cidadania quando um escravo era libertado, pela alforria, integrando uma família romana com todos os seus detalhes, como o culto aos antepassados e nome. Já a perda da cidadania era possível através da *captis diminutia* média<sup>23</sup>, significando perda de capacidade do sujeito (que mantinha apenas seus *status libertatis*)

Durante a época republicana, segundo DAL RI JÚNIOR<sup>24</sup>, os cidadãos romanos eram classificados em *Cives Romani*: habitantes de Roma e como cidadãos reconhecidos. Por sua vez estes poderiam ser *cives optimo iure*, com amplos poderes ou apenas *cives*. Já os *Latini* residiam em territórios próximos a cidade de Roma. Podiam ser divididos em *prisci*, com determinadas prerrogativas como poder votar e tornar-se cidadão pleno (através do *ius migrandi*) e em *coloniarii*, que possuíam algumas das prerrogativas dos *prisci*, mas não possuíam o *ius*

---

<sup>22</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.176.

<sup>23</sup> Além da *captis diminutia* média, a *captis diminutia* máxima também acarretava perda de cidadania.

<sup>24</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.180-181.

*connubii*. Finalmente os *Peregrini*, que eram residentes em territórios pacificados não pertencentes às outras categorias, variando os direitos conforme as condições do indivíduo.

Com a expansão de Roma, os privilégios de certas categorias de cidadão passaram a ser questionadas, povos conquistados demandavam direitos antes conferidos apenas aos *cives optimo iure*. A tentativa fracassada de Caio Graco de estender a cidadania plena aos latinos e o assassinato de Marco Lívio Druso Filho, que buscou retomar a proposta de extensão culminaram com a guerra social<sup>25</sup>. A instabilidade das instituições romanas foi tamanha que a aristocracia romana abriu mão de certos privilégios, surgindo três leis fundamentais para a concessão de cidadania em Roma: *Lex Iulia de civitate Latinis et sociis danda*, *Lex Plautia Papiria de civitates sociis danda* e *Lex Pompeia de Transpadanis*. Estas três leis basicamente estendiam a cidadania, em diversos graus diferentes, para habitantes de regiões diferentes de Roma. A última alteração fundamental do instituto da cidadania romana é, para DAL RI JÚNIOR<sup>26</sup> a *Constitutio Antoniana*, de 212, tornando *cives optimo iure* todos os pertencentes a regiões dominadas por Roma.

Ser um cidadão romano conferia ao indivíduo o direito de ter o nome triplo (nome dado, nome de família e título como exemplo: Caio Júlio César) e casar-se, decorrendo daí o pátrio poder e os direitos testamentários e sucessórios. Podia o cidadão votar e ser votado para a magistratura, provocar o judiciário e testemunhar em atos jurídicos. Dentre os direitos do cidadão romano, o que mais interessa para o direito internacional, no entanto, é o de somente ser julgado por um tribunal romano com as garantias processuais daí advindas. Até hoje a proteção de nacionais é assunto fundamental para o Direito Internacional, razão pela qual a nacionalidade é importantíssima para esta matéria. Quanto aos deveres, DAL RI JÚNIOR<sup>27</sup> ensina que até 167 era obrigatório o pagamento de tributos e que outro dever do cidadão era de prestar serviços militares, instituto que no final da República foi flexibilizado face o recrutamento de latinos e itálicos desejosos de obter *status*.

---

<sup>25</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.183-184.

<sup>26</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.176.

<sup>27</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.186.

O principal critério de atribuição da cidadania era o *ius sanguini*, dada a importância da família, especialmente o culto aos antepassados, no direito romano. O *ius soli* era pouquíssimo utilizado, pois se buscava manter a cidadania restrita aos culturalmente romanos, os “civilizados”<sup>28</sup>.

Com a queda do Império Romano do Ocidente, mudanças drásticas ocorrem na estrutura social. Os soldados romanos não recebiam mais soldo, precisava-se buscar novas maneiras de sustento, as planícies não mais eram seguras para a atividade agrícola, face o desmantelamento das milícias de Roma. A nobreza romana, desprotegida, buscou proteção em locais mais isolados e distantes. Foram então criados os Feudos, em regiões mais facilmente defensáveis, como montanhas. Eis o início da Idade Medieval.

## 1.2 NACIONALIDADE NO MEDIEVO

A Idade Medieval pode ser dividida em duas fases: a fase da Baixa Idade Média, caracterizada pela diversidade de feudos e ausência propriamente de um Estado e a Alta Idade Média, caracterizada pelo surgimento dos Burgos e pelo comércio.

### 1.2.1 Baixa Idade Média

Com a queda do Império surgem os conceitos de suserano e vassalo, no lugar do *cives*. Os Feudos eram a base Estatal do período, caracterizados pela fortificação e pela submissão dos sujeitos a autoridade do suserano. O senhor feudal era militarmente poderoso e estabeleceu bases seguras em meio a um período de insegurança. A militarização em pequenos reinos (os feudos) era necessária, uma vez que um império maior necessita de estradas seguras.

Aos que não possuíam tal poderio, restava a opção de se aliarem aos senhores, tornando-se vassalos. Para DAL RI JÚNIOR, “não existem mais os cidadãos, mas uma série de indivíduos, dependentes de outros indivíduos.”<sup>29</sup> Era

---

<sup>28</sup> Utiliza-se este termo em oposição aos *barbarorum*, bárbaros.

<sup>29</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.199.

possível um sujeito ser vassalo e suserano ao mesmo tempo, numa estrutura hierarquizada, de onde derivam os diversos títulos de nobreza.

Se por um lado havia verdadeiro mosaico de feudos, espiritualmente havia certa<sup>30</sup> unidade na Europa Medieval. Esta unidade era representada na Igreja Católica, que dominava a religiosidade, a ética e a cultura medieval. Os mosteiros foram em boa parte responsáveis por esta hegemonia, pois lá os monges se enclausuravam e guardavam as diversas obras literárias da antiguidade, além de serem os monges alfabetizados. Segundo Chauí, o poderio da Igreja Católica advinha de dois motivos:

“em primeiro lugar, a expansão do próprio cristianismo pela obra da evangelização dos povos, realizadas pelos padres nos territórios do Império Romano e para além deles; em segundo lugar, porque o esfacelamento de Roma, do qual resultará, nos séculos seguintes, a formação sócio-econômica conhecida como feudalismo, fragmentou a propriedade da terra (anteriormente, tida como patrimônio de Roma e do imperador) e fez surgirem pequenos poderes locais isolados, de sorte que o único poder centralizado e homogeneamente organizado era o da Igreja.”<sup>31</sup>

Portanto, apesar da fragmentação do poder temporal em feudos constituídos através de vínculos de vassalagem, havia unidade espiritual na Igreja Católica, pois segundo os ensinamentos cristãos, todos os fiéis estão em Comunhão com Cristo, formando de certa forma uma república universalista, cristã. Conforme coloca DAL RI JÚNIOR: “Se de um lado torna-se muito clara a perspectiva universalista e cosmopolita que vincula o indivíduo a esta imaginária *Respublica Christiana*, de outro o indivíduo era também vinculado, no âmbito temporal, ao pequeno Estado de onde era originário. Trata-se do vínculo de vassalagem (*vassalatium*)”<sup>32</sup>.

### 1.2.2 Alta Idade Média

A passagem da Baixa para a Alta Idade média é marcada pela superação da insegurança que marcara o período que seguiu a queda de Roma. Para muitos a

---

<sup>30</sup> A unidade não era absoluta, pois haviam povos bárbaros com cultos próprios e após certo tempo, o surgimento do islamismo põe em cheque a hegemonia da Igreja Católica.

<sup>31</sup> CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2002, 12ª edição, 7ª impressão, p. 388.

<sup>32</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.196.

superação iniciou-se com a coroação de Carlos Magno em 800, pois ali ressurgia a figura de um poder temporal. Posteriormente o Império Carolíngio se tornaria o Sacro Império Romano Germânico.

Ao mesmo tempo, a Alta Idade média presenciou o ressurgimento das cidades, que ocorreu em boa parte por causa do comércio, era necessário garantir a segurança das estradas para que os bens pudessem circular, especialmente os vindos do Oriente, como a seda e especiarias. Na medida em que estes bens desejados pelos senhores feudais eram valorizados, os comerciantes adquiriam poder e contratavam mercenários para assegurar a carga.

Nos entrepostos comerciais começaram a surgir aglomerações urbanas que deram origem as cidades como *Firenze*, *Venetia* e *Lübeck*<sup>33</sup>. Segundo DAL RI JÚNIOR, ocorre uma recondução da sujeição do indivíduo, do senhor feudal, ressurgindo aos poucos o cidadão<sup>34</sup>.

Com o Renascimento a idéia de sujeição ao Estado passa a ter caráter mais humano, não mais o vínculo brutal através do qual os servos eram submetidos ao suserano. Busca-se então, na concepção de liberdade dos homens, separar o Estado da Religião, onde ALIGHIERI teve papel fundamenta, segundo DAL RI JÚNIOR houve a separação do homem civil do espiritual, o poder temporal influenciado, mas não derivado do poder espiritual<sup>35</sup>.

### 1.3 NACIONALIDADE NA IDADE MODERNA E APÓS CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO E DA REVOLUÇÃO FRANCESA

A data oficial para o início da Idade Moderna é a queda de Constantinopla. O domínio turco-otomano da região obrigou os comerciantes a buscar novas rotas comerciais e desenvolver técnicas de navegação. Além disto, este período foi marcado pela contestação do poder da Igreja Católica, através da Reforma, bem como o Iluminismo. Pode-se atribuir a renovação intelectual, num primeiro momento, aos árabes e judeus comerciantes, que se estabeleciam nos burgos, com

---

<sup>33</sup> Florença, Veneza e Lübeck (Capital da Liga Hansénica).

<sup>34</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.201.

<sup>35</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.209.

pensamento diverso do defendido pela Igreja Católica. Marca importante para o estudo da nacionalidade é a consolidação dos Estados, em sua maioria monarquias, como ocorre na Inglaterra, França, Espanha e Portugal e a posterior Revolução Francesa.

### 1.3.1 Idade Moderna

Surge a idéia do absolutismo, o rei soberano possuidor de poder incondicionado perante seus súditos. Nesta seara, vem o pensamento de Jean BODIN, para quem o poder é unitário e perpétuo. Afirma DAL RI JÚNIOR que

“o instituto da cidadania assume um lugar primordial neste processo de constituição da idéia de soberania estatal. Resgatando alguns elementos do antigo conceito romano e modificando a sujeição de origem feudal, o autor utiliza a cidadania como instrumento de valorização do poder absoluto do rei e da intangibilidade da soberania.”<sup>36</sup>

O Estado era considerado soberano, acima dos vínculos de vassalagem, uma organização que regulava toda a vida do indivíduo. Não se tratava de uma relação entre iguais, o súdito estava num patamar abaixo do soberano. Para BODIN, o denominado cidadão era “nada mais que, em outros termos, o sujeito livre sob a soberania de outrem.”<sup>37</sup> Portanto a categoria de súditos que são considerados cidadãos, da mesma maneira que ocorrera na Grécia clássica, era restritiva. Somente os homens livres detinham este privilégio. Durante este período, utilizava-se o *ius sanguini* como meio de transmissão da cidadania<sup>38</sup>.

A relação privilegiada que o cidadão tinha com o soberano é descrita por DAL RI JÚNIOR: “A relação entre o soberano e cidadão baseia-se em uma série de obrigações de um em relação ao outro: o cidadão deve ao soberano obediência e fidelidade, enquanto o soberano deve ao cidadão justiça, conselho, conforto e ajuda

---

<sup>36</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.217.

<sup>37</sup> Tradução Livre do Autor de: BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Paris : Librairie Générale Française (LGF), p.92. Original: “qui n’est autre chose, en autres termes, que le franc sujet tenant de la souveraineté d’autrui.”

<sup>38</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.225.

e proteção.”<sup>39</sup> O desempenho destas funções é a base para a justiça, portanto a noção de cidadão submisso a vontade de um absolutista que atendesse aos interesses deste é a estrutura correta do Estado e, por conseqüência, delimitadora da nacionalidade. Em outras palavras, a nacionalidade seria uma relação bilateral de caráter perpétuo entre o soberano e o súdito. Já o estrangeiro teria uma relação unilateral, por apenas dever obedecer e não possuir os direitos assegurados ao nacional.

Não era admitida no pensamento de Bodin, conforme DAL RI JÚNIOR explica, a “dupla cidadania e a parcial impossibilidade de mudança de cidadania que pode ocorrer somente se houver, por parte do soberano, a dissolução do vínculo originário”<sup>40</sup>, por causa do caráter personalíssimo da relação.

Já para Thomas HOBBS os indivíduos são todos iguais em sua submissão ao soberano. Afirma que os homens são naturalmente tão semelhantes que as eventuais diferenças não são tão consideráveis.<sup>41</sup> Os indivíduos se sujeitam a autoridade do Estado para escapar da selvageria, do lobo do próprio homem. Ocorre, para HOBBS, uma transferência do poder e da liberdade para o soberano<sup>42</sup>, abdica-se do poder de resistência. É característica comum, portanto, para BODIN e HOBBS, a submissão ao soberano.

A idéia de pacto, acordo para formação de um Estado surge depois com Samuel Von PUFENDORF, para quem ocorre uma união eterna para proteção mútua e segurança, entre diversos indivíduos livres<sup>43</sup>. O Estado é criado pelo consenso e não pelo estado de tensão hobbesiano. Esta passagem permite, posteriormente, como indica DAL RI JÚNIOR, a escolha de uma forma de governo e o início da atuação Estatal.<sup>44</sup>

A igualdade entre os cidadãos é reforçada na fase iluminista, de onde se extraem as palavras de Joseph-Emmanuel SIEYÈS: “os direitos do civismo não

---

<sup>39</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.226

<sup>40</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.228.

<sup>41</sup> HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 86.

<sup>42</sup> HOBBS, Thomas. *On the Citizen*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p.73.

<sup>43</sup> PUFENDORF, Samuel Von. *De Jure Naturae et Gentium*. Berlin : Akademie Verlag, 1998, p.644.

<sup>44</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.239.



podem se ligar às diferenças”<sup>45</sup> (traduzimos). No entanto, conforme pondera DAL RI JÚNIOR, para SIEYÈS o grupo dos cidadãos era restrito àqueles com virtude cívica, num conceito vindo de Aristóteles<sup>46</sup>. Não há razão aqui para repetição do conceito de virtude cívica, explicado no capítulo referente à Nacionalidade na História Antiga<sup>47</sup>.

Esta distinção elaborada por SIEYÈS é conflitante com a posição de Jean-Jacques ROUSSEAU, como afirma DAL RI JÚNIOR: “Essa dinâmica de inclusão-exclusão não encontrava eco no pensamento de Jean-Jacques Rousseau. Ao contrário, o célebre filósofo suíço defendia a ampla igualdade entre os homens que aderem ao pacto”<sup>48</sup>, uma faceta inclusiva do indivíduo na sociedade. A igualdade entre os cidadãos vem do próprio contrato. Afirma ROUSSEAU:

“ao invés de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui ao contrário uma igualdade moral e legítima ao que a natureza pode adicionar de desigualdade física entre os homens e que pode ser desigual em força ou intelecto, eles devem ser todos iguais por convenção e direito. Nos maus governos esta igualdade não é mais que aparente e ilusória; não serve para além de manter os pobres em sua miséria e os ricos em sua usurpação”.<sup>49</sup> (traduzimos)

Segundo Immanuel KANT, para ser cidadão o indivíduo deve ser independente dos demais, igual aos outros membros da sociedade e livre<sup>50</sup>, ou seja, que ele mesmo provenha os meios necessários para si<sup>51</sup>. Outra importante teoria de KANT é a Paz Perpétua, de certa maneira o passo adiante na seara de contratos sociais. Em poucas palavras, pode-se comparar o estado de Paz Perpétua como um

---

<sup>45</sup> SIEYÈS, Joseph-Emmanuel. *Qu'est-ce que le Tiers État*. Paris: Archives Contemporaines, 1985, p.81. Original: “les droits du civisme ne peuvent point s'attacher à des différences”.

<sup>46</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.244.

<sup>47</sup> SUPRA, p.7.

<sup>48</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.246.

<sup>49</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du Contrat Social*. Paris: Flammarion, 1992, p. I, 9. Original: “Au lieu de détruire l'égalité naturelle, le pacte fondamental substitue au contraire une égalité morale e legítima à ce que la nature pu mettre d'inegalité physique entre les hommes, et que, pouvant être iégaux en force ou en gênie, ils devienent tous égaux par convencion et de droit. Sous les mauvais gouvernements cette égalité n'est qu'apparente et illusoire ; elle ne sert qu'à maintenir le pauvre dans sa misère et le riche dans son usurpation”.

<sup>50</sup> KANT, Immanuel. *Über den Gemeinspruch 'Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis'*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1992, p.57.

<sup>51</sup> KANT, Immanuel. *Über den Gemeinspruch 'Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis'*, p.62.

pacto social de Estados, uma aliança que encerra o estado de insegurança entre os Estados, da mesma maneira que ocorreu a formação do Estado, que acabou com a insegurança social. Para DAL RI JÚNIOR a Paz Perpétua de KANT dilui a idéia de nacionalidade e cidadania<sup>52</sup>. A paz perpétua seria, para KANT, uma consideração dos homens como cidadãos de um ente cosmopolita<sup>53</sup>, um “estado universal da humanidade”<sup>54</sup>. A idéia de Paz perpétua alterou a maneira conforme as relações entre as Nações se deram, segundo Alberico Alves da SILVA FILHO, tornaram-se estas mais racionais<sup>55</sup>, “como garantia dos direitos auto-atribuídos pelas sociedades constitucionais”<sup>56</sup>.

### 1.3.2 Consolidação do Estado-Nação e a Revolução Francesa.

A idéia de igualdade entre os cidadãos tomou força com a Revolução Francesa. Àquela época a sociedade francesa era dividida em três estados, o Primeiro, formado pelo Clero, o Segundo pela Corte e o Terceiro pelos Burgueses A Revolução levantou as três famosas máximas: liberdade, igualdade e fraternidade. A importância da Revolução Francesa pode ser observada nas palavras de Gerson de Britto Mello BOSON:

“o surgimento dos direitos do Homem e do cidadão, na proclamação francesa de 1789 e o seu desdobramento histórico, ganhando hoje, o espaço internacional, constituem a grande revolução, no campo jurídico da cosmovisão filosófica, que conduziria a humanidade, politicamente, ao momento cultural em que hoje nos encontramos.”<sup>57</sup>

---

<sup>52</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.250.

<sup>53</sup> KANT, Immanuel. *A paz perpétua e Outros Opúsculos*. Tradução de: Artur Mourão. Lisboa: 70, 1988, p.127.

<sup>54</sup> KANT, Immanuel. *A paz perpétua e Outros Opúsculos*, p.127.

<sup>55</sup> SILVA FILHO, Alberico Alves. *A Paz Perpétua: Um Estudo Sobre o Direito Internacional*. In: SILVA, Carlos A. Canêdo Gonçalves da; COSTA, Érica Adriana (coordenadores). *Direito Internacional Moderno. Estudos em Homenagem ao Prof. Gerson de Britto Mello Bóson*. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004, p.75.

<sup>56</sup> SILVA FILHO, Alberico Alves. *A Paz Perpétua: Um Estudo Sobre o Direito Internacional*, p.75.

<sup>57</sup> BOSON, Gerson de Britto Mello. *Constitucionalização do Direito Internacional – Direito Constitucional Internacional Brasileiro – Os Caminhos da Paz*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.276.

DAL RI JÚNIOR afirma que o projeto de Constituição de CONDORCET<sup>58</sup> previa que o cidadão é todo homem, maior de 21 anos, inscrito no registro de uma Assembléia e residente por um ano ininterrupto em território francês<sup>59</sup>. Nota-se a importância do caráter político na obrigatoriedade de inscrição na Assembléia. E da inexistência de atribuições por aspectos culturais e por *iure sanguini*, pois bastava a residência, não havia mais as limitações baseadas em classe social.

No entanto foi o projeto de Maximilien-Marie ROBESPIERRE o aprovado e apesar de manter certos aspectos da teoria de CONDORCET, promoveu a radicalização, numa desenfreada busca pelo cidadão incorruptível, como coloca DAL RI JÚNIOR, “Robespierre abraça o povo e exclui da *citoyenneté* a aristocracia e todos que se opunham ao seu governo”<sup>60</sup>, aqueles que se opunham ao governo jacobino eram inimigos do interesse comum, portanto excluídos da cidadania. Enterrou-se o conceito de cidadania clássico, cidadão se torna, na constituição que seguiu o período do terror, um conceito vazio, um mero mantenedor do Estado, registrado como tal.

Surge em 1799 o primeiro documento prevendo o *ius soli* como critério principal de aquisição de cidadania, conforme indica DAL RI JÚNIOR<sup>61</sup>. A Constituição francesa diminui o conceito político de cidadania, dando espaço para a consolidação da nacionalidade. Ambos os conceitos são diversos<sup>62</sup>, embora muito confundidos pela doutrina, mas de qualquer maneira é importante notar que a atribuição do caráter de nacional se torna independente de fatores políticos. O Código de Napoleão passa a regulamentar o *status* de francês, marcando, nas palavras de Paul LAGARDE “uma profunda ruptura na história do direito francês da nacionalidade”<sup>63</sup> (traduzimos), ocorrendo perda do valor, por assim dizer, dos institutos da cidadania e nacionalidade, retirados de seu caráter basilar, para integrar o Código. Afirma DAL RI JÚNIOR, que “a partir da emanção do *Code Napoléon* e a

---

<sup>58</sup> Jean-Antoine-Nicolas Caritat, o Marquês de Condorcet.

<sup>59</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.253.

<sup>60</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.255.

<sup>61</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.259.

<sup>62</sup> Embora até a época fossem institutos visivelmente mesclados.

<sup>63</sup> LAGARDE, Paul. *La Nationalité Française*. Paris : Dalloz, 1997, p.37. Original : “ une rupture profonde dans l’histoire du droit français de la nationalité”

partir das demais codificações surgidas na Europa no século XIX, pode-se afirmar que os conceitos de cidadania-nacionalidade passam a possuir histórias individualizadas, específicas, dentro de cada ordenamento jurídico<sup>64</sup>.

Ainda na fase de consolidação da nacionalidade, DAL RI JÚNIOR aponta o caso dos Estados Unidos da América, de um Estado preocupado com os direitos fundamentais<sup>65</sup>, baseado nas idéias do Presidente Thomas JEFFERSON. Para JEFFERSON, a igualdade entre os indivíduos era fundamental para a felicidade, por isso todos os indivíduos têm acesso à cidadania, ao voto. Sobre isto é clara a lição de Alexis de TOCQUEVILLE: “Suponho que todos os cidadãos concorram ao governo e cada um tenha um direito igual de concorrer para tal”<sup>66</sup> (traduzimos), a cidadania exercida plena e igualmente por todos reflete a liberdade destes, e a verdadeira face da democracia, eis o ideal Jeffersoniano. Trata-se de certa maneira do resgate da igualdade entre os indivíduos.

Ocorre então a consolidação do giro de Copérnico que nos referimos no início deste capítulo. Conforme coloca DAL RI JÚNIOR: “Lentamente, foi crescendo na cultura jurídica e política um outro mito, ligado a exaltação da individualidade das coletividades humanas: as ‘nações’. Era elaborada, assim, uma nova ideologia unificadora, vale dizer, a nação, dotada de própria individualidade, passa a ser o sujeito político.”<sup>67</sup>. Nesta corrente a doutrina de Pasquale Stanislao MANCINI e de Joseph-Ernest RENAN<sup>68</sup>.

A consolidação do princípio das nacionalidades, bradado por MANCINI em seu discurso na Universidade de Turim em 1851 estimulou, de certa maneira, as Unificações Italiana e Alemã, assim como a conferência de Viena que determinaram a independência jurídica dos povos africanos. No entanto, é evidente que nesta conferência não foram respeitadas as diferentes nações africanas, os limites

---

<sup>64</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.276.

<sup>65</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.263.

<sup>66</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la Démocratie en Amérique*. Paris : Robert Laffont, 1986, p.494. Original: “Je suppose que tous les citoyens concourent au gouvernement et que chacun ait un droit égal d’y concourir”.

<sup>67</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*, p.267.

<sup>68</sup> Optou-se por tratar da doutrina destes no capítulo seguinte, referente às diferentes concepções do instituto da nacionalidade.

geográficos traçados atendiam ao interesse das metrópoles européias. O resultado de longo prazo é evidente nas guerras civis travadas na África atualmente.

O princípio da auto-determinação das nações, assim como a separação dos conceitos de nacionalidade e de cidadania, delinearão os institutos de maneira adotada nos diplomas atuais. Uma única diferença foi o retorno da cidadania e da nacionalidade para as Constituições, reposicionamento que reflete a maneira atual que se encara estes institutos. Feita esta breve abordagem histórica, entendidos os fenômenos em sua dimensão cronológica, seguirá o estudo das diferentes abordagens do fenômeno da nacionalidade.

## 2 ABORDAGENS DIFERENTES DO FENÔMENO DA NACIONALIDADE

O fenômeno da nacionalidade é basilar para diversos ramos das ciências jurídicas. Seja como elemento de conexão do Direito Internacional Privado ou como fator de distinção de indivíduos e determinante de proteção diplomática no Direito Internacional Público, seja como elemento de formação do Estado no Direito Constitucional, as abordagens são distintas em cada um destes ramos do direito, embora o fenômeno seja o mesmo.

Diversos são os conceitos apresentados de nacionalidade, sendo que as maiores responsáveis por tal diversidade são a verdadeira panacéia terminológica na área e o incorreto uso dos termos na linguagem corrente. É comum a confusão de cidadania, nacionalidade, população e povo. Optou-se nesta monografia, por expor diversos conceitos, buscando apontar os pontos de convergência e divergência para poder-se compreender toda a magnitude do fenômeno.

### 2.1 NACIONALIDADE PARA O DIREITO INTERNACIONAL

Divide-se o direito Internacional em diversos ramos jurídicos, Internacional Público, Internacional Privado, Internacional Penal, Internacional Econômico, Humanitário, Integração Regional e Comunitário. Enfim, a quantidade de divisões possíveis é considerável dada a diversidade de matérias abordadas pelo direito Internacional. Neste trabalho optou-se por focar em duas áreas do direito internacional: o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público que apesar de suas diferenças, foram unidos num capítulo, dada a unidade da matéria e os pontos convergentes.

O conteúdo material do Direito Internacional Privado é amplamente discutido na doutrina. Há aqueles que pretendem tornar a matéria ampla, incluindo entre as matérias de Direito Internacional Privado a questão da nacionalidade. Neste sentido é cristalina a lição de DOLINGER:

“Há várias concepções sobre o objeto do Direito Internacional Privado. A mais ampla é a francesa que entende abranger a disciplina quatro matérias distintas: a nacionalidade; a condição jurídica do estrangeiro, o conflito das leis e o conflito de jurisdições, havendo ainda

uma corrente, liderada por Antoine Pillet, que adiciona, como quinto tópico os direitos adquiridos na sua dimensão internacional.”<sup>69</sup>

Para Martin WOLFF, é “a função do Direito Internacional Privado determinar qual dos diversos sistemas legais simultaneamente válidos deve ser aplicável a um conjunto de fatos apresentado”<sup>70</sup> (traduzimos). Por sistemas legais podemos entender as leis materiais e processuais, enfim, um sistema jurídico. Afirma ainda o autor que, apensar de muitos autores abordarem a nacionalidade, por esta ser fundamental em certos países para determinação do *status* pessoal, não discute a questão por não ser adotada na Inglaterra<sup>71</sup>, a época que foi escrita a obra.

Boa parte da doutrina anglo-saxã utiliza o termo “Direito do Conflito de Leis”<sup>72</sup>, termo considerado incorreto por Antonio Sanchez de BUSTAMANTE Y SIRVEN, que considera não haver verdadeiro conflito de leis<sup>73</sup>. Nádia de ARAÚJO filia-se a corrente anglo-saxônica<sup>74</sup>, considerando três as perguntas fundamentais respondidas pelo Direito Internacional Privado: “em que local acionar”<sup>75</sup>, “qual a lei aplicável”<sup>76</sup> e “como executar atos e “decisões estrangeiras”<sup>77</sup>. No entanto, salienta que os direitos humanos interferem na metodologia do Direito Internacional Privado<sup>78</sup>, trata-se de uma perspectiva protetora dos direitos do indivíduo. Esta proteção se daria em duas dimensões: positiva, como meio de respeitar as raízes do indivíduo e negativa como maneira de impedir, através da exceção de ordem pública por exemplo, a violação de direitos humanos ao aplicar determinada lei estrangeira<sup>79</sup>. DOLINGER menciona ainda a doutrina alemã, que restringe o objeto

---

<sup>69</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.1

<sup>70</sup> WOLFF, Martin. *Private International Law*. Oxford: Clarendon Press; Oxford University Press, 1950, p.5. Original: “the function of Private International Law to determine which of the several simultaneously valid legal is applicable to a given set of facts.”

<sup>71</sup> WOLFF, Martin. *Private International Law*, p.9

<sup>72</sup> Law of Conflict of Laws.

<sup>73</sup> BUSTAMANTE Y SIRVEN, Antonio Sanchez. *Derecho Internacional Privado*. Habana: Cultural, 1943, 3ª edição, t.1, p.27.

<sup>74</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.30.

<sup>75</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, p.30.

<sup>76</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, p.30.

<sup>77</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, p.30.

<sup>78</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, p.16.

<sup>79</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*, p.17-18.

do Direito Internacional Privado ao Conflito de Leis, sendo mais restritivo que o conceito anglo-saxão por excluir o Conflito de Jurisdições<sup>80</sup>.

Victoria BASZ, Sara de CÁRDENAS e Stella BLOCCA defendem que considerar objeto do Direito Internacional Privado apenas o conflito de leis não permite uma visão completa do fenômeno, da mesma maneira que ocorre com relações que aparentemente não tem elementos internacionais, mas que na realidade estão ocultos<sup>81</sup>.

Seguindo os embates no estrangeiro, a doutrina brasileira também não chega a uma unanimidade acerca do objeto do Direito Internacional Privado. Amílcar DE CASTRO defende o objeto mínimo<sup>82</sup>. Apesar disso, a nacionalidade é estudada pelo Direito Internacional Privado, na mais minimalista possibilidade que seja, como fator de conexão, seja na mais ampla possibilidade, como direito fundamental da pessoa humana na esfera internacional<sup>83</sup>.

Oscar TENÓRIO, defende que “a rigor, o direito internacional privado trata-se de conflitos entre leis que emanam de soberanias diferentes”<sup>84</sup>, para em seguida complementar afirmando que “os novos rumos do direito e as questões a respeito da divisão do direito em público e privado, repercutem no exame do objeto do direito internacional privado, a ponto de perder tal direito sua pureza privatística”<sup>85</sup>. Esta pureza privatística seria a doutrina defendida pela escola alemã, a nacionalidade e o estatuto do estrangeiro, assim como normas processuais seriam de matriz pública. Ainda para TENÓRIO, a nacionalidade não seria questão de conflito de leis, por causa da soberania, mas por vezes fundamental para determinação do estatuto pessoal. A questão da dupla nacionalidade impõe a um terceiro país a necessidade de determinar qual será determinante do estatuto<sup>86</sup>.

DOLINGER, por sua vez, defende que a proteção da nacionalidade do indivíduo e a condição do estrangeiro são integrantes do “estudo das relações

---

<sup>80</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.2

<sup>81</sup> BASZ, Victoria; CÁRDENAS, Sara L. Feldstein de; BLOCCA, Stella Maria. *Lecciones de Derecho Internacional Privado: Parte General*. Buenos Aires: Universidad, 1997, 2ª edição, p.33.

<sup>82</sup> CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 3ª edição, p.55.

<sup>83</sup> Protegendo-se neste caso os apátridas.

<sup>84</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, 7ª edição, v.1, p.13.

<sup>85</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, v.1, p.13.

<sup>86</sup> TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, v.1, p.14-15.



jurídicas do homem na sua dimensão internacional”<sup>87</sup>. No entanto, apesar de afirmar a importância de tais assuntos, ressalta que o conflito de leis é o conteúdo de maior destaque dentre os objetos do Direito Internacional Privado.<sup>88</sup> As normas acerca de nacionalidade, para o autor, não seria desta matéria, mas com ela teriam ligações importantes.

Beat Walter RECHSTEINER, por sua vez, afirma que:

“o direito internacional privado resolve, essencialmente conflitos de leis no espaço referentes ao direito privado, ou seja, determina o direito aplicável a uma relação jurídica de direito privado com conexão internacional. Não soluciona a questão jurídica propriamente dita, indicando, tão somente, qual direito, dentre aqueles que tenham conexão com a lide *sub judice*, deverá ser aplicado pelo juízo ao caso concreto (direito internacional privado *strictu sensu*). Como a aplicação desse tipo de norma jurídica depende de normas processuais específicas, isto é, das normas do direito processual civil internacional, considera-se que o direito internacional privado abrange também normas processuais correspectivas na sua disciplina (direito internacional privado *latu sensu*).<sup>89</sup>”

Exposta a posição ocupada pela nacionalidade no Direito Internacional Privado, passemos a conceituação apresentada por doutrinadores desta disciplina.

DOLINGER afirma que a nacionalidade distingue entre nacionais e estrangeiros, acarretando regimes jurídicos distintos e outras implicações fundamentais como o estatuto pessoal e a proteção diplomática dos indivíduos. Assim como boa parte da doutrina, o autor considera a nacionalidade um vínculo jurídico político. Citando LAGARDE, afirma que o vínculo é vertical na medida em que o indivíduo é subordinado do Estado e este deve proteger o indivíduo na esfera internacional e horizontal na medida em que o indivíduo faz parte de um agrupamento.<sup>90</sup>

Uma distinção fundamental apontada por DOLINGER é entre nacionalidade e cidadania, que ainda é confundida por considerável parcela da doutrina, boa parte por influência da seção 1 da 14ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América que afirma que “todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados

---

<sup>87</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.3.

<sup>88</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, p.5.

<sup>89</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. São Paulo: Saraiva, 2005, 8ª edição revisada e atualizada, p.5-6.

<sup>90</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, p.154-155.

Unidos, e sujeitas a sua jurisdição são cidadãs dos Estados Unidos e do Estado<sup>91</sup> onde residem.”<sup>92</sup>

Outros documentos oficiais dos Estados Unidos mantêm esta imprecisão, como, por exemplo, o “Leis de Cidadania no Mundo”<sup>93</sup>, do Escritório de Manejo Pessoal, que aborda nacionalidade e não cidadania. Outra ocasião em que se confundiu os termos ocorreu na obra de Hans KELSEN, que afirmava que “cidadania ou nacionalidade é o *status* de um indivíduo que legalmente pertence a certo estado”<sup>94</sup> (traduzimos), apesar de manter esta perspectiva no âmbito do direito internacional<sup>95</sup>.

Eis a distinção, nas palavras de DOLINGER:

“A nacionalidade é o vínculo jurídico que une, liga, vincula, o indivíduo ao Estado e a cidadania representa um conteúdo adicional, de caráter político, que faculta à pessoa certos direitos políticos, como o de votar e ser eleito.”<sup>96</sup>

A nacionalidade é instituto importante para o Direito Internacional Privado por sua aplicação como regra de conexão, até hoje muito defendido como determinador do estatuto pessoal do indivíduo. Sua origem, afirma Pierre MAYER remontaria a França quando se afirmava que apenas os súditos sujeitavam-se a lei da cidade<sup>97</sup>.

Já a importância da nacionalidade como determinante nas regulamentações de Direito Internacional, tanto Privado quanto Público, é defendida por MANCINI, em seu discurso A Nacionalidade como Fundamento do Direito das Gentes<sup>98</sup>, proferido como pré-lição do curso de Direito Internacional e Marítimo da Real Universidade de Turim, em 22 e janeiro de 1851. Em primeiro lugar é importante contextualizar o

---

<sup>91</sup> Observação nossa: Entenda-se Estado aqui como um dos 50 Estados que atualmente compõem os Estados Unidos da América.

<sup>92</sup> Tradução Livre do Autor de: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitutional Amendment XIV, Section 1. Original: “All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside.”

<sup>93</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Office of Personnel Management. Investigation Services. *Citizenship Laws of the World*.

<sup>94</sup> KELSEN, Hans, *Principles of International Law*. New York: Holt-Rinehart and Winston, 1967, 2ª edição revista por TUCKER, Robert W., p.372. Original: “Citizenship, or nationality is the status of an individual who legally belongs to a certain state”.

<sup>95</sup> KELSEN, Hans, *Principles of International Law*, p.372-373.

<sup>96</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.157.

<sup>97</sup> MAYER, Pierre. *Droit International Privé*. Paris: Montchrestien, 1977, p.362.

<sup>98</sup> Original: Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti

discurso, proferido em meio aos movimentos de reafirmação da nacionalidade italiana, que culminariam no Reino Italiano em 1861. Não há dúvidas que a obra de MANCINI, exilado<sup>99</sup> a época do discurso, foi fundamental neste movimento ao defender a importância das Nações.

Nesta seara, o trecho a seguir transcrito é emblemático:

“Senhores, logo na aurora da vida um incerto raio de luz ilumina a inteligência do homem. Quais são os primeiros conhecimentos que adquire, os primeiros afetos que brotam em seu coração? Conhece e ama aqueles de quem nasceu e que o criam, a casa o a choça em que abriu os olhos a luz. Depois, bem cedo, conhece e ama a terra em que vive, as muralhas do vilarejo natal, os homens que nele habitam juntamente com ele.”<sup>100</sup>

Para o autor a família e a nação surgem da natureza, sendo inseparáveis do homem social, dependendo, no entanto, da organização política. Apesar de ambos os institutos serem sacros e fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo, poucos se colocam na defesa das nações oprimidas. As nações devem se manifestar através da livre constituição interna e da autonomia perante as outras nações, sendo esta plenitude denominada etnicarquia<sup>101</sup>.

Passa então MANCINI a abordar os elementos da nação, diversos como veremos, dos elementos constituintes do Estado. O primeiro é o caráter geográfico que obriga os indivíduos a adaptar-se, um evidente sinal de intenção do Criador em dividir a humanidade em diferentes grupos<sup>102</sup>. Limites geográficos são fundamentais, conforme afirma:

“as fronteiras naturais do território, além de concentrar e circunscrever e por vezes defender de agressões estrangeiras uma nacionalidade conferem por outra parte aos habitantes uma conformidade maior nas condições do desenvolvimento físico e moral e, portanto, maior capacidade de vínculos jurídicos recíprocos.”<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> MANCINI se refugiara na região piemontesa por sua participação na reafirmação da Nação italiana, contra as posições da Igreja Católica.

<sup>100</sup> MANCINI. Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p.53.

<sup>101</sup> MANCINI. Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p. 64.

<sup>102</sup> MANCINI. Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p. 55.

<sup>103</sup> MANCINI. Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p. 57.

O elemento seguinte da Nação é a raça, exposição dos laços de sangue e das famílias da região geográfica, com características físicas e morais em comum. Para que diferentes raças em um mesmo território acarretem numa real nação é necessária a fusão entre estas, a rigor a formação de uma raça nova<sup>104</sup>. Trata-se da formação de uma raça nacional, resultante das diversas miscigenações. A outra possibilidade, praticamente impossível nos dias de hoje, é a de uma nação composta apenas por uma raça.

O elemento mais forte de formação de uma nacionalidade é a língua, que de acordo com MANCINI é a criadora das idéias dominantes<sup>105</sup> da Nação. É através da linguagem que uma nação se expressa, onde o intelecto se distingue. A partir daí, surgem os demais elementos descritos por MANCINI, quais sejam: religião, costumes, leis, instituições e história.

Podemos afirmar que estes elementos identificam o caráter cultural de uma Nação, que hoje são tomados em consideração na regulamentação da nacionalidade em certos Estados. Esta noção é fundamental para a compreensão deste trabalho.

No entanto, MANCINI alerta para a necessidade de algo que de vida a estes elementos listados. Trata-se da consciência da nacionalidade, que o autor nos descreve como um sentimento que a nacionalidade adquire de si mesma<sup>106</sup>. Detalhando este sentimento, segue MANCINI:

“Multiplicai quanto quiserdes os pontos de contato material e exterior no meio de uma agregação de homens. Estes não formarão jamais uma nação sem a unidade moral de um pensamento comum, de uma idéia predominante que faz de uma sociedade o que ela é porque nela se realiza. A força invisível de tal princípio de ação é como o rosto de Prometeu que desperta para a vida própria e independente a argila, para que se possa criar um povo. Ela é aquele ‘penso, logo existo’ dos filósofos, aplicado à nacionalidade. Enquanto esta fonte de vida e de forças não inunda e penetra com sua prodigiosa virtude toda a massa informe dos outros elementos, sua variedade múltipla carece de unidade, as forças ativas não têm um centro de movimento e se consomem em desordenados e estéreis esforços.”<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup> MANCINI. Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 58.

<sup>105</sup> MANCINI. Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p.60.

<sup>106</sup> MANCINI. Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p.61.

<sup>107</sup> MANCINI. Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p. 61.

A preservação e desenvolvimento da nacionalidade seriam para MANCINI verdadeiros deveres jurídicos sagrados, por estarem ligados à própria liberdade do indivíduo, estendida aos diversos indivíduos no grupo<sup>108</sup>. Esta liberdade permite, inclusive, a organização Estatal de diversas maneiras, como federalista e unitarista, trata-se de estabelecer laços mais ou menos estreitos entre os entes, mas a nacionalidade resta preservada<sup>109</sup>. No entanto é fundamental o caráter nacional, pois adverte MANCINI quanto a união forçada:

“Um Estado, em que muitas viçosas nacionalidades são sufocadas numa união forçada, não é um corpo político, mas um monstro incapaz de transmitir vida. As nações que não possuem governo saído das próprias entranhas e que servem a leis a elas impostas de fora não tem mais vontade jurídica, já se tornaram meios dos fins de outrem e, portanto, coisas.”<sup>110</sup> Pode-se encontrar um exemplo de união forçada no caso da antiga<sup>111</sup> Iugoslávia, hoje desmembrada em diversos Estados: Eslovênia, Macedônia, Sérvia<sup>112</sup>, Montenegro, Croácia e Bósnia Herzegovina.

A divisão em Estados, afirma MANCINI é artificial, voluntária e transitória, ao contrário do que ocorre entre as nações, esta sim uma divisão orgânica da humanidade<sup>113</sup>. As nações sobrevivem ao desmembramento que sofrem os Estados, por ter caráter mais duradouro que o advindo de meras decisões diplomáticas. Defende que o próprio princípio do Direito é “a corrente dourada que associa entre si as nacionalidades e estreita os povos com reciprocidade de relações”<sup>114</sup> e que este princípio tem caráter científico, devendo ser portanto o fundamento do Direito das Gentes, o limite a ação de cada um na esfera internacional.

RENAN também defende o princípio das nações, conceituando nação como:

---

<sup>108</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 63.

<sup>109</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p. 65.

<sup>110</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p. 66.

<sup>111</sup> Entenda-se aqui antiga como a Iugoslávia comandada pelo General Tito.

<sup>112</sup> Incluiu-se na Sérvia a província separatista de *Kosovo i Metohija* (Kosovo), com certa autonomia e administrada por tropas de paz das Nações Unidas e a província autônoma de *Vojvodina*. Atualmente o *status* da província de Kosovo é objeto de debate entre políticos da Sérvia e de Kosovo, havendo a possibilidade de no futuro Kosovo tornar-se independente. Interessante notar que o Euro, e não o Dinar, é a moeda oficial da província separatista.

<sup>113</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *A Vida dos Povos na Nacionalidade*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de: Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p.200

<sup>114</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*, p.83

“Uma alma. Duas coisas que na realidade são uma constituem esta alma. Uma está no passado, outra no presente. Uma é a posse comum de um rico legado de memórias; a outra e o consentimento atual, o desejo de viver em conjunto. No passado, uma herança de glória e de respeito a partilhar, no porvir um mesmo programa a realizar. A nação é o resultado de um longo passado de esforços, sacrifícios e dedicação”<sup>115</sup>. (traduzimos)

Difere RENAN da teoria de MANCINI, por considerar que os elementos físicos (geográficos e raciais) e sociais (religião e língua) não traçam os contornos de uma nação<sup>116</sup>. Estes conceitos são considerados subsidiários e, por vezes manipuláveis, como o caso da raça. Já para MANCINI, tanto o território, como a raça e a etapa cultural (ai englobando a religião e língua) são fundamentais (especialmente a língua comum) para a configuração de uma nacionalidade. De qualquer modo, ambos defendem o princípio das nações.

A idéia de patriotismo e sentimento comum da nacionalidade é presente também na obra de BUSTAMANTE Y SIRVEN, que defende o patriotismo como base para a nacionalidade, sob a qual se assenta a maior parte das obrigações e faculdades do nacional<sup>117</sup>. Afirma ainda que “divisão do globo em Estados diferentes obriga a separar juridicamente a população de uns e outros, criando assim a existência legal da nacionalidade enquanto atributo dos indivíduos.”<sup>118</sup> (traduzimos)

Para ARAÚJO, “aplicar a um indivíduo a lei designada pela regra de conflito preserva sua identidade cultural, em um mundo ameaçado pela crescente mundialização do comércio e das relações privadas”<sup>119</sup>. A corriqueira aplicação da *lex fori* seria um territorialismo exagerado, a rigor sequer seria direito internacional, pois seria a mera aplicação da lei local.

Ainda, quanto ao estatuto pessoal, DOLINGER enumera as 3 razões para reger o estatuto pessoal pela lei da nacionalidade: A lei nacional melhor reflete os

---

<sup>115</sup> RENAN, Joseph-Ernest. *Qu'est-ce qu'une nation? Et autres essais politiques*. Paris : Pocket, 1992, p.54. Original : ”une âme. Deux Choses, qui à vrai dire, n'en font qu'une, constituent cette âme. L'une est dans le passé, l'autre dans le présent. L'une est la possession en commun d'un riche legs de souvenirs; l'autre est le consentement actuel, le désir de vivre ensemble. Dans le passé, un heritage de gloire et de respects à partager, dans l'avenir un même programme à réaliser. La Nation est l'aboutissement d'un long passé d'efforts, de sacrifices, de dévouement”

<sup>116</sup> RENAN, Joseph-Ernest. *Qu'est-ce qu'une nation? Et autres essais politiques*, p.72.

<sup>117</sup> BUSTAMANTE Y SIRVEN, Antonio Sanchez de. *Derecho Internacional Privado*. Habana: Cultural, 1943, 3ª edição, t.1, p.224-225.

<sup>118</sup> BUSTAMANTE Y SIRVEN, Antonio Sanchez de. *Derecho Internacional Privado*, t.1, p.225. Original: “la division del globo em Estados diferentes obliga a separar juridicamente la población de unos y otros, creando así la existencia legal de la nacionalidad en cuanto atributo de los individuos.”

<sup>119</sup> ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.17.

costumes e tradições do indivíduo (argumento contestado pois emigrações causam mudança de mentalidade); a nacionalidade é um critério mais estável que o domicílio e é mais fácil a determinação da nacionalidade que o domicílio, que pode ser intencionalmente determinado.<sup>120</sup>

Finalmente, BUSTAMANTE Y SIRVEN, que conceitua a nacionalidade como “o vínculo jurídico e político que existe entre as pessoas e o Estado como origem e garantia de direitos e deveres recíprocos”<sup>121</sup> (traduzimos). Este conceito é o primeiro a utilizar o termo vínculo, adotado também por diversos doutrinadores brasileiros, em especial por causa da obra de Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA<sup>122</sup>.

Para o Direito Internacional Público, ao contrário do que ocorre com o ramo privado do Direito Internacional, não há dúvidas que a nacionalidade é parte do objeto da matéria, apesar da matriz da questão ser de ordem constitucional, logo nacional. Segundo Celso Duvivier de Albuquerque MELLO, apesar do caráter interno prevalecer, alguns aspectos da nacionalidade são regidos pelo Direito Internacional. Afirma ainda que o Direito Internacional exerce controle quando há litígios internacionais, como a outorga de nacionalidade em respeito aos princípios de direito internacional.<sup>123</sup>

Um exemplo de litígio internacional é o caso Nottebohm, julgado na Corte Internacional de Justiça, envolvendo o Principado de Liechtenstein e a República da Guatemala, tratando de conflito de nacionalidades e proteção de nacionais, julgado pela Corte em seis de abril de 1955. O caso se encontra resumido<sup>124</sup> nos parágrafos seguintes.

Friedrich Nottebohm, nascido em *Hamburg* (Alemanha) mudou-se para a Guatemala onde fixou residência e estabeleceu laços. Após o início da Segunda Grande Guerra, Nottebohm naturalizou-se liechtensteiniense (homologação através de Resolução Suprema do Príncipe Regente de treze de outubro de 1939), obteve

---

<sup>120</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p. 298.

<sup>121</sup> BUSTAMANTE Y SIRVEN, Antonio Sanchez de. *Derecho Internacional Privado*. Habana: Cultural, 1943, 3ª edição, t.1, p.224. Original: “consiste en el vínculo jurídico y político que existe entre las personas y el Estado como origen y garantía de derechos y deberes recíprocos”.

<sup>122</sup> INFRA, p. 35.

<sup>123</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 12ª edição revista e aumentada, v.2, p.921.

<sup>124</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Nottebohm Case*. Liechtenstein e Guatemala. Julgamento de 06.04.1955.

visto guatemalteco em seu novo passaporte em primeiro de dezembro do mesmo ano e retornou à Guatemala em 1940. Durante a Segunda Guerra, diversos países, neste grupo incluindo a Guatemala, confiscaram<sup>125</sup> propriedades de nacionais do Eixo<sup>126</sup>. Nottebohm que teve suas várias propriedades situadas em solo guatemalteco confiscadas, alega então que tal confisco fora ilícito pois tratava-se de um confisco de propriedades de um liechtensteiniense. Surge então o conflito de nacionalidades.

A Corte analisou, então, se a naturalização em caso poderia ser invocada contra a Guatemala, se havia embasamento suficiente para que Liechtenstein protegesse seu nacional contra a Guatemala. A Corte decidiu que o centro das atividades do indivíduo era a Guatemala e sua naturalização não simbolizava interesse em romper com o governo de seu país, mas sim o interesse de substituir o seu *status* nacional pelo status de um país não beligerante, não de firmar laços com Liechtenstein. Por estar razões a Corte negou o pedido do Principado.

Além da importância deste caso no que tange a proteção de nacionais e na importância no conceito de “principal local de atividades”, o acórdão é importante por afirmar o caráter internacional do conflito de nacionalidades, no trecho seguinte:

“Nacionalidade se situa na jurisdição doméstica do Estado, que determina por sua própria legislação, as regras relacionadas a aquisição de sua nacionalidade. Mas a questão que a Corte deve decidir não é uma que pertence ao sistema jurídico de Liechtenstein; exercer proteção é posicionar o indivíduo no plano do direito internacional.”<sup>127</sup> (traduzimos)

Ainda no mesmo caso, a Corte afirmou que quando dois Estados conferem a uma mesma pessoa suas nacionalidades (caso de dupla nacionalidade), a situação vai além dos limites nacionais, devendo-se buscar, na ótica internacional, qual a nacionalidade com maiores laços.<sup>128</sup> Este *leading case* é fundamental tanto para o

---

<sup>125</sup> O Brasil também realizou confisco de navios alemães e italianos, no período da Segunda Guerra Mundial, através do Decreto-Lei 4.611 de 24 de agosto de 1942.

<sup>126</sup> Grupo liderado pela Alemanha do III *Reich*.

<sup>127</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Summary: Nottebohm (Second Phase) Judgment – 6 April 1955*. Original: “Nationality is within the domestic jurisdiction of the State, which settles, by its own legislation, the rules relating to the acquisition of its nationality. But the issue which the Court must decide is not one which pertains to the legal system of Liechtenstein; to exercise protection is to place oneself on the plane of international law”. Disponível online em <<http://www.icj-cij.org/icjwww/idecisions/isummaries/ilgsummary550406.htm>>. Acesso em 11.04.2006 às 18:34.

<sup>128</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Nottebohm Case*. Liechtenstein e Guatemala Julgamento de 06.04.1955.



Direito Internacional Público quanto para o Direito Internacional Privado. José Francisco REZEK afirma quanto a esta categoria de conflitos que:

“De modo geral a *nacionalidade originária* (aquela que a pessoa se vê atribuir quando nasce) resulta da consideração, em grau variado, do lugar do nascimento (*jus soli*) e da nacionalidade dos pais (*jus sanguinis*). A manifestação de vontade – que opera às vezes como elemento acessório para a determinação de nacionalidade originária – é pressuposto indispensável da aquisição ulterior de um outro vínculo patrial, mas deve apoiar-se sobre fatos sociais indicativos da relação indivíduo-Estado. Com efeito, a *nacionalidade derivada*, que se obtém mediante naturalização e quase sempre implica a ruptura do vínculo anterior, há de ter requisitos como alguns anos de residência no país, o domínio do idioma e outros mais, ora alternativos, ora cumulativos. Quando um Estado soberano concede a alguém sua nacionalidade por naturalização carente de apoio nos fatos sociais, não se discute seu direito de prestigiar esse gracioso vínculo dentro de seu próprio território. Lá fora, contudo, outros governos, e destacadamente os foros internacionais, tenderão a negar reconhecimento à nacionalidade considerada *inefetiva*.”<sup>129</sup>

Esta é a situação do Caso Nottebohm, em que pese REZEK considerar nacionalidade originária aquela atribuída pelo nascimento, quando o artigo 12, I, c de nossa Constituição prevê a aquisição de nacionalidade originária brasileira após o nascimento, quando exercida a opção<sup>130</sup> e considerar a nacionalidade *ius sanguinis* como vinda dos pais, quando nem sempre são estes os ascendentes que transmitem a nacionalidade. DOLINGER por sua vez, critica a decisão da corte:

“Entendemos que a decisão da Corte Internacional de Justiça, desprezando os válidos argumentos da minoria dissidente, baseou-se em uma visão equivocada do instituto da naturalização, invocou-se argumentos de Direito Internacional equivocados, analisou-se erroneamente os fatos históricos, as circunstâncias psicológicas e o pano de fundo político, para chegar a uma solução profundamente injusta”<sup>131</sup>

Diversos foram os argumentos apresentados pelos juizes divergentes<sup>132</sup>. DOLINGER os lista e nesta monografia são divididos em duas categorias: Nottebohm residia e se estabeleceu em Liechtenstein desde 1946 (3 anos antes da desapropriação), que sua naturalização apesar de rápida ocorreu regularmente sendo a velocidade uma virtude, que não é errado nacionais de um país residirem em outro, e a Convenção da Haia não prever qualquer espécie de nacionalidade

---

<sup>129</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2002, 9ª edição revisada, p.173. Grifos no original.

<sup>130</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 12, I, c.

<sup>131</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.202.

<sup>132</sup> Juizes KLAESTAD, READ e GUGGENHEIM.

efetiva. Esta categoria abrange os argumentos acerca da regularidade da naturalização de Nottebohm e a efetividade desta<sup>133</sup>.

Outra série de argumentos se baseia na proteção internacional dos nacionais e até certo ponto da prevenção a apátrida: Ao naturalizar-se liechtensteiniense, Nottebohm perdeu a nacionalidade alemã, caso Liechtenstein fosse impedido de protegê-lo, estaria desprotegido na esfera internacional, o que é vetado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ainda nesta série de argumentos, Nottebohm entrou regularmente na Guatemala, com passaporte de Liechtenstein, sendo seu registro perante as autoridades guatemaltecas como nacional de Liechtenstein e não da Alemanha, não podendo a Guatemala, uma vez aceito Nottebohm como liechtensteinese negar que Liechtenstein protegesse seu nacional.<sup>134</sup>

Esta série de argumentos é fortíssima, especialmente o fato que Nottebohm havia retornado para a Guatemala como nacional de Liechtenstein e tendo assim sido reconhecido pelas autoridades guatemaltecas. Mais forte ainda é o argumento de que, uma vez negada a capacidade de Liechtenstein de proteger Nottebohm, seria este equiparado a um apátrida. Não há como apontar a nacionalidade alemã como sendo a nacionalidade efetiva se Nottebohm sequer era alemão, de acordo com a Lei alemã de 22 de julho de 1913<sup>135</sup>, vigente à época (a lei alemã sobre nacionalidade sofreu emendas diversas, a última<sup>136</sup> em 14 de março de 2005, conforme a Gazeta de Direito Federal da Alemanha).

Para MELLO o instituto da nacionalidade é de importância fundamental para Direito Internacional, por determinar se determinada norma incide ou não sobre um sujeito e por regular a proteção diplomática do mesmo.<sup>137</sup> Ainda, o autor trabalha a idéia de aspecto cultural da nacionalidade, diverso do que denomina “sentido jurídico”<sup>138</sup>, no trecho citado:

---

<sup>133</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.201-202.

<sup>134</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, p.201-202.

<sup>135</sup> ALEMANHA. *Staatsangehoerigkeitsgesetz* de 22 de julho de 1913. Ato de Nacionalidade. Reich-Gesetzblatt, seção 25, 1.

<sup>136</sup> Dado atualizado até o dia 18.05.2007.

<sup>137</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 12ª edição revista e aumentada, v.2, p.921.

<sup>138</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, v.2, p.919.

“Nacionalidade, em sentido sociológico, corresponde ao grupo de indivíduos que possuem a mesma língua, raça, religião e possuem um ‘querer viver em comum’. Foi neste sentido que ela deu origem ao princípio das nacionalidades, em cujo nome foi feita a unificação alemã e italiana.”<sup>139</sup>

Outra questão de nacionalidade que desperta o interesse do Direito Internacional é o conflito de obrigações militares quando há a chamada dupla nacionalidade. A dupla nacionalidade decorre de situações excepcionais onde, pela convergência de diferentes critérios, um indivíduo é considerado nacional por mais de um Estado, ou, nas palavras de Aram KARAMANOUKIAN, “um conflito positivo de nacionalidades” (traduzimos)<sup>140</sup>. Ainda, conforme KARAMANOUKIAN, há íntima ligação entre as leis de nacionalidade e as necessidades das forças armadas<sup>141</sup>. Esta ligação tem incentivado indivíduos a participarem de conflitos armados por pátrias que não as suas, pela promessa de aquisição de nacionalidade.

O grande problema é quando o duplo nacional é obrigado por uma nação a tomar armas contra seu próprio país. Pondera KARAMANOUKIAN que se em tempos de paz a situação do duplo nacional tenda a ser complicada no caso do serviço militar, inconveniente maior será no caso de guerra de ser capturado como combatente traidor de seu próprio Estado, passível de pena de morte<sup>142</sup>. Tomando este exemplo, um brasileiro que habitasse num outro país, como nacional deste e, porventura ocorresse uma guerra entre o Brasil e este outro país, estaria o brasileiro praticando o tipo: “Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil”<sup>143</sup>.

Uma primeira solução apresentada por ordenamentos jurídicos é a da Suíça que dispensa do serviço militar os suíços no estrangeiro, conforme a lei artigo 4,1: “Em tempos de paz os suíços do estrangeiro são dispensados do recrutamento e serviço militar”<sup>144</sup> (traduzimos) e artigo 5 “os suíços que possuem a nacionalidade de

---

<sup>139</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 12ª edição revista e aumentada, v.2, p.919.

<sup>140</sup> KARAMANOUKIAN, Aram. *La Double Nationalité et le Service Militaire*. Revue Générale de Droit International Public, Paris : A. Pedone, t.78, n.2, p.459-484, avril/juin. 1974, p.459. Original : “un conflit positif de nationalités”.

<sup>141</sup> KARAMANOUKIAN, Aram. *La Double Nationalité et le Service Militaire*, p.470.

<sup>142</sup> KARAMANOUKIAN, Aram. *La Double Nationalité et le Service Militaire*, p.471.

<sup>143</sup> BRASIL, Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969, Artigo 355.

<sup>144</sup> SUIÇA. *Loi fédérale 510.10 du 3 février 1995*. Loi fédérale sur l’armée et l’administration militaire. Feuille fédérale. Original: “En temps de paix, les Suisses de l’étranger sont dispensés du recrutement et du service militaire.”

um outro Estado e no qual cumpriram suas obrigações militares ou serviços que as substituam não são obrigados ao serviço militar na Suíça.”<sup>145</sup>(traduzimos).

Outra solução, conforme KARAMANOUKIAN são os acordos bilaterais, como o entre a França e a Bélgica de 11 de março de 1915<sup>146</sup>. Estas convenções, afirma KARAMANOUKIAN, possuem dispositivos diversos, sobre os duplo-nacionais, o serviço militar e eventuais substitutivos, o país onde o serviço deverá ser cumprido, a exceção do serviço já prestado<sup>147</sup>. Terceira opção é a adoção de tratados multilaterais, sendo exemplos o Protocolo da Haia (integrante da Convenção da Haia de 1930) e a Convenção de Estrasburgo de 1963.

Para tratar a situação da dupla nacionalidade e serviços militares é emblemático o Caso Alexander Tellech, entre os Estados Unidos da América e a Áustria. Tellech, duplo nacional norte-americano e austríaco demandou indenização, através dos Estados Unidos, por ter sido forçado a prestar serviço militar na Áustria. A Comissão Tripartite Estados Unidos da América, Áustria e Hungria decidiu que, uma vez tendo Tellech residido 28 anos (de seus 33 anos à época do fato), voluntariamente na Áustria, estava sujeitos às leis desta, portanto, não havia como escusar-se das obrigações militares austríacas<sup>148</sup>.

## 2.2 NACIONALIDADE PARA O DIREITO CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional é, de acordo com José de Oliveira ASCENSÃO, ocupante do lugar central do ordenamento, por caracterizar a soberania Estatal<sup>149</sup>. Constituição engloba aspectos político-organizacionais e axiológicos, além de normas acerca da nacionalidade. Para Anthony BRADLEY e Keith EWING, o direito constitucional trata da “estrutura dos principais órgãos do governo e as relações

---

<sup>145</sup> SUIÇA. *Loi fédérale 510.10 du 3 février 1995*. . Loi fédérale sur l'armée et l'administration militaire. Feuille fédérale.Original: “Les Suisses qui possèdent la nationalité d'un autre Etat et dans lequel ils ont accompli leurs obligations militaires ou des services de remplacement ne sont pas astreints au service militaire en Suisse. “

<sup>146</sup> KARAMANOUKIAN, Aram. *La Double Nationalité et le Service Militaire*. Revue Générale de Droit International Public, Paris : A. Pedone, t.78, n.2, p.459-484, avril/juin. 1974, p.474.

<sup>147</sup> KARAMANOUKIAN, Aram. *La Double Nationalité et le Service Militaire*, p.475-477.

<sup>148</sup> TRIPARTITE CLAIMS COMMISSION. Estados Unidos da América, Áustria e Hungria. Tellech Case. Estados Unidos da América e Áustria. Julgamento em 25.05.1928.

<sup>149</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Renovar. 2001. 2ª edição brasileira ver. atualizada e ampliada, p.354.

entre si e para com o cidadão e determinar as suas principais funções”<sup>150</sup> (traduzimos). No Brasil, a Constituição Federal estabelece<sup>151</sup> a base jurídica para a atribuição da nacionalidade brasileira.

O primeiro conceito de nacionalidade que apresentamos nesta etapa é o de PONTES DE MIRANDA, considerado o conceito clássico de nacionalidade na doutrina brasileira. Tal conceito traz a idéia de laço jurídico-político, portanto uma ligação tutelada pelo direito, de direito interno, pois se trata primordialmente de um ato de soberania e de direito público, o que demonstra não ser a nacionalidade um contrato com o Estado. Afirma ainda, que este laço conecta o indivíduo ao Estado como um de seus elementos, logo, para PONTES DE MIRANDA, não há Estado sem seus nacionais:

“Nacionalidade é o laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado. Portanto, não se confunde com a qualidade do indivíduo que é parte da população de um Estado (dimensão demográfica ou populacional), nem com a qualidade do indivíduo que tem direitos políticos, nem com a qualidade do indivíduo que pertence a determinada comunidade e origem, de civilização e de usos, nem com a qualidade do indivíduo que faz parte de certa raça ou sub-raça (não dimensão, mais colorido étnico, porque raça não é, sociologicamente, dimensão: pode falar-se da extensão de uma raça, porém, em ciências do Estado, não de dimensão étnica).”<sup>152</sup>

Para Paulo BONAVIDES, povo e nação são similares sociologicamente<sup>153</sup>, assim, na dimensão sociológica (e não jurídica) da nacionalidade, nação e povo se mesclam. Outra noção de nacionalidade é apresentada por Francisco Xavier GUIMARÃES, bastante semelhante ao conceito clássico apresentado por PONTES DE MIRANDA, mas acrescenta a importante característica da subordinação do sujeito ao Estado e a perenidade da relação nacional-Estado:

“Assim, o vínculo que une, permanentemente, os indivíduos, numa sociedade juridicamente organizada, denomina-se nacionalidade, que tem como fundamento básico razões de ordem política, traduzidas na necessidade de cada Estado indicar seus próprios nacionais. É, pois, o

---

<sup>150</sup> BRADLEY, Anthony W.; EWING, Keith D. *Constitutional and Administrative Law*. London; New York: Addison Wesley Longman, 1993, 11<sup>a</sup> edição, 6<sup>a</sup> reimpressão, p.9. Original: “structure of the principal organs of government and their relationship to each other and to the citizen, and determine their main functions”.

<sup>151</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Mais precisamente o artigo 12.

<sup>152</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*, São Paulo: Saraiva, 1967, t. IV, p.352.

<sup>153</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, 7<sup>a</sup> edição, p.70.

elo de subordinação permanente de uma pessoa a determinado Estado, do qual resultam relações jurídicas e recíprocas de direito e obrigação entre o indivíduo e o Estado”.<sup>154</sup>

O caráter de laço jurídico também é presente na obra de BASTOS, que firma “que a nacionalidade representa um vínculo jurídico que designa quais são as pessoas que fazem parte da sociedade política estatal”<sup>155</sup>. Considera ainda o autor que a distinção entre estrangeiros e nacionais, estes sendo aqueles que o direito pátrio define como tais, fundamental, uma vez que os efeitos da ligação entre nacional e Estado se estendem por todo o globo.

Alexandre de MORAES compartilha a noção de vínculo entre o indivíduo e o Estado, de caráter jurídico e político, acrescentando, por sua vez, que tal vínculo confere ao indivíduo direito de proteção pelo Estado e o torna sujeito aos deveres impostos aos nacionais<sup>156</sup>. Considera nação o “agrupamento humano, em geral numeroso, cujos membros, fixados num território, são ligados por laços históricos, culturais, econômicos e lingüísticos”<sup>157</sup>, o elemento humano do Estado seria por sua vez o grupo de indivíduos unidos a este através do vínculo da nacionalidade<sup>158</sup>. Assim como DOLINGER, distingue o nacional do cidadão, aquele no gozo de direitos políticos e participante da vida do Estado, nato ou naturalizado<sup>159</sup> (embora certos direitos políticos estejam reservados aos brasileiros natos).

Já Dalmo DALLARI enfatiza em seu conceito a constituição do Estado pelos indivíduos e para os indivíduos, uma vez que estes são os responsáveis pela formação da vontade política desse. Neste conceito encontram-se termos já apresentados nas acepções anteriores, como vínculo jurídico e perenidade.

“conjunto de indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.”<sup>160</sup>

---

<sup>154</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade – Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio e Janeiro: Forense, 2002, 2ª edição, p.1.

<sup>155</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001, 22ª edição atualizada, p.275.

<sup>156</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000, 7ª edição revista, ampliada e atualizada com a Emenda Constitucional nº 24/1999, p.201.

<sup>157</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p.202.

<sup>158</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p.201.

<sup>159</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p.202.

<sup>160</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2002, 23ª edição, p.99-100.

Continua DALLARI afirmando que se ao nascer o indivíduo atende os requisitos estabelecidos pelo Estado, é desde já cidadão. No entanto o efetivo exercício dos direitos políticos é condicionado e somente sua plenitude permite a configuração da cidadania ativa<sup>161</sup>. O conceito de cidadania ativa de DALLARI é similar ao conceito de DOLINGER para cidadania<sup>162</sup>, o que demonstra a divergência doutrinária que atestamos no início deste capítulo. Para Eder Dion de Paula COSTA, a cidadania<sup>163</sup> ocorre por conquistas do povo e não por concessão<sup>164</sup>, demonstrando um conceito diferente, a cidadania conquistada, diferente da cidadania concedida e da nacionalidade.

Ilmar Penna MARINHO afirma que “a nacionalidade *juridicamente considerada*, é, destarte, a instituição pela qual o Estado se desdobra e dá um título internacional aos indivíduos que compõem sua entidade. Ele cria a nacionalidade; é o seu distribuidor e compartilhador”<sup>165</sup>. Portanto, para o autor, o Estado antecede a nação, ao menos do ponto de vista jurídico, eis que sociologicamente a Nação antecede o Estado.

BRADLEY e EWING utilizam nacionalidade e cidadania como sinônimos. Afirmam para tanto que:

“A nacionalidade de um indivíduo, ou cidadania, determina o Estado perante o qual ele ou ela tem deveres e também a natureza de seus direitos contra este Estado. Apesar de princípios de direito internacional governarem algumas questões de nacionalidade, cabe essencialmente a cada Estado determinar quem seus próprios cidadãos são.”<sup>166</sup>  
(traduzimos)

Um último conceito de nacionalidade e nacional que se estuda neste trabalho é o de Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO, que afirma ser o nacional o

---

<sup>161</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2002, 23ª edição, p.100.

<sup>162</sup> SUPRA, p. 24.

<sup>163</sup> Refere-se o autor à cidadania efetiva, o exercício popular nas decisões Estatais e não a nacionalidade e nem ao mero direito de voto e ser votado.

<sup>164</sup> COSTA, Eder Dion de Paula. *Povo e Cidadania no Estado Democrático de Direito*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Porto Alegre: Síntese, v.38, p.101-121. jan-dez. 2003. Coleção Acadêmica de Direito, v.34, p.120.

<sup>165</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado Sobre a Nacionalidade*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956, volume primeiro, p.22. Grifos no original.

<sup>166</sup> BRADLEY, Anthony W.; EWING, Keith D. *Constitutional and Administrative Law*. London; New York: Addison Wesley Longman, 1993, 11ª edição, 6ª reimpressão, p.431. Original: “An individual’s nationality, or citizenship, determines doth the state to which he or she owes duties, and also the nature of his or her rights against that state. While principles of international law govern some questions of nationality, it is essentially for each state to determine who its own citizens are.”

sujeito natural do Estado<sup>167</sup>. “O conjunto de nacionais é que constitui o *povo* sem o qual não pode haver Estado.”<sup>168</sup>. Resta exposto, nestas palavras, o conceito de nacional como sendo o elemento pessoal do Estado, fundamental para a sua existência.

Este conceito, apesar da confusão terminológica inicial, é claro o suficiente em apontar que o indivíduo tem deveres perante um determinado Estado, por deter o status de nacional, como o de servir às forças armadas e de pagar impostos. Da mesma maneira, indica relação privilegiada perante certo Estado, que deve conferir proteção ao indivíduo não importando onde este se situe.

Outra proteção, que ocorre no direito brasileiro, é a vedação de extradição de nacionais<sup>169</sup>, tratando-se de direito negativo do indivíduo contra o Estado<sup>170</sup>, além de uma real manifestação de soberania deste, seu Poder jurisdicional sob seus nacionais. Hildebrando ACCIOLY e Geraldo Eulálio Nascimento e SILVA definem extradição como “o ato mediante o qual um Estado entrega a outro indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos”<sup>171</sup>.

Ainda sobre a extradição, afirma Luiz Alberto MACHADO, que há duas espécies: “a jurisdicional, adotada pelo Brasil, que a concede através de decisão do Supremo Tribunal Federal, e a administrativa, concedida diretamente pelo Poder Executivo”<sup>172</sup>. No entanto a vedação à extradição não significa impunidade, vez que, conforme MACHADO, o “Brasil assume a obrigação de punir, pelo princípio da nacionalidade”<sup>173</sup>. A importância da vedação da extradição é tamanha que, de acordo com Larissa Pereira RODRIGUES, trata-se de cláusula pétrea, não podendo

---

<sup>167</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1992, 19ª edição revista, p.94.

<sup>168</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, p.94. Grifos no original.

<sup>169</sup> Com a exceção dos naturalizados caso o crime tenha sido cometido antes da naturalização ou em caso de envolvimento comprovado com tráfico internacional de entorpecentes e drogas afins, conforme o artigo 5º, LI da Constituição Brasileira

<sup>170</sup> Este direito seria traduzido na expressão: Não serei entregue pelo meu Estado para que outro me julgue e eventualmente puna.

<sup>171</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio de Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002, 15ª edição, p.398.

<sup>172</sup> MACHADO, Luiz Alberto. *Direito Criminal: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p.71.

<sup>173</sup> MACHADO, Luiz Alberto. *Direito Criminal: Parte Geral*, p.71.



ser afastada por Emenda Constitucional<sup>174</sup>. No entanto, a vedação à extradição de nacionais vem sendo alterada por alguns Estados, como a Colômbia que através do Ato Legislativo 1 de 1997 retirou a vedação constitucional à extradição de colombianos natos<sup>175</sup>. Após tal ato, a Colômbia permite a extradição de colombianos natos<sup>176</sup> por crimes que segundo a lei colombiana foram cometidos no exterior. A Corte Constitucional Colombiana julgou tal lei constitucional, na Demanda de Inconstitucionalidade C-543/98, mantendo-se a possibilidade de alteração da Constituição por Lei<sup>177</sup>.

### 2.3 TEORIA CONTRATUALISTA

Há ainda a doutrina contratualista da nacionalidade, elaborada por Andre WEISS<sup>178</sup> de menor expressão hoje, que encarava a nacionalidade como um contrato entre o indivíduo e o Estado, com direitos e deveres para ambas as partes. Neste caso, se aplicariam as normas de direito privado (civil) para as questões Estado-nacional.

É defensor desta corrente no Brasil Henrique KALTHOFF, que afirma: “A base jurídica da nacionalidade é um contracto bilateral synallagmatico entre o Estado e o cidadão, com direito e deveres recíprocos. A nacionalidade, por si mesma, é a condição jurídica do cidadão, nas suas relações para com um Estado determinado, o qual, em virtude de sua soberania, regula as condições da aquisição e perda da nacionalidade.”<sup>179</sup>. REZEK discorda, afirmando o caráter público do instituto da nacionalidade no Brasil.<sup>180</sup>

---

<sup>174</sup> RODRIGUES, Larissa Pereira. *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal: Divergências Sobre a Existência de Conflito Entre Normas*. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba: Sistema Eletrônico de Revistas (SER/UFPR), v.1, n.1, p.135-166, jan./jun. 2005, p.155.

<sup>175</sup> COLÔMBIA. *Acto Legislativo numero 1 del 16 diciembre de 1997*. Por médio del cual se modifica el artículo 35 de la Constitución Política. Diário Oficial n.43.195 del 17 diciembre de 1997.

<sup>176</sup> COLÔMBIA. *Constitución Política*, artículo 35.

<sup>177</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-543/98. Demanda de Inconstitucionalidad contra el Acto Legislativo N° 1 de 1997. Karin Irina Kuhfeldt Salazar, Ricardo Cuervo Peñuela, Claudia Blum de Barberi, Luis Guillermo Giraldo Hurtado. Relator: Dr Carlos Gaviria Diaz. Julgado de 01.10.98. Secretaria del Senado

<sup>178</sup> WEISS, Andre. *Traité Théorique et Pratique de Droit International Prive*. Paris: Larose et Forcel, 2<sup>a</sup> edição, 6<sup>o</sup> v., 1907-1913, p.8.

<sup>179</sup> KALTHOFF, Henrique. *Da Nacionalidade no Direito Internacional Privado e na Legislação Comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1935, p.29.

<sup>180</sup> REZEK, *A Nacionalidade à Luz da Obra de Pontes de Miranda*. Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, v.263, fascículos 901-902-903, jul./set., 1978, p.7.

### 3 DIPLOMAS LEGAIS RELEVANTES

Finalizados os estudos sobre o histórico da nacionalidade e a doutrina acerca da matéria, será iniciada a análise da legislação pertinente à questão. Em primeiro lugar, uma vez que este é um trabalho de Direito Internacional, serão observados os diversos diplomas (convenções, tratados, declarações, resoluções) internacionais. Após, será abordada a legislação brasileira, para compreendermos como o Brasil trata da questão em seu ordenamento. Finalmente, será feita uma análise da legislação comparada, buscando demonstrar os diferentes critérios adotados em diversas Nações.

#### 3.1 DIPLOMAS INTERNACIONAIS

A maior parte dos diplomas internacionais reconhece ser competência de cada Estado regulamentar a nacionalidade através de seu Direito Interno, pois tratar-se de questão de soberania. Segundo REZEK, o “Estado soberano não pode privar-se de uma dimensão pessoal: ele está obrigado, assim a estabelecer distinção entre seus nacionais e os estrangeiros”<sup>181</sup>. Optou-se por dividir este capítulo conforme a Origem das Convenções, geograficamente. Assim, primeiro serão estudadas as Convenções no âmbito americano, o Código Bustamante (1928), a Convenção Americana de Montevideo<sup>182</sup> (1933), a Declaração Americana dos Direitos do Homem de Bogotá (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de San Jose de Costa Rica<sup>183</sup> (1969). Em seguida, as Convenções no âmbito europeu, como a Convenção Sobre o Conflito de Leis de Nacionalidade da Haia (1930), as Convenções de Strasbourg<sup>184</sup> Sobre Nacionalidade (1963 e 1997). Ao final do capítulo, serão estudadas as Convenções celebradas nas Nações Unidas, como a Declaração Universal de 1948, o Estatuto dos Apátridas (1954), a Convenção para Redução da Apatridia (1961) e o Convênio de Direitos Políticos e Cívicos (1966).

---

<sup>181</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2002, 9ª edição revisada, p.172.

<sup>182</sup> Montevideu.

<sup>183</sup> São José da Costa Rica.

<sup>184</sup> Estrasburgo.

Os princípios acerca da nacionalidade estabelecidos pelo Direito Internacional encontram-se positivados na maior parte dos diplomas. BUSTAMANTE Y SIRVEN considera cinco os princípios da nacionalidade: todo homem deve ter uma pátria (primeiro princípio) e somente uma (segundo princípio), não pode o Estado impedir a mudança de nacionalidade (terceiro princípio), a nacionalidade transmitida por *ius sanguini* não pode se estender *ad eternum* estando fora do território nacional (quarto princípio) e é permitido ao Estado revogar e suspender efeitos de naturalização (quinto princípio)<sup>185</sup>.

No entanto, estes princípios nem sempre são efetivos, pois há países, como os Estados Unidos da América que reconhecem a dupla cidadania mitigando o segundo princípio. Necessário esclarecer que esta posição estadunidense se deve a decisão da Suprema Corte deste país, que definiu que um indivíduo pode ser nacional de mais de um país, devendo respeitar ambos os ordenamentos jurídicos<sup>186</sup>.

### 3.1.1 Código de Direito Internacional Privado Bustamante – 1928

O Código Bustamante<sup>187</sup>, promulgado pelo Brasil através do Decreto n. 18.871 de 13 de agosto de 1929, determina em seu livro primeiro, título primeiro, capítulo I, artigo 9º, que

“Cada Estado contratante aplicará o seu direito próprio à determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou jurídica e à sua aquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora de seu território, quando uma das nacionalidades sujeitas à controvérsia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capítulo”<sup>188</sup>.

---

<sup>185</sup> BUSTAMANTE Y SIRVEN, Antonio Sanchez. *Derecho Internacional Privado*. Habana: Cultural, 1943, 3ª edição t.1, p.228-229.

<sup>186</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Supreme Court. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. 343 US 717. *Kawakita v. United States*. Relator: Chief Justice Vinson. Julgamento de 02.06.1952. Disponível online em Findlaw for Legal Profession – Case Law, Federal and State Resources, Forms and Code <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=343&invol=717>> . Acesso em 16.05.07 às 22:40.

<sup>187</sup> Código de Direito Internacional Privado, dado em Habana, Cuba em 20 de fevereiro de 1928, durante a sexta conferência internacional americana, de lavra do cubano Antonio Sanchez de Bustamante y Sirven.

<sup>188</sup> CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (Código Bustamante), Habana, 1928, promulgado pelo Brasil através do Decreto n.18.871 de 13 de agosto de 1929, Subsecretaria de Informações do Senado Federal, livro primeiro, título primeiro, capítulo I, artigo 9º.

Em outras palavras, significa que o Brasil será o competente para aplicar o direito brasileiro acerca da nacionalidade brasileira. Continua a Convenção, clarificando que a perda da nacionalidade é determinada pela lei do Estado cuja nacionalidade perdeu o indivíduo<sup>189</sup>, sendo a mesma lei aplicável no caso de reaquisição<sup>190</sup>.

Outro dispositivo importante trazido pela Convenção Bustamante é quanto as naturalizações coletivas: “Às naturalizações coletivas, no caso de independência de um Estado, aplicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuízo das estipulações contratuais entre os dois Estados interessados, as quais terão sempre preferência.”<sup>191</sup> Este artigo é destinado aos Estados-mães do Estado que surge, uma vez que este não existia a época da assinatura da Convenção. Trata-se de um comprometimento com a livre determinação dos povos e, mais ainda, elemento fundamental para caracterizar sua independência e a formação de uma real nação.

### 3.1.2 Convenção Americana de Montevideo – 1933

A Convenção Sobre Nacionalidade, celebrada em Montevideo<sup>192</sup>, em 26 de dezembro de 1933 e promulgada no Brasil em 18 de abril de 1938, através do decreto 2.572 foi elaborada na VII Conferência Internacional Americana, da União Panamericana. A única reserva feita pelo Brasil foi quanto o artigo 5º<sup>193</sup>, devido a naturalização tácita prevista na constituição de então<sup>194</sup>. Segundo esta Conferência a naturalização em nacional de um dos signatários acarreta perda da nacionalidade

---

<sup>189</sup> CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (Código Bustamante), Habana, 1928, promulgado pelo Brasil através do Decreto n.18.871 de 13 de agosto de 1929, Subsecretaria de Informações do Senado Federal, livro primeiro, título primeiro, capítulo I, artigo 14.

<sup>190</sup> CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Habana, 1928, livro primeiro, título primeiro, capítulo I, artigo 15.

<sup>191</sup> CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Habana, 1928, livro primeiro, título primeiro, capítulo I, artigo 13.

<sup>192</sup> Montevideu.

<sup>193</sup> BRASIL. *Decreto 2.572* de 18 de abril de 1938, Promulga a Convenção Sobre Nacionalidade, firmada em Montevideu, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana, Subsecretaria de Informações do Senado Federal, considerações.

<sup>194</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1937*.

originária<sup>195</sup>, devendo haver comunicação de tal por meios diplomáticos<sup>196</sup>, restringindo-se os efeitos da naturalização ao indivíduo<sup>197</sup>, mantendo-se inalterada também a nacionalidade do cônjuge e filhos quando do casamento e filiação<sup>198</sup> e do indivíduo migrante, exceto se optar em contrário<sup>199</sup>.

### 3.1.3 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de Bogotá – 1948

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, da Organização dos Estados Americanos, na Cidade de Santa Fé de Bogotá, Colômbia, em 1948. Além de conferir direitos, esta conferência se destaca por impor deveres aos homens americanos<sup>200</sup>. Afirma a declaração, no artigo 19, que: “Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer país que estiver disposto a concedê-la.”<sup>201</sup>. Traduz-se este artigo em dois direitos: o de ter a nacionalidade que lhe é legalmente atribuída e de poder renunciar a sua nacionalidade para adquirir outra.

### 3.1.4 Convenção Americana de Direitos Humanos, San Jose de Costa Rica – 1969

A Convenção Americana de Direitos do Homem, assinada em San Jose de Costa Rica<sup>202</sup>, Costa Rica, no ano de 1969 foi promulgado pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.27 de 26 de maio de 1992, sendo evidente a demora para a

---

<sup>195</sup> CONVENÇÃO SOBRE NACIONALIDADE, Montevideo, 1933, Promulgado pelo Brasil através do Decreto n.18.871 de 13 de agosto de 1938, Subsecretaria de Informações do Senado Federal, artigo 1.

<sup>196</sup> CONVENÇÃO SOBRE NACIONALIDADE, Montevideo, 1933, artigo 2.

<sup>197</sup> CONVENÇÃO SOBRE NACIONALIDADE, Montevideo, 1933, artigo 5.

<sup>198</sup> CONVENÇÃO SOBRE NACIONALIDADE, Montevideo, 1933, artigo 6.

<sup>199</sup> CONVENÇÃO SOBRE NACIONALIDADE, Montevideo, 1933, artigo 4.

<sup>200</sup> Ressalta-se aqui que americanos são aqueles do continente americano, não somente dos Estados Unidos da América.

<sup>201</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Santa Fé de Bogotá, 1948, artigo 19.

<sup>202</sup> São José da Costa Rica.

aprovação deste diploma no ordenamento brasileiro<sup>203</sup>. A Convenção traz inovação na regulamentação internacional da nacionalidade. Trata-se do artigo 20, que prevê que “toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra”<sup>204</sup>.

Observa-se que esta norma pretende prevenir, senão acabar com a apatridia. Tal posição é compartilhada com REZEK, para quem faltaria apenas a criação de “disposições de direito interno relativas à extensão ficta do território”<sup>205</sup> e normas relativas “à presunção de nascimento local em favor dos expostos”<sup>206</sup>. Por força desta norma, qualquer indivíduo nascido no território de um dos Estados-partes terá uma nacionalidade, por força da aplicação subsidiária do *ius soli*. Segundo REZEK, trata-se de norma de “incontestável eficácia”<sup>207</sup>.

Trata-se de hipótese inédita de atribuição de nacionalidade não por força da Constituição, mas por força de um tratado internacional que, por força do Artigo 5º, § 3º<sup>208</sup> da Constituição tem equivalência a emenda constitucional, se aprovado em cada casa do Congresso por 3/5 dos votos em dois turnos<sup>209</sup>. Por esta hipótese, o nascido no Brasil, filho de estrangeiros a serviço de seu país, poderá ter a nacionalidade brasileira caso a lei estrangeira não o confira a nacionalidade respectiva. É uma norma material de Direito Internacional.

### 3.1.5 Convenção Sobre Nacionalidade da Haia – 1930

A Convenção Sobre Algumas Questões Relacionadas ao Conflito de Leis de Nacionalidade da Haia, foi celebrada na cidade de Den Haag<sup>210</sup>, Países Baixos, em 12 de abril de 1930. Visando posterior codificação e estando convencidas da

---

<sup>203</sup> A demora torna-se ainda mais surpreendente quando considerarmos que o Decreto Legislativo possui apenas 3 artigos, o primeiro aprovando a convenção, o segundo sujeitando a efetivação de eventuais alterações à Convenção a aprovação do Senado Federal e o último determinando que o Decreto entra em vigor na data de publicação. BRASIL, Decreto Legislativo n. 27 de 26 de maio de 1992.

<sup>204</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, San Jose de Costa Rica, 1969, artigo 20, 2.

<sup>205</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2002, 9ª edição revisada, p.176.

<sup>206</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar, p.176.

<sup>207</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar, p.176.

<sup>208</sup> Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº45, de 8 de dezembro de 2004.

<sup>209</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, Artigo 5º, § 3º.

<sup>210</sup> Cidade da Haia.

necessidade de combater a apatridia e a polipatridia, estabeleceram diversos princípios que em sua grande maioria foram reproduzidos por Convenções posteriores. Logo no início a Convenção afirma que cabe a cada Estado regulamentar a nacionalidade, devendo os demais respeitarem esta regulamentação, desde que de acordo com as leis, costumes e princípios de direito internacional<sup>211</sup> e que a lei da nacionalidade do Estado é que afirma se um indivíduo é seu nacional ou não<sup>212</sup>.

O polipátrida pode ser considerado nacional por cada um de seus Estados<sup>213</sup>, não cabendo a nenhum destes exercer proteção diplomática contra o outro<sup>214</sup>. No artigo 5º encontra-se o princípio da nacionalidade fática, aplicado no caso de polipatridia, significa que um terceiro Estado deve encarar um indivíduo como nacional do país que esteja mais conectado<sup>215</sup>.

O indivíduo pode renunciar a uma de suas nacionalidades caso tenha adquirido estas de maneira involuntária, sendo obrigatório para o Estado o deferimento da renúncia no caso do indivíduo habitar no estrangeiro e sejam atendidas eventuais condições previstas no direito interno<sup>216</sup>. A autorização para expatriação (perda de nacionalidade) somente pode, e esta restrição é realizada para evitar a apatridia, ser conferida se o requerente tiver outra nacionalidade ou adquira uma nova<sup>217</sup> (no caso de naturalização)

O caso das mulheres casadas, somente ocorre a perda de sua nacionalidade em razão do casamento se ela receber a nacionalidade do marido<sup>218</sup>, sendo que a mesma situação se aplica no caso de mudança de nacionalidade do

---

<sup>211</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag (The Hague), 1930, article 1.

<sup>212</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 2.

<sup>213</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 3.

<sup>214</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 4.

<sup>215</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 5.

<sup>216</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 6.

<sup>217</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 7.

<sup>218</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 8.

marido<sup>219</sup> e no caso de naturalização, somente com o consentimento da mulher<sup>220</sup>. A reaquisição é possível desde que de acordo com a lei interna, no caso de divórcio e se deferida perde-se a nacionalidade adquirida com o casamento<sup>221</sup>.

Ao iniciar o capítulo da nacionalidade das crianças, a convenção se preocupa em primeiro lugar, em proteger o nascido de diplomatas, sendo que neste caso a atribuição de nacionalidade não é automática por parte do país de nascimento e é permitido o repúdio (exceto quando causar apatridia, se a criança não adquirir a nacionalidade dos pais)<sup>222</sup>, esta disposição é de certa forma adotada pelo direito brasileiro<sup>223</sup> pois o filho de diplomatas nascido no Brasil não adquire a nacionalidade brasileira. No caso de naturalização dos pais, caso a lei interna não preveja a aquisição da nova nacionalidade pelo filho menor, este retém a nacionalidade originária<sup>224</sup>, para prevenir a apatridia, especialmente no caso de menores de idade. O menor encontrado abandonado é presumido nascido no país onde foi localizado<sup>225</sup>, recebendo a nacionalidade deste país se desconhecidos os pais e atendidas eventuais condições adicionais previstas em lei interna, o que também ocorre com o nascido de apátridas<sup>226</sup>. Esta previsão bloqueia uma eventual aquisição de apatridia, da mesma maneira que se herda uma nacionalidade. No caso de descoberta da parentalidade do nascido, seguem-se as regras estabelecidas para os casos ordinários de aquisição de nacionalidade<sup>227</sup>. No caso de reconhecimento ou legitimação de filho, somente se dará a perda da nacionalidade

---

<sup>219</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag (The Hague), 1930, article 9.

<sup>220</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 10.

<sup>221</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 11. No Brasil houve a questão de brasileiras que se casavam com turcos, adquirindo a nacionalidade turca e perdendo a brasileira. Quando ocorria divórcio, pela lei turca as mulheres perdiam a nacionalidade adquirida através do casamento, tornando-se apátridas. O governo brasileiro permitiu então a reaquisição da nacionalidade brasileira.

<sup>222</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 12.

<sup>223</sup> Conforme é divagado em INFRA, p. 59.

<sup>224</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 13.

<sup>225</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 14.

<sup>226</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 15.

<sup>227</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 14.



originária da criança se ocorrer aquisição de outra nacionalidade<sup>228</sup>, ocorrendo o mesmo nos casos de adoção<sup>229</sup>. No Brasil, vale frisar, não há mais distinção entre filhos, sejam legítimos, ilegítimos, naturais ou adotivos, hoje são filhos.

### 3.1.6 Convenção de Strasbourg – 1963

A Convenção de Strasbourg<sup>230</sup>, assinada no âmbito do Conselho da Europa em 1963 tratou de diversos temas da nacionalidade, desde mecanismos para se evitar a dupla nacionalidade a questões das obrigações militares nos casos de nacionalidade múltipla. Estabelece a convenção que, aqueles maiores de idade que, por vontade própria adquirem a nacionalidade de outro Estado-parte da Convenção, perdem a nacionalidade original<sup>231</sup>, assim como ocorre com os menores devidamente representados<sup>232</sup> ou no caso de alteração da nacionalidade dos pais, nos mesmos termos anteriores e observadas as disposições internas para a hereditariedade da nacionalidade<sup>233</sup>.

Quanto aos serviços militares, a convenção determina que o serviço é obrigatório em apenas um Estado<sup>234</sup>, devendo ser este onde o indivíduo resida habitualmente ou onde tenha optado servir até os 19 anos, salvo convenção em contrário<sup>235</sup>. Outros dispositivos, que podem ser afastados por Convenção entre os Estados, determinam que caso o indivíduo não seja residente habitual em um de seus Estados, pode optar onde prestar o serviço militar<sup>236</sup>, sendo o serviço prestado em um país, considera-se também prestado no outro Estado onde o indivíduo é

---

<sup>228</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag (The Hague), 1930, article 16.

<sup>229</sup> CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS, Den Haag, 1930, article 17.

<sup>230</sup> Estrasburgo.

<sup>231</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, Strasbourg, 1963, article 1.1.

<sup>232</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, article 1, 2.

<sup>233</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, article 1, 3.

<sup>234</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, article 5, 1.

<sup>235</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, article 6,1.

<sup>236</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, article 6,2.

nacional<sup>237</sup>, não prejudicando a sua nacionalidade<sup>238</sup>. No caso de residência num Estado onde é nacional e onde serviu, caso ocorra transferência de residência para o outro Estado que é nacional, considera-se sujeito ao serviço militar na reserva apenas deste, podendo esta norma ser afastada por Convenção<sup>239</sup>, desde que tenha optado por servir até os 19 anos ou tenha servido no local de residência habitual. Finalmente, no caso de mobilização nacional não se aplicam estas restrições apontadas, podendo o Estado mobilizante convocar seus nacionais<sup>240</sup>.

### 3.1.7 Convenção Europeia Sobre Nacionalidade do Conselho da Europa – 1997

A Convenção foi adotada em Strasbourg<sup>241</sup> em 1997 pelo Conselho da Europa. Importante antes de voltar-se a falar em Conselho da Europa é diferenciar tal agrupamento do Conselho da União Europeia. Este é ambivalente, conforme Manuel Diez de Velasco VALLEJO, “uma Instituição Comunitária, que exerce competências comunitárias e está vinculado aos objetivos comunitários; por outro lado, seus membros ao participarem da adoção de decisões comuns, atuam representando seus respectivos Estados”<sup>242</sup> (traduzimos) e integra a estrutura da União Europeia. Já o Conselho da Europa foi criado pela Conferência de London, de 5 de maio de 1949, possui 47 integrantes e um candidato (Belarus), incluindo nestes Estados que não participam da União Europeia, como a Suíça e a Federação Russa e ligados à Corte Europeia de Direitos Humanos, sendo estes o principal foco do Conselho.

A Convenção é um documento que aborda diversas matérias correlatas à nacionalidade, como obrigações militares, polipatridia e apatridia. Logo no artigo

---

<sup>237</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, Strasbourg, 1963, article 6,3.

<sup>238</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, article 6,6.

<sup>239</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, article 6,5.

<sup>240</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*, article 6,7.

<sup>241</sup> Estrasburgo.

<sup>242</sup> VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Las Organizaciones Internacionales*. Madrid: Tecnos, 2006, 14ª. edição, p.591. Original: “una Institución comunitaria, que ejerce competencias comunitarias y está vinculado por los objetivos comunitários; de otro lado, sus miembros, al participar en la adopción de las decisiones comunes, atúan en representación de su respectivos Estados.”

terceiro, vê-se reafirmado o princípio que cada Estado é competente para legislar através de suas leis internas acerca da nacionalidade<sup>243</sup>, devendo outros Estados respeitá-las, desde que compatíveis com o Direito Internacional<sup>244</sup>.

Adota a Convenção quatro princípios *strictu sensu*, quanto à nacionalidade e mais outros princípios como o da não discriminação para determinação de nacionais<sup>245</sup>: todos têm direito a uma nacionalidade<sup>246</sup>, a apatridia deve ser evitada<sup>247</sup>, vedada a retirada arbitrária da nacionalidade<sup>248</sup> e o casamento, bem como a sua dissolução e alterações posteriores de nacionalidade de um cônjuge não interferem na nacionalidade do outro<sup>249</sup>.

Já a atribuição de nacionalidade originária é tratada no artigo 6º, 1 e 2:

“1. Cada Estado Parte deverá prever em sua lei interna que sua nacionalidade seja adquirida ex lege pelas seguintes pessoas:

a. criança cujo um dos pais possui, no momento do nascimento desta, a nacionalidade do Estado Parte, sujeito a qualquer exceção prevista no direito interno quanto a crianças nascidas no estrangeiro. Quanto a crianças cuja paternidade é estabelecida por reconhecimento, ordem judicial ou procedimentos similares, cada Estado Parte pode prever que a criança adquira a nacionalidade conforme procedimento previsto em sua lei interna;

b. crianças abandonadas encontradas em seu território que de outra maneira seriam apátridas.

2. Cada Estado Parte deve prever em sua lei interna que sua nacionalidade seja adquirida por crianças nascidas em seu território que não adquirem outra nacionalidade ao nascer. Tal nacionalidade deverá ser concedida:

a. ao nascimento ex lege; ou

b. subsequentemente, a criança que permaneceu apátrida, através de requisição depositada perante a autoridade competente, pela ou em nome da criança envolvida, da maneira prescrita pela lei interna do Estado Parte. Tal requisição pode estar sujeita à residência legal e habitual no território por um período não maior que cinco anos imediatamente precedentes da requisição”<sup>250</sup> (traduzimos).

<sup>243</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, Strasbourg, 1997, article 3.1.

<sup>244</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 3.2.

<sup>245</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 5.1.

<sup>246</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 4, a.

<sup>247</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 4, b.

<sup>248</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 4, c.

<sup>249</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 4, d.

<sup>250</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 6, 1, 2. Original: 1.

Each State Party shall provide in its internal law for its nationality to be acquired ex lege by the following persons: a. children one of whose parents possesses, at the time of the birth of these children, the nationality of that State Party, subject to any exceptions which may be provided for by its internal law as regards children born abroad. With respect to children whose parenthood is established by recognition, court order or similar procedures, each State Party may provide that the child acquires its nationality following the procedure determined by its internal law; b. foundlings found in its territory who would otherwise be stateless.2. Each State Party shall provide in its internal law for its nationality to be acquired by children born on its territory who do not acquire at birth another nationality. Such nationality shall be granted: a. at birth ex lege; or b. subsequently, to children who remained stateless, upon an application being lodged with the appropriate authority, by or on behalf of the child

Ao mesmo tempo que o artigo reconhece a competência da lei interna, estabelece hipóteses que o Estado deve atribuir a nacionalidade, consagrando de certa maneira o *ius sanguini* e prevenindo a apatridia. A segurança interna é protegida pelo dispositivo que prevê a residência legal e a efetividade dos laços com o Estado é exigida através da habitualidade da residência. Quanto aos procedimentos, seja de aquisição, perda, retenção, recuperação ou certificação, devem ocorrer em tempo razoável<sup>251</sup>, com decisões fundamentadas<sup>252</sup> e passíveis de recurso<sup>253</sup>. Finalmente, as custas processuais não podem ser impeditivas<sup>254</sup> e devem ser razoáveis para o demandante<sup>255</sup>.

A polipatridia é permitida<sup>256</sup>, desde que respeitados os requisitos para que nenhuma das nacionalidades seja perdida, conforme o artigo 7º<sup>257</sup>, mas os Estados podem prever em seu ordenamento jurídico interno hipóteses de perda e retenção no caso de dupla nacionalidade<sup>258</sup>, ou se é necessária a renúncia de uma das nacionalidades do indivíduo<sup>259</sup>, devendo esta renúncia ser dispensada no caso de impossibilidade<sup>260</sup>.

Quanto as obrigações militares é estabelecido que ocorra a prestação em apenas um país<sup>261</sup>, podendo haver tratado entre países prevendo como ocorrerá tal procedimento, sendo aceito o serviço civil equivalente ao militar<sup>262</sup>. A convenção

---

concerned, in the manner prescribed by the internal law of the State Party. Such an application may be made subject to the lawful and habitual residence on its territory for a period not exceeding five years immediately preceding the lodging of the application.

<sup>251</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, Strasbourg, 1997, article 10.

<sup>252</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 11.

<sup>253</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 12.

<sup>254</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 13.2.

<sup>255</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 13.1.

<sup>256</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 14.1.

<sup>257</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 14.2.

<sup>258</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 15.1.

<sup>259</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 15.2.

<sup>260</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 16. Um exemplo de impossibilidade de perda de nacionalidade é o caso norte-coreano, cuja perda voluntária deve ser aprovada na Assembleia Popular, conforme a lei norte coreana de 23 de março de 1995. Tal hipótese também era prevista na lei norte-coreana anterior, de 1963, em seu artigo 10, conforme coloca KIM, Chin. North Korean Nationality Law. In: *International Lawyer*, v.6, april 1972, n.2, p.324-329. Chicago: American Bar Assosiation (ABA), p.328 Outro exemplo é o chinês, em que a renúncia da nacionalidade é permitida apenas em algumas hipóteses e mediante aprovação, mas perde-se a nacionalidade chinesa caso adquira livremente uma nacionalidade estrangeira.

<sup>261</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, article 21.

<sup>262</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, Strasbourg, 1997, article 22.

trata ainda da nacionalidade na sucessão Estatal<sup>263</sup>, da colaboração entre Estados<sup>264</sup> e outros aspectos de aplicabilidade e eficácia<sup>265</sup> do tratado.

### 3.1.8 Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas – 1948

Antes de adentrar nos artigos referentes a nacionalidade, primeiro devemos determinar qual o escopo da Declaração e sua validade jurídica internacional. Trata-se de um documento de caráter geral, visando proteger os direitos humanos, após o trauma da Segunda Guerra Mundial e do Genocídio.

A Declaração, aprovada na Terceira Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas tem a peculiaridade de não ser um comando normativo, mas uma recomendação. Afirma REZEK que a declaração “não é um tratado, e por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembléia Geral”<sup>266</sup>.

Isto significa que Estado algum é obrigado a cumprir a Declaração, em que pese toda a sua importância histórica e axiológica. No entanto, conforme coloca Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE, “é reconhecido o impacto da Declaração Universal nas constituições, legislações e jurisprudências nacionais, assim como em tratados ou convenções e outras resoluções das Nações Unidas subsequentes.”<sup>267</sup> Para CANÇADO TRINDADE, a Declaração, em certos aspectos, integram o Direito Internacional Consuetudinário, sendo impostas como tal<sup>268</sup>.

Logo no Preâmbulo as Altas Partes afirmam que a Declaração deverá ser um modelo a todos, pessoas e nações<sup>269</sup>. Ora, o preâmbulo é justamente a etapa onde se expõem as razões para a celebração do Tratado (ou no caso Declaração),

---

<sup>263</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, chapter VI.

<sup>264</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, chapter VIII.

<sup>265</sup> COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*, chapter IX, chapter X.

<sup>266</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2002, 9ª edição revisada, p.211.

<sup>267</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997)*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000, 2ª edição, Série Prometeu, p.30.

<sup>268</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997)*, p.30.

<sup>269</sup> UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*, Adopted and proclaimed by General Assembly resolution 217 A (III) of 10 December 1948, Preamble.

sendo fundamental para a hermenêutica dos dispositivos nele contidos. Estabelecida esta base hermenêutica, pode-se passar aos dispositivos do artigo 15, referentes a nacionalidade.

Estabelece o artigo 15 que todos têm direito a uma nacionalidade<sup>270</sup>, sendo vedada a privação arbitrária desta e do direito de alterar a nacionalidade<sup>271</sup>. O primeiro direito estabelecido tem como objetivo prevenir a apatridia. DOLINGER afirma que o direito de adquirir uma nacionalidade não é direito subjetivo, pois depende de decisão Estatal<sup>272</sup>. A segunda parte do artigo trata de uma vedação ao Estado, que não pode privar o indivíduo de sua nacionalidade, tornando-o um apátrida por puro capricho ou por perseguição política, como o fez, segundo Pablo RAMELLA a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) através do Decreto de 15 de novembro de 1921 e a Alemanha Nazista através do Decreto de 25 de Novembro de 1941<sup>273</sup>.

### 3.1.9 Estatuto dos Apatrídadas da Organização das Nações Unidas, New York – 1954

A Convenção sobre o estado dos apátridas, adotada pela Conferência de Plenipotenciários, em convênio com o Conselho de Direitos Econômicos e Sociais trata de diversos aspectos acerca dos apátridas. Trata desde o estatuto pessoal jurídico dos apátridas quanto ao trabalho, renda e direitos mais gerais, como o de não discriminação, cujos principais serão abordados nesta etapa. Segundo a Refugees International, em pesquisa liderada por M. LYNCH, o número estimado de pessoas afetadas pela apatridia ultrapassava os 11 milhões<sup>274</sup> em 2005.

Define a convenção como apátrida aquele “não considerado nacional por Estado algum, segundo sua lei interna”<sup>275</sup> (traduzimos). Não se enquadram neste

---

<sup>270</sup> UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*, Article 15, (1).

<sup>271</sup> UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*, Article 15 (2).

<sup>272</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.162.

<sup>273</sup> RAMELLA, Pablo A., *Nacionalidad y Ciudadania*. Buenos Aires: Depalma, 1978, p.84.

<sup>274</sup> LYNCH, M. *Lives on Hold: The Human Cost of Statelessness*. Washington D.C.: Refugees International, 2005, p.1.

<sup>275</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, Adopted on 28 September 1954 by a Conference of Plenipotentiaries convened by Economic and social Council resolution 526 A (XVII) of 26 April 1954, article 1. Original: “not considered as a national by any State under the operation of its law”.

conceito os que já recebem apoio de outro órgão das Nações Unidas<sup>276</sup>, nem que já são reconhecidas como detentoras de direitos como se nacionais fossem do Estado onde residem<sup>277</sup> e nem aqueles que cometeram atos graves contra os ideais das Nações Unidas<sup>278</sup>, crimes não políticos fora do país de sua residência antes de sua admissão ali<sup>279</sup> ou ainda crimes contra a paz, de guerra ou de lesa-humanidade<sup>280</sup>.

O apátrida deve respeitar as leis e a ordem do Estado onde se encontra<sup>281</sup>, devendo o apátrida ser tratado, exceto quando haja previsão mais favorável, como se estrangeiro fosse. Já quanto a liberdade religiosa dos apátridas esta deve ser conferida na mesma medida que é aos próprios nacionais do Estado<sup>282</sup>. Finalmente, as disposições da Convenção deverão ser aplicadas a todos os apátridas, não podendo os Estados realizar qualquer discriminação por causa de raça, religião ou origem<sup>283</sup>.

### 3.1.10 Convenção Para a Redução da Apatridia, New York – 1961

A Convenção para a Redução da Apatridia, adotada em reunião de plenipotenciários das Nações Unidas contém instrumentos efetivos contra a apatridia mas foi pouco adotada. Em 2002 o tratado foi assinado por apenas 5 países e possui 26 partes. O Brasil não adotou esta conferência, cuja aprovação está<sup>284</sup> em tramitação no Senado Federal<sup>285</sup>.

As Altas Partes contratantes concordam em conceder sua nacionalidade, conforme sua lei interna, àqueles nascidos em seu território que de outra maneira

<sup>276</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, article 2 (i).

<sup>277</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, article 2 (ii).

<sup>278</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, article 2 (iii)

(c).

<sup>279</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, article 2 (iii)

(b).

<sup>280</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, article 2 (iii)

(a).

<sup>281</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, article 7.1.

<sup>282</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, article 4.

<sup>283</sup> UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*, article 3.

<sup>284</sup> Informação atualizada até 31.05.2007.

<sup>285</sup> BRASIL. *Projeto de Decreto Legislativo PDC 2999 de 2003*. Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, celebrado em 30 de agosto de 1961, Subsecretaria de Informações do Senado Federal. Aguardando inclusão da ordem do dia desde 28.05.2007, informação atualizada até 31.05.2007.

seriam apátridas<sup>286</sup>, sendo este um reforço do critério *ius soli*. Haveria duas possibilidades para esta atribuição: nascimento<sup>287</sup> e requisição a autoridade competente<sup>288</sup>, só podendo esta requisição ser negada em quatro hipóteses: por razão da idade do requerente, não podendo este limite temporal se iniciar depois dos 18 anos e finalizar-se antes dos 21 anos<sup>289</sup>, em razão do período mínimo exigido de residência no Estado, não maior que cinco anos anteriores ao pedido e 10 anos na contagem total<sup>290</sup>, em razão da segurança nacional ou do requerente ter sido condenado por crime com pena maior que cinco anos<sup>291</sup> ou ainda se o indivíduo já foi nacional de outro país<sup>292</sup>. Esta última possibilidade de negação se refere ao indivíduo que nem sempre foi apátrida, que possuiu em algum momento de sua vida uma nacionalidade e esta foi renunciada ou retirada.

O requisito temporal, assim como o da residência podem ser amenizados no caso de nascido de nacionais do Estado que concede a nacionalidade, ou conforme especificação da lei<sup>293</sup>. Da mesma maneira, protege a Convenção o filho legítimo da mulher casada que recebe a nacionalidade da mãe se o não recebimento acarretasse em apatridia<sup>294</sup>. Este dispositivo é particularmente importante no caso de *ius sanguini* passado apenas pelo pai. Quanto a criança encontrada abandonada, repete-se a regra do artigo 14 da Convenção da Haia Sobre o Conflito de Leis de Nacionalidade de 1930<sup>295</sup>, presumindo-se nascido no local que foi encontrado<sup>296</sup>. A Convenção também estende o território dos Estados às suas aeronaves e aos seus navios<sup>297</sup>.

Da mesma maneira que a Convenção no início prevê uma espécie de reforço na nacionalidade baseada no *ius soli*, o artigo 4 reforça as hipóteses de aplicação do critério *ius sanguini*. A uma criança que de outra maneira seria apátrida,

---

<sup>286</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, Adopted on 30 August 1961 by a conference of plenipotentiaries which met in 1959 and reconvened in 1961 in pursuance of General Assembly resolution 896 (IX) of 4 December 1954, article 1.1.

<sup>287</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 1.1 (a) .

<sup>288</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 1.1 (b).

<sup>289</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 1.2 (a).

<sup>290</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 1.2 (b).

<sup>291</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 1.2 (c).

<sup>292</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 1.2 (d).

<sup>293</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 1.4, article 1.5.

<sup>294</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 1.3

<sup>295</sup> Regra abordada em SUPRA, p. 46.

<sup>296</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 2.

<sup>297</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 3.



a Convenção atua conferindo a nacionalidade de um dos pais<sup>298</sup> (considerando-se o momento do nascimento da criança), seja diretamente através do nascimento<sup>299</sup> ou através de requisição<sup>300</sup>, com critérios de impossibilidade similares a requisição prevista no artigo 1<sup>301</sup>, com algumas peculiaridades como a idade mínima de 23 anos para o fim do prazo para a requisição<sup>302</sup> e residência habitual de no máximo 3 anos antecedentes ao pedido<sup>303</sup>. Importante notar que cabe a cada Estado delimitar em sua lei interna cada um destes critérios.

A Convenção também condiciona a perda de nacionalidade por alteração do estatuto pessoal (por exemplo, por casamento ou divórcio) a aquisição de outra nacionalidade<sup>304</sup>. No caso de filho de casamento que perca a nacionalidade por adoção ou reconhecimento, poderá recuperar a nacionalidade através de requisição, nos mesmos termos da prevista no artigo 1, 2 da Convenção<sup>305</sup>. Ainda protegendo a nacionalidade no âmbito familiar, determina-se que quando um indivíduo perder sua nacionalidade e a lei prever a perda igualmente por parte de seus familiares, tal somente se operará caso adquiram outra nacionalidade<sup>306</sup>. A Convenção trata ainda de casos de naturalização<sup>307</sup>, de privação de nacionalidade<sup>308</sup>, esta permitida apenas em casos de quebra de lealdade<sup>309</sup>, prestação de serviços, recebimento de emolumentos<sup>310</sup> ou juramento<sup>311</sup> perante outro Estado, fraude ou má interpretação

---

<sup>298</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, Adopted on 30 August 1961 by a conference of plenipotentiaries which met in 1959 and reconvened in 1961 in pursuance of General Assembly resolution 896 (IX) of 4 December 1954, article 4.1.

<sup>299</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 4.1 (a).

<sup>300</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 4.1 (b).

<sup>301</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 4.2.

<sup>302</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 4.2 (a).

<sup>303</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 4.2 (b).

<sup>304</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 5.1.

<sup>305</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 5.2 O artigo 1.2 da Convenção já foi abordado em SUPRA, p.54

<sup>306</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 6.

<sup>307</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 7.

<sup>308</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 8.

<sup>309</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 8.3 (a).  
Alargando o conceito de lealdade, o artigo 8.3 (a) (ii) prevê a perda de nacionalidade por atos seriamente prejudiciais ao Estado.

<sup>310</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 8.3 (a) (i).

<sup>311</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 8.3 (b).

na obtenção da nacionalidade<sup>312</sup> e nos casos de naturalização<sup>313</sup>, sendo exigida previsão expressa em lei, de maneira a evitar a arbitrariedade.

Finalmente, um último instrumento de proteção importante trazido pela Convenção é a proibição de privação de nacionalidade por razões políticas, raciais, étnicas ou religiosas, de um indivíduo ou grupo<sup>314</sup>. Esta proteção grupal é importante instrumento de prevenção de refugiados em massa, embora a convenção não seja adotada por boa parte dos Estados no globo.

### 3.1.11 Convênio de Direitos Políticos e Cíveis da Organização das Nações Unidas – 1966

A Declaração dos Direitos que foi estudada no item anterior não possui tanta força normativa quanto o Convênio, celebrado posteriormente em meio a divergências ideológicas entre os blocos capitalista e socialista das Nações Unidas. O Convênio foi adotado através da Resolução 2200<sup>a</sup> (XXI) da Assembleia Geral, em 16 de dezembro de 1966, entrando em força em 23 de março de 1976, três meses após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão<sup>315</sup>. Atualmente 152 Estados ratificaram o Convênio, restando oito assinaturas<sup>316</sup>

O Convênio afirma a necessidade da afirmação dos Direitos Sociais e Políticos para a efetivação da Declaração de Direitos Humanos logo no Preâmbulo<sup>317</sup>. Já na parte normativa, há importantes instrumentos que tratam da nacionalidade. Primeiro, a liberdade de sair de seu próprio país<sup>318</sup> (o Estado não tem direito de reter nacionais em seu território, salvo se enquadrado numa das hipóteses do artigo 12, 3), para em seguida ser determinado que nenhum nacional pode ser

---

<sup>312</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, Adopted on 30 August 1961 by a conference of plenipotentiaries which met in 1959 and reconvened in 1961 in pursuance of General Assembly resolution 896 (IX) of 4 December 1954, article 8.2 (b).

<sup>313</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 8.2 (a).

<sup>314</sup> UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*, article 9.

<sup>315</sup> UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966, Article 49.

<sup>316</sup> UNITED NATIONS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Status of Ratifications of the Principal Human Rights Treaties*. As of 09 June 2004. International Covenant on Civil and Political Rights.

<sup>317</sup> UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Preamble.

<sup>318</sup> UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Article 12, 2.

arbitrariamente privado de entrar em seu Estado<sup>319</sup>. Estes são dois direitos de proteção contra o Estado, obrigando-o a um não fazer.

Já um direito bastante controverso é o afirmado no artigo 24, 3, de toda a criança (portanto o futuro adulto) a uma nacionalidade<sup>320</sup>. Houve diversas reservas a este dispositivo. O Principado de Liechtenstein reservou a sua legislação interna a competência para atribuir a nacionalidade, conforme as condições determinadas em lei<sup>321</sup>, mantendo o princípio da liberdade dos Estados de determinarem por seu ordenamento a atribuição de nacionalidade. O Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte (Reino Unido) fez reserva, afirmando que irá regulamentar a questão conforme a necessidade de proteção de indivíduos com ligações suficientes<sup>322</sup> com o Reino Unido ou com protetorados. Os Estados Unidos da América, por sua vez, afirmou que tal norma não é auto-executória<sup>323</sup>.

### 3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil é um país que foi colonizado por Portugal, recebendo imigrantes de diversas origens. A busca por acolher estes imigrantes acarretou na adoção do *ius soli* para determinar a nacionalidade dos filhos destes pois o Brasil era um país que precisava ser povoado. No Brasil, a nacionalidade originária é matéria da Constituição de 1988.

A Constituição Federal é o principal diploma competente para tratar da matéria de nacionalidade originária, conforme afirma REZEK:

“A nacionalidade, no Brasil, configura *matéria constitucional*: em breve seqüência de dispositivos, a lei maior traça as normas básicas, pouco fazendo cair no domínio da legislação ordinária. Não possuímos, como a França, um casuístico e imenso Código da

---

<sup>319</sup> UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966. Article 12, 4.

<sup>320</sup> UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Article 24, 3.

<sup>321</sup> LIECHTENSTEIN. *Reservation Concerning Article 24 (3)*.

<sup>322</sup> REINO UNIDO DA GRÃ BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. *Upon Ratification*. In: UNITED NATIONS, United Nations Treaty Collection [As of 5 February 2002] Disponível online em UNITED NATIONS. Multilateral Treaties Deposited With The Secretary General – Treaty I-IV –S.asp. <[http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5\\_esp.htm](http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5_esp.htm)>. Acesso em 25.05.07 às 14:49.

<sup>323</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. *Declarations*. In: UNITED NATIONS, United Nations Treaty Collection [As of 5 February 2002] Disponível online em UNITED NATIONS. Multilateral Treaties Deposited With The Secretary General – Treaty I-IV –S.asp. <[http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5\\_esp.htm](http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5_esp.htm)>. Acesso em 25.05.07 às 14:51.

Nacionalidade, hábil para facilitar a tarefa de funcionários subalternos, mas impeditivo, como observa Paul Lagarde, da fixação de *princípios gerais* para ‘guiar a jurisprudência na solução de inevitáveis obscuridades ou lacunas do texto’<sup>324</sup>. Entre nós, não poderia deixar de ser notável a contribuição importada pela jurisprudência e pela doutrina à exegese do sumário capítulo com que a Carta se dispôs a equacionar a matéria<sup>325</sup>.

REZEK expôs esta posição em parecer jurídico exarado no Recurso Extraordinário 93.534-SP, publicado na Revista de Direito Público. Em primeiro lugar foi contrário a concessão de nacionalidade brasileira nata por hipótese da Lei 4.404<sup>326</sup>, para logo na seqüência se posicionar favorável à naturalização da requerente, esta permitida à lei infraconstitucional<sup>327</sup>.

A nacionalidade originária se difere da secundária ou por naturalização, que não é tema desta monografia, tanto quanto a maneira de atribuição quanto aos direitos para cada uma das categorias. Os denominados natos são assim denominados não por nascerem no território nacional, mas por terem a nacionalidade primária.

São brasileiros natos (nacionalidade originária) os: nascidos em território brasileiro, exceto filho de estrangeiros a serviço de seu país<sup>328</sup> (como diplomatas, ou chefes de estado em missões oficiais) e os nascidos fora do Brasil, desde que filhos de brasileiros a serviço do Brasil<sup>329</sup>. A última hipótese reconhecida pela Constituição, após a Emenda Constitucional de Revisão n° 3 de sete de junho de 1994, é a de filho de brasileiros, nascido no estrangeiro, desde que venha a residir no Brasil e opte, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira<sup>330</sup>.

---

<sup>324</sup> LAGARDE, Paul. *La Nationalité Française*, La Nationalité Française. Paris : Dalloz, p.29. Observa-se que a referência utilizada por REZEK foi a edição de 1975 da obra de LAGARDE. Optou-se por manter esta referência nesta citação, mesmo havendo edição mais recente, utilizada nesta monografia.

<sup>325</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2002, 9ª edição revisada, p.177. Grifos no original.

<sup>326</sup> BRASIL. Lei 4.404 de 14 de setembro de 1964. Dispõe sobre a nacionalidade de menor estrangeiro residente no País, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados. Subsecretaria de Informações do Senado Federal. Atualmente revogada, previa em seu artigo 1º que “o menor estrangeiro residente no país, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados, é considerado brasileiro para todos os efeitos”.

<sup>327</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer Lançado nos Autos de Recurso Extraordinário 93.534 de São Paulo. *Inconstitência da Tese de Inconstitucionalidade da Lei 4.404 de 1964, à Vista do Poder do Congresso Para Dispor Sobre a Naturalização*. Análise da Expressão “para todos os efeitos”. Subprocurador Geral da República: José Francisco Rezek. REZEK, José Francisco. Nacionalidade em Lei Ordinária: Uma Questão Constitucional. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.65, p.86-88, janeiro-março 1983, p.87.

<sup>328</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Artigo 12, I, a.

<sup>329</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Artigo 12, I, b.

<sup>330</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Artigo 12, I, c.

A primeira hipótese é a aplicação do critério do *ius soli* mitigado no caso dos pais Estarem a serviço de outro Estado, bastando, conforme REZEK, que o serviço seja “público e afeto a potência estrangeira”<sup>331</sup>, podendo apenas um dos pais estar a serviço de outra pátria, desde que o cônjuge não participe de outra atividade no Brasil.

O mesmo critério funcional é aplicado na segunda hipótese, pois se considera brasileiro, o filho de brasileiros que estejam a serviço público, não fazendo a Constituição, segundo MORAES<sup>332</sup>, referência alguma a qual categoria de serviço, nem tampouco a qual esfera ou órgão da Administração. No entanto resta a dúvida quanto aos brasileiros a serviço de Organização Internacional por indicação brasileira, mas não a serviço do Brasil. Postula-se que neste caso se o correto seria a aplicação do terceiro critério para determinação da nacionalidade originária brasileira (necessária a opção e residência), ou se o correto seria a aplicação do segundo critério, como se os parentes estivessem a serviço do Brasil.

A terceira e última hipótese constitucional de nacionalidade brasileira originária é o caso do nascido fora do território nacional, filho de pai ou mãe brasileiros, desde que venha a residir no Brasil e opte pela nacionalidade brasileira. Esta hipótese foi introduzida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 7 de junho de 1994. Antes era necessário o registro em repartição diplomática brasileira e a fixação da residência antes da maioridade. MORAES chama esta hipótese de “nacionalidade potestativa”<sup>333</sup>. Há, desta maneira duas condições: a opção e a residência. A opção deve ser apresentada a Justiça Federal, conforme o julgado apresentado:

“Compete à Justiça Federal a apreciação do pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade.”<sup>334</sup>

---

<sup>331</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2002, 9ª edição revisada p.178.

<sup>332</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000, 7ª edição revista, ampliada e atualizada com a Emenda Constitucional nº 24/1999, p.204.

<sup>333</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p.205.

<sup>334</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda seção. Competência. Transcrição do Termo de Nascimento Ocorrido no Estrangeiro. Mãe Brasileira que não Estava a Serviço da Pátria. Menor Residente no Brasil. Opção Provisória. Artigo 12, I, “C”, Constituição. Conflito de Competência 18.074 do Distrito Federal. Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Precatórias de Brasília –

Segundo DOLINGER, esta hipótese foi alterada diversas vezes pelas Constituições anteriores, mas a Constituição atual trouxe melhor redação<sup>335</sup>. Afirma DOLINGER que: “como a Emenda veio para facilitar a aquisição de nacionalidade originária mediante opção, que não mais dependerá de vinda antes de atingida a maioridade, nem o seu exercício em prazo determinado, parece-nos que não deverão ocorrer questões intertemporais e a norma será aplicada mesmo para aqueles que tenham vindo ao Brasil antes de sua promulgação, já maiores de idade.”<sup>336</sup>

Antes da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, era prevista aplicação do *ius sanguini*. Tratava-se do filho de brasileiros<sup>337</sup> nascido no estrangeiro, que fosse registrado em representação diplomática brasileira ou que viesse a residir no Brasil antes da maioridade, e uma vez maior, que optasse pela nacionalidade brasileira. Quanto a supressão da hipótese do registro, MORAES afirma que:

“a análise das propostas apresentadas durante a revisão constitucional, bem como as emendas, substitutivos e pareceres ofertados, mostra que em momento algum o legislador constituinte-revisor pretendeu retirar do texto constitucional a hipótese de aquisição de nacionalidade, do filho de brasileiros que nascendo no estrangeiro fosse registrado na repartição pública competente.”<sup>338</sup>

A Emenda alterou não uma, mas duas hipóteses de atribuição de nacionalidade. Suprimiu a hipótese de registro de nascido no estrangeiro de brasileiros não a serviço do Brasil e alterou a hipótese anterior, retirando a necessidade da residência antes da maioridade.

DOLINGER critica esta alteração, ao questionar: “Como aceitar que alguém que nasceu no exterior (de pais brasileiros), que viveu grande parte de sua vida no exterior, e vindo para o Brasil já em idade avançada possa optar pela nacionalidade brasileira, tornando-se brasileiro nato?”<sup>339</sup> Outra crítica é a manutenção de falha do

---

DF e Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator: Ministro César Asfor Rocha. Julgamento de 10.09.1997. Publicado no Diário de Justiça de 17.11.1997, p.59-399.

<sup>335</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.167-168.

<sup>336</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, p.169.

<sup>337</sup> Não estando estes brasileiros no estrangeiro a serviço do Brasil, pois caso estivessem, tratar-se-ia de outra hipótese, ainda vigente, conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 12, I, b.

<sup>338</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000, 7ª edição revista, ampliada e atualizada com a Emenda Constitucional nº 24/1999, p.207.

<sup>339</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral* Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada, p.170.

texto original, a possibilidade de exercer a opção a qualquer tempo<sup>340</sup>, que deixa indivíduos num limbo jurídico até o possível brasileiro optar pela nacionalidade brasileira. A última crítica de DOLINGER é quando se fala em residência sem estabelecer a obrigação de fixação de domicílio no Brasil, podendo o brasileiro continuar a domiciliar no estrangeiro<sup>341</sup>.

Quanto a perda de nacionalidade originária brasileira, há apenas uma hipótese: a aquisição voluntária de outra nacionalidade. Há divergência se esta aquisição inclui ou não a opção. Se de um lado MARINHO postula que se inclui a opção, por se tratar de ato inequívoco de aquisição de nacionalidade estrangeira semelhante à naturalização voluntária<sup>342</sup>. Para MARINHO deve ser aplicada uma interpretação ampla da expressão, uma vez sendo expressa, voluntária e formal, não há razão para não considerá-la uma aquisição inequívoca de nacionalidade estrangeira<sup>343</sup>. Por outro lado, DOLINGER afirma que:

“a perda de nacionalidade se dá por força da naturalização porque aí ocorre uma substituição, uma renúncia à nacionalidade de origem. Quem se naturaliza deliberadamente escolhe uma outra nacionalidade que deseja adquirir, que lhe é atraente, o que implica em um abandono da nacionalidade de origem. Já na opção, o interessado aceita um *status* que lhe é oferecido, por força de sua ascendência, não havendo neste ato qualquer indício de preferência de uma nacionalidade sobre a outra. Aliás, via de regra, as legislações exigem renúncia da nacionalidade, o que não ocorre no caso de opção.”<sup>344</sup>

Como coloca DOLINGER, a opção é instituto jurídico diverso da naturalização, sendo o regime diferente em cada caso. Não há nada na opção que simbolize renúncia ao *status* de brasileiro. Reforça esta posição a necessidade de haver alguma expressão da renúncia, no caso de naturalização. Aliás, a Constituição Federal é expressa quanto aos casos de aquisição de uma dupla nacionalidade originária, no artigo 12, §4º, II, a, determinando que não se perde nesta hipótese a nacionalidade brasileira<sup>345</sup>. Portanto, podemos afirmar que com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, esta polêmica foi encerrada.

---

<sup>340</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, p.170.

<sup>341</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, p.171.

<sup>342</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado de Sobre a Nacionalidade, volume terceiro*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956, p.774.

<sup>343</sup> MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado de Sobre a Nacionalidade, volume terceiro*, p.774.

<sup>344</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, p.187.

<sup>345</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, Artigo 12, §4º, II, a.

Ainda quanto a nacionalidade originária brasileira, vale apontar a Proposta de Emenda Constitucional 24 de 31 de março de 1999, que alteraria o artigo 12, i, c, permitindo a concessão de nacionalidade brasileira nata para filhos nascidos no estrangeiro de pais brasileiros, através do registro em repartição consular<sup>346</sup>. Atualmente esta proposta não está tramitando, está arquivada desde 12 de fevereiro de 2007<sup>347</sup>.

A reaquisição é possível, conforme a lei 818 de 1949<sup>348</sup>, tanto para o brasileiro nato quanto para o naturalizado, desde que se domicilie no Brasil e que a “eleição da outra nacionalidade não tenha sido motivada para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado se se conservasse brasileiro”<sup>349</sup>, conforme ensinamento de DOLINGER. Os efeitos são *ex tunc* e mantém-se a nacionalidade da mesma espécie anterior.

### 3.3 LEGISLAÇÃO COMPARADA

Pretendendo enriquecer a discussão acerca da regulamentação da nacionalidade, inicia-se esta etapa, onde se analisarão os diplomas estrangeiros sobre a matéria. Salieta-se, no entanto, que não serão realizadas divagações doutrinárias sobre os diplomas estrangeiros, mas uma análise da legislação positiva de cada país selecionado. Num primeiro momento serão estudados os diplomas legais dos países da América do Sul, para em seguida os países da América do Norte e finalmente os países da América Central e Caribe. Foram limitados os Estados estudados com base nas línguas oficiais<sup>350</sup>, representação diplomática recíproca com o Brasil e participação na Organização dos Estados Americanos, que

---

<sup>346</sup> BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional 24 de 31 de março de 1999.

<sup>347</sup> Conforme a Subsecretaria de informações do Senado Federal, informação conferida até 02.06.07.

<sup>348</sup> BRASIL. Lei 818 de 18 de setembro de 1949. Regula a Aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Subsecretaria de Informações do Senado Federal.

<sup>349</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral* Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atualizada e ampliada p.192.

<sup>350</sup> Foram selecionados os Estados com a língua oficial inglesa, francesa, portuguesa ou espanhola.



congregam os Estados da região estudada neste capítulo<sup>351</sup>. Apresentam-se os países em ordem alfabética

### 3.3.1 Diplomas da América do Sul

Na Argentina a nacionalidade não é tratada pela Constituição, mas por leis ordinárias. A maior parte das hipóteses de nacionalidade argentina está coberta pela lei 346, de 1º de outubro de 1869, revogada entre 1978 e 1984, atualmente com plena vigência<sup>352</sup>. Outras hipóteses, como os nascidos durante o exílio militar, os filhos de funcionários de organizações internacionais e a serviço da Argentina no exterior são tratados por legislação esparsa. A lei considera argentinos aqueles que nascem no território nacional, não importando a nacionalidade de seus pais, excetuando-se o filho de Ministros estrangeiros e membros de delegações<sup>353</sup>. Também se considera argentino aquele nascido no estrangeiro de argentinos natos, desde que opte pela nacionalidade argentina<sup>354</sup>, o nascido em delegações ou navios de guerra argentinos<sup>355</sup> e o nascido em naves argentinas em mar neutro<sup>356</sup>. Trata ainda a lei daqueles que nasceram nas antigas Repúblicas Unidas do Rio da Prata antes da emancipação política destas, podendo estes optarem pela nacionalidade argentina.<sup>357</sup> Assim como ocorre com a lei brasileira, a Argentina não determina prazo para a opção pela nacionalidade argentina e adota o critério do *ius soli* mitigado.

A Bolívia, por sua vez trata da nacionalidade originária em um artigo da Constituição Política de 2004. São bolivianos os nascidos no território da Bolívia, desde que não sejam filhos de estrangeiros a serviço de seu país<sup>358</sup>, não se especificando a abrangência do termo. A única outra hipótese de boliviano nato é o nascido no estrangeiro de pais bolivianos, desde que resida na Bolívia ou registre-se

---

<sup>351</sup> Ressalta-se que apesar de Cuba estar temporariamente suspensa da Organização dos Estados Americanos, ela é estudada pois integrou a Organização.

<sup>352</sup> Vigência reestabelecida pela lei 23.059. ARGENTINA. *Ley 23.059 de 22 marzo 1984*, Boletín Oficial de 10/04/1984.

<sup>353</sup> ARGENTINA. Ley 346 de 1 de Octubre de 1896, artículo 1, 1.

<sup>354</sup> ARGENTINA. Ley 346 de 1 de Octubre de 1896, artículo 1, 2.

<sup>355</sup> ARGENTINA. Ley 346 de 1 de Octubre de 1896, artículo 1, 3.

<sup>356</sup> ARGENTINA. Ley 346 de 1 de Octubre de 1896, artículo 1, 5.

<sup>357</sup> ARGENTINA. Ley 346 de 1 de Octubre de 1896, artículo 1, 4.

<sup>358</sup> BOLÍVIA. Constitución Política del Estado, artículo 26º, 1º.

em repartição consular competente<sup>359</sup>. Pode-se, baseado nestes dois critérios afirmar que na Bolívia se adota o *ius soli* mitigado como critério ao lado do *ius sanguinis* potestativo (pois basta uma manifestação do indivíduo, seja através da residência na Bolívia ou do registro).

Assim como a Bolívia e o Brasil, o Chile aborda a nacionalidade originária na Constituição. Adota-se o critério do *ius soli*, mas o mero nascimento em território chileno não atribui a nacionalidade chilena a todos, pois os filhos de estrangeiros, estejam estes a serviço de seu Estado ou não devem optar pela nacionalidade do Chile<sup>360</sup>. Por esta razão, pode-se afirmar que no Chile o critério do *ius soli* é adotado de maneira mais abrangente, respeitando, no entanto, a vontade dos indivíduos. Outra opção é o filho de chilenos, desde que um de seus ascendentes em primeiro ou segundo grau tenha adquirido a nacionalidade chilena através do nascimento no Chile ou naturalização<sup>361</sup>. Trata-se de uma tentativa de manter uma ligação mínima com o Estado chileno, não havendo esta limitação nas legislações já abordadas.

Na Colômbia, consideram-se nacionais colombianos natos os nascidos na Colômbia, filhos de colombianos ou de estrangeiros desde que um dos pais resida em território colombiano quando do nascimento<sup>362</sup>. Também são colombianos natos os filhos de colombianos natos que residam na Colômbia ou registrem-se em repartição competente<sup>363</sup>. Este caso de nacionalidade também é adotado na Bolívia, como visto anteriormente, nesta mesma página.

O caso equatoriano, também de base constitucional, atribui a nacionalidade equatoriana àqueles nascidos no Equador<sup>364</sup>, não fazendo distinção alguma quanto a nacionalidade dos pais. Quanto aos nascidos fora do território equatoriano, há três possibilidades de atribuição de nacionalidade originária: o filho de equatorianos por nascimento, fora do território equatoriano prestando serviços ao Equador, a organizações internacionais ou que estejam fora do Equador transitoriamente, podendo optar o indivíduo pela não atribuição<sup>365</sup>, o filho de equatorianos por

---

<sup>359</sup> BOLÍVIA. Constitución Política del Estado, artículo 26º, 2º.

<sup>360</sup> CHILE. Constitución Política de la República, artículo 10, 1º.

<sup>361</sup> CHILE. Constitución Política de la República, artículo 10, 2º.

<sup>362</sup> COLÔMBIA. Constitución Política, artículo 96, 1, a.

<sup>363</sup> COLÔMBIA. Constitución Política, artículo 96, 1, b.

<sup>364</sup> EQUADOR. Constitución Política, artículo 7, 1.

<sup>365</sup> EQUADOR. Constitución Política, artículo 7, 3.

nascimento que venha a residir no Equador e opte pela nacionalidade equatoriana<sup>366</sup> e o filho de equatorianos por nascimento que, mesmo residindo no exterior, opte, no período entre dezoito e vinte e um anos, pela nacionalidade equatoriana<sup>367</sup>.

O critério do *ius soli* é atribuído de forma absoluta e o *ius sanguinis* é também aplicado, embora de maneira limitada, através das três hipóteses apresentadas. A primeira das hipóteses protege aqueles cujos pais se encontrem a serviço oficial fora do Equador, da mesma maneira que o faz o Brasil no caso de filhos de brasileiros a serviço do Brasil no exterior. A segunda exige a residência no Equador a qualquer tempo, adicionando-se a opção pela nacionalidade, da mesma maneira que ocorre no Brasil. Finalmente o critério final que dispensa a residência no Equador é limitado pela idade do requerente.

O caso guianês é particular, por haver diferenciação na atribuição de nacionalidade aos guianeses nascidos antes da Constituição e após a mesma. A Guiana se preocupa inicialmente a manter a nacionalidade da Guiana aos considerados nacionais e seus respectivos cônjuges antes da Constituição de 1980<sup>368</sup>. No entanto o cônjuge remanescente de guianês falecido antes da Constituição deve requerer a nacionalidade guianesa<sup>369</sup>.

Já para àqueles nascidos na Guiana após a adoção da Constituição, o primeiro critério adotado é o *ius soli*<sup>370</sup> mitigado em duas hipóteses: o filho de estrangeiros a serviço de seu país, credenciados na Guiana. Vale ressaltar que a Constituição confere a nacionalidade guianesa se um dos pais for guianês<sup>371</sup>. A outra hipótese é o filho de nacionais de Estado inimigo em território ocupado<sup>372</sup>. Há, portanto, nestes dois impedimentos, uma aplicação do *ius sanguini* e uma proibição de se conferir a nacionalidade aquele que, por determinadas condições, como ser filho de inimigos da Guiana, pode se voltar contra esta. Ainda, é guianês nato o nascido no estrangeiro filho de guianês, desde que não o seja por força desta

---

<sup>366</sup> EQUADOR. *Constitución Política*, artículo 7, 4.

<sup>367</sup> EQUADOR. *Constitución Política*, artículo 7, 5.

<sup>368</sup> GUIANA. *Constitution of the Co- operative Republic of Guyana Act 1980*, article 41, 42

(1) (a).

<sup>369</sup> GUIANA. *Constitution of the Co- operative Republic of Guyana Act 1980*, article 42 (1)

(b).

<sup>370</sup> GUIANA. *Constitution of the Co- operative Republic of Guyana Act 1980*, article 43.

<sup>371</sup> GUIANA. *Constitution of the Co- operative Republic of Guyana Act 1980*, article 43 (a).

<sup>372</sup> GUIANA. *Constitution of the Co- operative Republic of Guyana Act 1980*, article 43 (b).

mesma hipótese<sup>373</sup> (assim, se o avô do indivíduo nasceu na Guiana, mas seu pai não, embora seja filho e neto de guianeses, não adquire a nacionalidade da Guiana), tratando-se de aplicação limitada do critério *ius sanguinis*.

A Constituição Paraguaia atribui nacionalidade nata paraguaia aos nascidos no Paraguai<sup>374</sup>, inclusive quando os pais sejam desconhecidos<sup>375</sup>, havendo aplicação do *ius soli* integralmente. Ainda, são considerados paraguaios natos os nascidos no estrangeiro, filhos de paraguaios ambos a serviço do Paraguai<sup>376</sup> e caso dos pais paraguaios não estarem a serviço do Paraguai, exige-se a radicação permanente dos pais no Paraguai<sup>377</sup>, além de requisição formal por parte do filho<sup>378</sup>. O critério da residência permanente dos pais difere do adotado por outros Estados, que exigem a residência do filho, como o Brasil.

O Peru adota o *ius soli* irrestrito no caso de atribuição da nacionalidade originária<sup>379</sup>. Ainda, o critério do *ius sanguinis* também é adotado de maneira mais ampla que ocorre no Brasil, pois se considera peruano também o nascido no exterior, filho de peruanos (basta um dos pais ser peruano), desde que registrado em repartição consular competente antes de completar a maioridade<sup>380</sup>.

O Uruguai aplica o critério do *ius soli*, pois são uruguaios, conforme sua Constituição, todos os nascidos no território da República, independente da origem dos pais<sup>381</sup>. Além disso, são uruguaios os nascidos no estrangeiro de pais uruguaios, bastando apenas um dos pais ser uruguaio, desde que venha a residir no Uruguai e se inscreva no Registro Civil<sup>382</sup>. Não há previsão especial para os filhos de diplomatas, sendo estes enquadrados na última hipótese de transmissão, como todos os filhos de uruguaios nascidos no exterior.

Finalmente, encerrando o capítulo acerca da nacionalidade na América do Sul, o caso Venezuelano. Em primeiro lugar, aplica-se o critério do *ius soli*, não dependendo a nacionalidade dos pais<sup>383</sup>. Também se aplica o *ius sanguinis*, pois se

---

<sup>373</sup> GUIANA. *Constitution of the Co-operative Republic of Guyana Act 1980*, article 44.

<sup>374</sup> PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay*, artículo 146, 1.

<sup>375</sup> PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay*, artículo 146, 4.

<sup>376</sup> PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay*, artículo 146, 2.

<sup>377</sup> PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay*, artículo 146, 3.

<sup>378</sup> PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay*, artículo 146.

<sup>379</sup> PERU. *Constitución Política del Peru*, artículo 52.

<sup>380</sup> PERU. *Constitución Política del Peru*, artículo 52.

<sup>381</sup> URUGUAI. *Constitución de la República*, artículo 74.

<sup>382</sup> URUGUAI. *Constitución de la República*, artículo 74.

<sup>383</sup> VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, artículo 32, 1.

considera venezuelano nato aquele nascido no estrangeiro cujo pai e mãe sejam venezuelanos natos<sup>384</sup> ou, caso apenas um dos pais seja venezuelano nato, o filho se estabeleça na Venezuela e declarem sua intenção de tornarem-se venezuelano<sup>385</sup>. Um último caso, que trata do filho nascido fora da Venezuela, de pais venezuelanos por naturalização, é considerado nato desde que venha a residir no território nacional antes de completar dezoito anos e declare sua intenção de tornar-se venezuelano antes dos vinte e cinco anos de idade<sup>386</sup>.

Resumindo, pode-se afirmar que o critério do *ius soli* é o mais adotado nos países da América do Sul, o que era de se esperar em países com tradição de imigrantes. Também é possível constatar o *status* constitucional dado a matéria na maior parte dos Estados, excetuando-se apenas a Argentina e o Suriname<sup>387</sup>, pois segundo a Constituição do Suriname quem é suriname é determinado pela lei<sup>388</sup>. Alguns países adotam o *ius soli* em caráter absoluto, não importando a nacionalidade dos pais, sendo estes: Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Outros adotam também o *ius soli*, embora com limitações, seja quanto aos filhos de estrangeiros ou de diplomatas, este critério varia consideravelmente nas diferentes legislações. Na mesma medida em que há variedade de limites ao *ius soli*, o *ius sanguinis* é aplicado de diversas maneiras em cada país, nunca de maneira absoluta, pois sempre há alguma exigência como natividade dos pais, residência habitual ou registro.

### 3.3.2 Diplomas na América do Norte

O caso canadense será estudado tomando-se como base os nascidos após o ato de cidadania canadense, a partir de 15 de fevereiro de 1977. Aqueles que antes deste documento eram considerados<sup>389</sup> ou estavam em vias de tornarem-se,

---

<sup>384</sup> VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, artículo 32, 2.

<sup>385</sup> VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, artículo 32, 3.

<sup>386</sup> VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, artículo 32, 4.

<sup>387</sup> A legislação do Suriname não foi estudada em detalhes nesta monografia em razão do critério da língua oficial que adotamos, uma vez que a língua oficial do Suriname é o neerlandês.

<sup>388</sup> SURINAME. *Grondwet van de Republiek Suriname*, Hoofdstuck 1 De Souvereiniteit, derde afdeling, artikel 3, 1.

<sup>389</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, an act respecting citizenship, C-29, Department of Justice Canada, part I, 3 (1) (d).

nacionais se mantêm canadenses<sup>390</sup>. Considera-se canadense o nascido no Canadá<sup>391</sup>, desde que não seja filho de oficial consular ou diplomata, trabalhe em serviços consulares<sup>392</sup>, até mesmo quando esteja meramente a serviço de um oficial estrangeiro<sup>393</sup>. Inclui-se neste conceito de diplomata aqueles que o Ministério dos Negócios Exteriores considere equivalentes, como os funcionários das Nações Unidas<sup>394</sup>. Finalmente, exige-se para a aplicação do *ius soli* que ao menos um dos pais seja residente permanente legal<sup>395</sup>, buscando este dispositivo dificultar a nacionalidade dos imigrantes ilegais.

Finalmente, são canadenses os nascidos no exterior, de ao menos um pai canadense, excetuando-se o caso dos adotados<sup>396</sup>. Ainda, presume-se nascido no Canadá o encontrado no território canadense aparentando no máximo sete anos de vida, podendo esta presunção ser derrubada em sete anos após o encontro<sup>397</sup>. Pelo estudado, conclui-se que o Canadá é, da mesma maneira que os países da América do Sul, um país de imigrantes, mas zela pela legalidade dos mesmos. Outro aspecto marcante é a aplicação do *ius sanguinis* sem exigência de registro ou residência e a não concessão de nacionalidade originária aos adotados (que podem, conforme dispositivos específicos, naturalizarem-se canadenses).

No caso dos Estados Unidos da América, adota-se o *ius soli* em absoluto<sup>398</sup> para determinação da nacionalidade e cidadania, inclusive para as populações indígenas, que mantêm sua identidade tribal<sup>399</sup>. Quanto a aplicação do *ius sanguinis*, há diversas hipóteses para o nascido fora do território estadunidense. A primeira confere a nacionalidade ao filho de ambos os pais cidadãos<sup>400</sup> estadunidenses, um destes residiu nos Estados Unidos ou em suas possessões antes do nascimento da

---

<sup>390</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, part I, 3 (1) (e).

<sup>391</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, part I, 3 (1) (a).

<sup>392</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, part I, 3 (2) (a).

<sup>393</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, an act respecting citizenship, C-29, Department of Justice Canada, part I, 3 (2) (b).

<sup>394</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, part I, 3 (2) (c).

<sup>395</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, part I, 3 (2).

<sup>396</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, part I, 3 (1) (b).

<sup>397</sup> CANADÁ. *Citizenship Act*, part I, 4 (1).

<sup>398</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, House of Representatives, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (a).

<sup>399</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (b).

<sup>400</sup> A lei estadunidense diferencia os nacionais e cidadãos em certos capítulos, o que é uma raridade nos diplomas legais dos Estados Unidos da América.

criança<sup>401</sup>. Outra hipótese trata do filho de um nacional (mas não cidadão) com um cidadão que esteve fisicamente presente nos Estados Unidos ou seus protetorados por um ano antes do nascimento<sup>402</sup>. Também se confere a cidadania e nacionalidade ao nascido num dos protetorados estadunidenses, de um pai cidadão que tenha residido nos Estados Unidos ou seus protetorados por um ano antes do nascimento da criança<sup>403</sup>.

O encontrado abandonado nos Estados Unidos antes dos cinco anos presume-se nascido em território estadunidense, podendo ser afastada a presunção até os vinte e cinco anos<sup>404</sup>. O filho nascido no estrangeiro, cujo um dos pais é estrangeiro e outro cidadão, desde que este tenha residido (antes do nascimento da criança) nos Estados Unidos por diversos períodos, totalizando não menos de 5 anos, sendo pelo menos dois anos considerados após os 14 anos de idade<sup>405</sup>. No entanto, salienta-se que o serviço militar<sup>406</sup> e o diplomático (mesmo que em organização internacional) podem cancelar esta exigência temporal<sup>407</sup>. Uma última hipótese é a dos nascidos no exterior, filhos de um pai estadunidense que tenha residido nos Estados Unidos da América (sem requisito de tempo) com estrangeiro, antes do meio dia, segundo o horário de Washington D.C. do dia 24 de maio de 1934<sup>408</sup>. Tal horário preciso marca a data do ato que modificou a antiga legislação sobre nacionalidade, acrescentando o trecho reproduzido a seguir:

"Toda criança de ora em diante nascida além dos limites e jurisdição dos Estados Unidos, cujo pai ou mãe ou ambos no momento do nascimento de tal criança é um cidadão dos Estados Unidos, é considerado cidadão dos Estados Unidos: mas os direitos de cidadania não poderão descender a quaisquer criança nesta hipótese salvo se o pai cidadão ou a mulher cidadã, conforme o caso, tenha residido nos Estados Unidos antes do nascimento de tal

---

<sup>401</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (c).

<sup>402</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, House of Representatives, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (d).

<sup>403</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (e).

<sup>404</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (f).

<sup>405</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (g).

<sup>406</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (g) (A).

<sup>407</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (g) (B).

<sup>408</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Code*, title 8, chapter 12, subchapter III, part 1, section 1401 (h).

criança. Na hipótese de um dos pais ser um estrangeiro, o direito de cidadania não poderá descender salvo se a criança deslocar-se aos Estados Unidos e ali residir por ao menos cinco anos antes de completar dezoito anos, e salvo, dentro de seis meses após o vigésimo primeiro aniversário da criança, ele ou ela deverá prestar um juramento de aliança aos Estados Unidos da América, como prescrito na Secretaria de Naturalização"<sup>409</sup>

Nestas diversas hipóteses nota-se certa unidade entre nacionalidade e cidadania, sendo a diferenciação entre estas importante em apenas uma hipótese. Além disso, se tomarmos que o Código dos Estados Unidos (United States Code) é um compêndio de legislação federal estadunidense enquanto a Constituição dos Estados Unidos é uma Carta de garantias, podemos afirmar que o Código não é uma lei qualquer, inclusive pela ampla gama de matérias nele tratadas.

O único caso na América do Norte em que a nacionalidade é tratada na Constituição é o mexicano. Em primeiro lugar, confere-se a nacionalidade mexicana ao nascido em território mexicano, não importando a origem dos pais<sup>410</sup> (*ius soli absoluto*), considerando-se também os navios e aeronaves mexicanas<sup>411</sup>. Também se aplica o *ius sanguinis* aos filhos de mexicanos nascidos no exterior, sejam os pais natos<sup>412</sup> ou naturalizados<sup>413</sup>. As possibilidades de nacionalidade mexicana são, conforme os critérios adotados, consideravelmente amplas e demonstram intenção tanto de acolher imigrantes e quanto de manter nacionais que vivam no exterior.

### 3.3.3 Diplomas na América Central e Caribe

A Costa Rica apresenta quatro possibilidades de configurar-se a nacionalidade nata. Em primeiro lugar, aplica-se o *ius soli* mesclado com *ius*

---

<sup>409</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Act of May 24, 1934, Section 1, 48 Stat. 797.1*. Original: "Any child hereafter born out of the limits and jurisdiction of the United States, whose father or mother or both at the time of birth of such child is a citizen of the United States, is declared to be a citizen of the United States: but the rights of citizenship shall not descend to any such child unless the citizen father or citizen mother, as the case may be, has resided in the United States previous to the birth of such child. In cases where one of the parents is an alien, the right of citizenship shall not descend unless the child comes to the United States and resides therein for at least five years continuously immediately previous to his eighteenth birthday, and unless, within six months after the child's twenty-first birthday, he or she shall take an oath of allegiance to the United States of America as prescribed by the Bureau of Naturalization."

<sup>410</sup> MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, artículo 30, a, i.

<sup>411</sup> MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, artículo 30, a, iv.

<sup>412</sup> MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, artículo 30, a, ii.

<sup>413</sup> MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, artículo 30, a, iii.



*sanguinis*, caso do filho de costarrriquenho nascido no território nacional<sup>414</sup> e caso seja filho de estrangeiros, pode optar pela nacionalidade costarrriquenha até os vinte e cinco anos<sup>415</sup>. Outra hipótese trata do *ius sanguinis* e o caso do nascido no estrangeiro de pais costarrriquenhos natos e se inscreva no Registro Civil até completar vinte e cinco anos<sup>416</sup>. Finalmente, o caso dos encontrados no território da Costa Rica, se desconhecidos os pais<sup>417</sup>. Trata-se de proteção encontrada em outros países, como os Estados Unidos<sup>418</sup>, Canadá<sup>419</sup> e Paraguai<sup>420</sup>.

O caso cubano é único nas Américas, face seus sistemas econômico e político<sup>421</sup>. Considera-se cubano o nascido no território de Cuba, exceto os filhos de estrangeiros a serviço oficial, ou de seus respectivos Estados ou de Organismos Internacionais. Nota-se que a lei fala em pais estrangeiros, no plural, caso um dos pais seja cubano, considera-se nacional cubano<sup>422</sup>. Os filhos de cubano nascidos no exterior são considerados cubanos natos se o pai ou mãe cubano estejam a serviço oficial<sup>423</sup>, ou excepcionalmente, mesmo quando seus pais tenham perdido a nacionalidade cubana por nascimento<sup>424</sup>, uma vez atendidos os requisitos da lei.

A hipótese cubana que pode ser considerada única no âmbito americano é o de atribuir a nacionalidade originária àqueles estrangeiros com participação excepcional na luta pela liberdade de Cuba. O que vem a ser a luta pela liberdade de Cuba ou se esta luta já terminou não é descrito na Constituição cubana, sendo um critério discricionário de atribuição da nacionalidade originária<sup>425</sup>. Há casos na América de facilitação a obtenção da nacionalidade derivada no caso de serviços prestados ao país, mas o caso cubano destaca-se por atribuir a nacionalidade originária.

---

<sup>414</sup> COSTA RICA. *Constitución Política*, artículo 13, 1.

<sup>415</sup> COSTA RICA. *Constitución Política*, artículo 13, 3.

<sup>416</sup> COSTA RICA. *Constitución Política*, artículo 13, 2.

<sup>417</sup> COSTA RICA. *Constitución Política*, artículo 13, 4.

<sup>418</sup> INFRA, p. 69.

<sup>419</sup> INFRA, p. 68.

<sup>420</sup> INFRA, p. 66.

<sup>421</sup> Apesar de governos como o de Hugo Chavez na Venezuela e de Evo Morales na Bolívia clamarem por uma revolução socialista bolivariana, atualmente o único regime socialista nas Américas é o da ditadura cubana de Fidel Castro. Informação atualizada até 31.05.2007.

<sup>422</sup> CUBA. *Constitución de la República de Cuba*, artículo 29, 1.

<sup>423</sup> CUBA. *Constitución de la República de Cuba*, artículo 29, 2.

<sup>424</sup> CUBA. *Constitución de la República de Cuba*, artículo 29, 3.

<sup>425</sup> CUBA. *Constitución de la República de Cuba*, artículo 29, §1 .

Em El Salvador, adota-se o critério do *ius soli* sem restrições, pois é salvadorenho todo o nascido no território nacional<sup>426</sup>, independentemente da origem dos pais. O critério do *ius sanguinis* também é adotado na integralidade, transmitindo-se a nacionalidade de El Salvador para os filhos de salvadorenhos<sup>427</sup>. A terceira possibilidade prevista na Constituição é a opção que podem fazer os antigos nacionais da República Centro Americana<sup>428</sup> residentes em El Salvador, sem configurar perda de outra nacionalidade<sup>429</sup>.

A Guatemala considera guatemaltecos natos os nascidos no território nacional, considerando-se também as embarcações aéreas e aquáticas, desde que não sejam filhos de diplomatas ou ocupantes de funções similares. Da mesma maneira, é guatemalteco nato o filho de guatemaltecos, bastando um ascendente em primeiro grau para a configuração<sup>430</sup>. Protege-se ainda, da mesma maneira que ocorre em El Salvador, o nacional da antiga República Centro Americana, bastando apenas a residência na Guatemala e a opção para a configuração, sem prejuízo da nacionalidade de origem<sup>431</sup>.

No Haiti, ao contrário do que ocorre na maior parte dos países das Américas, não se aplica o *ius soli*, somente o *ius sanguinis*. A matéria da nacionalidade originária é tratada na Constituição e restringe a nacionalidade haitiana originária somente aos filhos de haitianos, bastando que um dos pais o seja<sup>432</sup>, não se impondo restrição quanto ao local de nascimento da criança.

Para Honduras, há cinco possibilidades de atribuir-se a nacionalidade hondurenha nata. A primeira é a aplicação do *ius soli* mitigado, ou seja, o nascido em Honduras, exceto o filho de diplomatas<sup>433</sup>. Outra possibilidade é o filho nascido no estrangeiro de hondurenho nato<sup>434</sup>. Ainda, considera-se hondurenho o nascido nos navios e aeroplanos militares hondurenhos onde quer que estejam e, no caso de navios comerciantes, desde que este esteja no mar territorial de Honduras<sup>435</sup>. Trata-

---

<sup>426</sup> EL SALVADOR. *Constitución Política*, artículo 90, 1.

<sup>427</sup> EL SALVADOR. *Constitución Política*, artículo 90, 2.

<sup>428</sup> A República Centro Americana, foi dividida em diversos Estados: Costa Rica, El Salvador, Guatemala e Honduras e Nicarágua, existiu durante 1823 e 1840.

<sup>429</sup> EL SALVADOR. *Constitución Política*, artículo 90, 3.

<sup>430</sup> GUATEMALA. *Constitución Política*, artículo 144.

<sup>431</sup> GUATEMALA. *Constitución Política*, artículo 145.

<sup>432</sup> HAITI. *La Constitution de la République d'Haïti*, article 11.

<sup>433</sup> HONDURAS. *Constitución Política*, artículo 23, 1.

<sup>434</sup> HONDURAS. *Constitución Política*, artículo 23, 2.

<sup>435</sup> HONDURAS. *Constitución Política*, artículo 23, 3.

se esta hipótese de aumento territorial e, curiosamente, não fala de eventuais filhos de diplomatas nascidos em navios de bandeira qualquer, em mar territorial hondurenho. Finalmente, concede-se a nacionalidade ao encontrado em Honduras, de pais desconhecidos<sup>436</sup>.

O caso jamaicano, da mesma maneira que ocorre no caso da Guiana<sup>437</sup>, divide-se a regulamentação da nacionalidade em antes e após certa data, no caso jamaicano, o dia cinco de agosto de 1962<sup>438</sup>. Consideram-se jamaicanos natos, na hipótese dos nascidos antes da data base, os nascidos na Jamaica que nesta data eram nacionais do Reino Unido ou de uma de suas colônias<sup>439</sup>. Outra previsão é o nascido no estrangeiro de pai ou mãe nacional jamaicano<sup>440</sup>.

Após a data base, consideram-se jamaicanos os nascidos na Jamaica, incluindo-se os aviões e navios<sup>441</sup>, desde que não estejam enquadrados em uma das exceções<sup>442</sup>. As exceções são os filhos de diplomata creditado (mas se o outro pai for jamaicano, adquire-se a nacionalidade)<sup>443</sup> e o nascido de pai ou mãe inimigo e o nascimento ocorreu em território ocupado<sup>444</sup>. Estas exceções são semelhantes as encontradas no caso guianês<sup>445</sup>, o que indica certo padrão seguido por países da América do Sul e Central colonizados pela Coroa Britânica e hoje partes da *commonwealth*. É também considerado jamaicano o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe jamaicano<sup>446</sup>. Finalmente, uma situação, que na prática trata-se da mesma situação anterior, mas especificada, é a do nascido no estrangeiro de mãe jamaicana diplomata<sup>447</sup> ou que esteja no exterior por causa de função diplomática pelo marido<sup>448</sup>, presume-se o filho nascido na Jamaica<sup>449</sup>.

A legislação da Nicarágua de nacionalidade é matéria de direito Constitucional, sendo que houve alteração nas hipóteses de nacionalidade através

---

<sup>436</sup> HONDURAS. *Constitución Política*, artículo 23, 4.

<sup>437</sup> INFRA, p. 65.

<sup>438</sup> Data base.

<sup>439</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, article 3B (1) (a) ; article 4(2).

<sup>440</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, article 3C(a).

<sup>441</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, 3B (2) (a).

<sup>442</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, 3B (1) (b).

<sup>443</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, 3B (3) (a).

<sup>444</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, 3B (3) (b).

<sup>445</sup> INFRA, p. 65.

<sup>446</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, 3C (b).

<sup>447</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, 3B (2) (b) (i).

<sup>448</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, 3B (2) (b) (ii).

<sup>449</sup> JAMAICA. *Jamaica Constitution*, 3B (2).

da lei 192<sup>450</sup>. A primeira hipótese de adquirir-se a nacionalidade originária nicaragüense é a do nascido na Nicarágua que, no caso e ser filho de funcionários públicos a serviço de seus Estados ou de organismos internacionais, precisa requerer expressamente a nacionalidade<sup>451</sup>. Há presunção de nascimento na Nicarágua da criança encontrada de pais desconhecidos, podendo esta ser afastada<sup>452</sup>. Trata-se o a primeira hipótese, de aplicação do *ius soli* com a necessidade de opção por parte do filho de estrangeiros em determinadas situações, sendo outra situação a do filho de estrangeiros a bordo de navio ou avião nicaraguense<sup>453</sup>. Outra possibilidade é o filho de nicaragüenses, não importando onde tenha nascido<sup>454</sup>.

Uma hipótese diferente, apresentada pelo ordenamento nicaragüense é a do nascido no estrangeiro, de pai ou mãe que no passado foi nacional nicaragüense mas que por alguma razão perdeu a nacionalidade. É atribuída a nacionalidade de Nicarágua, mediante solicitação do filho, uma vez emancipado ou maior de idade<sup>455</sup>. Pode-se afirmar que há extensão temporal do *ius sanguinis*, mantém se a possibilidade de transmissão da nacionalidade, mesmo que os pais não mais sejam nicaragüenses. Destaca-se que não houve nem a aplicação do *ius sanguinis* (pois os pais não são nicaragüenses) nem o *ius soli* (pois é um nascimento que ocorreu fora do território da Nicarágua). Finalmente, há a possibilidade presente nos demais ex-componentes da República Centro Americana, de nacional deste extinto Estado residente na Nicarágua requerer a nacionalidade nicaragüense, sem prejuízo de outra nacionalidade<sup>456</sup>. Reforça-se que a Unidade Centro Americana e a integração regional são princípios fundamentais da Nicarágua<sup>457</sup>.

No Panamá há 3 possibilidades de aquisição e nacionalidade por força da Constituição. Em primeiro lugar aplica-se o *ius soli* de maneira absoluta, bastando nascer no território do Panamá para ser considerado nacional<sup>458</sup>, não importando

---

<sup>450</sup> NICARÁGUA. Ley 192 de 1 febrero de 1995. Ley de Reforma Parcial a La Constitución Política de la República de Nicaragua. Diário Oficial 124 de 4 julio de 1995.

<sup>451</sup> NICARÁGUA. *Constitución Política*, artículo 16, 1.

<sup>452</sup> NICARÁGUA. *Constitución Política*, artículo 16, 4.

<sup>453</sup> NICARÁGUA. *Constitución Política*, artículo 16, 5.

<sup>454</sup> NICARÁGUA. *Constitución Política*, artículo 16, 2.

<sup>455</sup> NICARÁGUA. *Constitución Política*, artículo 16, 3.

<sup>456</sup> NICARÁGUA. *Constitución Política*, artículo 17.

<sup>457</sup> NICARÁGUA. *Constitución Política*, artículo 9.

<sup>458</sup> PANAMÁ. *Constitución Política*, artículo 9, 1.

nem a nacionalidade de seus pais, nem mesmo sua profissão. A seguir, aplica-se o *ius sanguinis* condicionado, considera-se nacional o nascido no estrangeiro, filho de panamenhos natos, que venha a residir no Panamá<sup>459</sup>. Caso os pais não sejam panamenhos natos, além da residência no Panamá, o filho nascido no exterior deve manifestar seu interesse em adquirir a nacionalidade panamenha em até um ano após atingir sua maturidade<sup>460</sup>.

Na República Dominicana, adota-se o *ius soli* mitigado, da mesma maneira que ocorre no Brasil, ou seja, são dominicanos os nascidos no território nacional, desde que não sejam filhos de diplomatas estrangeiros ou que estejam em trânsito pelo território dominicano<sup>461</sup>, não sendo esta última hipótese de exclusão adotada no Brasil. Já os filhos nascidos de pai ou mãe dominicanos, fora da República, deverá em primeiro lugar ser verificado se o país onde a criança nasceu confere sua nacionalidade à criança, hipótese na qual o nascido deverá optar pela nacionalidade dominicana, após completados dezoito anos<sup>462</sup>, não especificando a Constituição qual o prazo máximo para o exercício, nem impondo residência, bastando a opção perante o Poder Executivo.

Encerrando o capítulo da nacionalidade na América Central, aborda-se o caso de Trinidad e Tobago. É atribuída a nacionalidade trinitina ao nascido no território de Trinidad e Tobago desde que não se enquadre numa das exceções<sup>463</sup>: seja filho de estrangeiros e um deles seja creditado como servindo a um governo estrangeiro<sup>464</sup> ou no caso de um de seus pais ser um estrangeiro inimigo e o nascimento tenha ocorrido em território ocupado<sup>465</sup>. Aplica-se o *ius sanguinis* no caso do nascido no estrangeiro de pai ou mãe tobaguense, desde que estes não tenham esta condição por descendência (ou seja, limita-se o *ius sanguinis*), mas se o trinitino estava no exterior a serviço de Trinidad e Tobago, ignora-se a limitação ao

---

<sup>459</sup> PANAMÁ. *Constitución Política*, artículo 9, 2.

<sup>460</sup> PANAMÁ. *Constitución Política*, artículo 9, 3.

<sup>461</sup> REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución Política de la República Dominicana*, artículo 11, 1. trini

<sup>462</sup> REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución Política de la República Dominicana*, artículo 11, 3.

<sup>463</sup> TRINIDAD E TOBAGO. *Constitution of the Republic of Trinidad and Tobago*, article 17 (2).

<sup>464</sup> TRINIDAD E TOBAGO. *Constitution of the Republic of Trinidad and Tobago*, article 17 (2) (a).

<sup>465</sup> TRINIDAD E TOBAGO. *Constitution of the Republic of Trinidad and Tobago*, article 17 (2) (b).

*ius sanguinis*<sup>466</sup>. Também se aplica este critério se o transmissor da nacionalidade faleceu, mas no momento de seu falecimento era nacional<sup>467</sup>.

Nota-se que, apesar da Constituição trinitina guardar semelhanças com a guianense e a jamaicana, há algumas características como a limitação da descendência e sua eventual mitigação (a mitigação da mitigação) que são diferentes neste caso. De qualquer maneira, deve-se observar que os três atos, Guiana, Jamaica e Trinidad e Tobago, foram criados da mesma maneira, através de ato do parlamento britânico, o que não ocorre com outras antigas colônias britânicas como os Estados Unidos da América e o Canadá.

---

<sup>466</sup> TRINIDAD E TOBAGO. *Constitution of the Republic of Trinidad and Tobago*, article 17 (3).

<sup>467</sup> TRINIDAD E TOBAGO. *Constitution of the Republic of Trinidad and Tobago*, article 17 (3).

## 4 QUESTÃO TRENTINA

Encerrando este estudo acerca da nacionalidade, tratar-se-á do caso trentino. Este caso se destaca pela necessidade de demonstrar-se pertencer ao grupo sócio cultural italiano para adquirir-se a nacionalidade italiana, no caso dos vindos da Província Autônoma de Trento, integrante da Região de Trentino – Alto Adige, que também inclui a Província Autônoma de Bolzano.

Além disso, nos envolvemos com a questão trentina, por descendermos de um *oriundo* de Trento que, apesar de ao chegar no Brasil ter-se declarado italiano (e não austríaco) e apesar de estar registrado no cartório italiano (e não austríaco), não foi considerado italiano pelo governo de Roma, mesmo chamando-se Luigi, simplesmente por ser trentino, como tantos outros. Após anos de luta, finalmente a situação dos trentinos e descendentes começou a mudar, com a nova lei e a possibilidade de reconhecimento de nacionalidade originária para os *oriundi* do Trento e Alto Ádige. Por isso, a questão trentina é, de certa maneira, uma maneira de afirmarmos nossa própria identidade, uma questão pessoal nossa.

Numa primeira etapa, será realizada a introdução a região, sua história e os aspectos culturais que permitem afirmar que se trata efetivamente de uma província italiana, como as demais províncias republicanas. Logo após a introdução, será abordada a legislação italiana sobre nacionalidade geral para então passar-se ao estudo dos diplomas italianos relativos aos oriundos da região antes pertencentes a Áustria-Hungria.

### 4.1 REGIÃO TRENTINO – ALTO ADIGE

A Região Trentino – Alto Adige se situa no Norte da Itália, fazendo fronteira com a Áustria, sendo palco de conflitos diversos no passado. A Região tem, segundo o governo regional, 13.613 quilômetros quadrados e cerca de 900.000 habitantes<sup>468</sup>. As duas províncias da região são as únicas províncias italianas denominadas autônomas, possuindo maior autonomia legislativa que as demais, como as Províncias de Roma e de Vicenza. Tal autonomia é conferida pela

---

<sup>468</sup> ITÁLIA. Regione Autonoma Trentino – Alto Adige. *Geografia*. Disponível online em <<http://www.regione.taa.it/Geografia.aspx>>. Acesso em 07.06.2007 às 18:30.

Constituição italiana, no artigo 116: “a região Trentino – Alto Adige/ Südtirol é formada pelas Províncias autônomas de Trento e Bolzano”<sup>469</sup> (traduzimos). As duas províncias autônomas citadas não integram a União das Províncias Italianas<sup>470</sup> e nem a Região integra a União das Regiões Italianas<sup>471</sup>.

Além das províncias autônomas de Trento e Bolzano, apenas as províncias de Gorizia, Pordenone, Trieste, Udine (estas pertencentes a Região de Friuli – Venezia Giulia), Cagliari, Carbonia – Iglesias, Médio Campidano, Nuoro, Ogliastra, Olbia – Tempio, Oristano, Sassari (estas pertencentes a Região de Sardegnia), Agrigento, Caltanissetta, Catania, Enna, Messina, Palermo, Ragusa, Siracusa, Trapani (estas pertencentes a Região de Sicília) e a Região do Vale d’Aosta/Valeé d’Aoste (onde não há províncias) possuem certa autonomia legislativa, dentro um total de 106<sup>472</sup> províncias em 20 regiões. Mas em caso algum a autonomia é tamanha quanto a que ocorre no Trentino – Alto Adige, que são denominadas oficialmente Províncias Autônomas.

Importante notar o exemplo do Vale d’Aosta que, assim como o Trentino – Alto Erige, tem seu nome previsto na Constituição italiana em italiano e em outra língua estrangeira, demonstrando o caráter franco-suíço da região, da mesma maneira que características austríacas podem ser encontradas na Região do Trentino – Alto Adige, onde cerca de 280.000 indivíduos falam alemão<sup>473</sup>. Outra região onde outras línguas são presentes em textos oficiais é a Região de Friuli – Venezia Giulia, onde se fala alemão, esloveno e o dialeto friuli. E não é por esta razão que se nega a italianidade de qualquer uma destas regiões. O italiano é uma língua cuja uniformização, ocorrida após a obra do poeta Dante Alighieri, não acabou com os diferentes dialetos, cuja diferença para o italiano oficial (toscano) é facilmente observada.

---

<sup>469</sup> ITÁLIA. *Costituzione Della Repubblica Italiana*, art.116. Original: “La Regione Trentino-Alto Adige/Südtirol è costituita dalle Province autonome di Trento e Bolzano”.

<sup>470</sup> Unione Delle Provincie d’Italia.

<sup>471</sup> Unione Delle Regione d’Italia.

<sup>472</sup> Há ainda outras 3 províncias instituídas, mas ainda não estão completamente operativas. Estas províncias são Monza e Briana, Fermo e Barletta – Andria – Trani.

<sup>473</sup> ITÁLIA. Regione Autonoma Trentino – Alto Adige. *Geografia*. Disponível online em <<http://www.regione.taa.it/Geografia.aspx>>. Acesso em 07.06.2007 às 18:30.



#### 4.1.1 História do Trento até ser Integrado à Itália.

A história da Região do Trentino remonta a tempos pré romanos. No entanto, optou-se neste trabalho por iniciar a história da região a partir da data de 31 de maio de 1027, segundo o Conselho da Província de Trento a data que marca o início da autonomia trentina<sup>474</sup>, quando ocorreu o Decreto do Imperador Corrado, do Sacro Império Romano Germânico, que institui o Principado de Trento e Uldarico II, príncipe dos Vescovi torna-se vassalo.

Durante o período do Principado, houve períodos de prosperidade, assim como épocas de conflitos, conforme o clérigo nomeado pela Igreja Romana para controlar a região. Chegou-se a um período de dominação estrangeira após a cessão do Trento aos Habsburgos em 29 de abril de 1445<sup>475</sup>. Foi firmada uma aliança entre os trentinos e tirolezes que limitava a liberdade das províncias, mas mantinha certa autonomia. Após o período de perda de autoridade dos príncipes vescovos<sup>476</sup>, o cardeal Bernardo II di Cles é nomeado Vescovo pelo papa Leão X e recebe o poder temporal do Imperador Maximiliano I, no ano de 1514<sup>477</sup>. Bernardo Clesio opera diversas reformas estruturais, ocorrendo o aumento da autoridade trentina na região, com a contenção de revoltas como a arquitetada pelo republicano Michele Gaismayr, que pretendia instaurar uma República Popular no Trento e no Tirol<sup>478</sup>.

O sucessor de Bernardo Clesio é o cardeal Cristoforo Madruzzo, de formação italiana, havia estudado direito em Padova e Bologna<sup>479</sup>. Durante o episcopado de Madruzzo, ocorreu o Concílio de Trento, que determinou a mudança

<sup>474</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Percorso Cronologico. In: Consiglio. *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron1.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron1.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 11:21.

<sup>475</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron2.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron2.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 15:05.

<sup>476</sup> Por força da dominação baviara.

<sup>477</sup> BERNARDO CLESIO. In: WIKIPEDIA, l'enciclopedia libera. Disponível online em <[http://it.wikipedia.org/wiki/Bernardo\\_Clesio](http://it.wikipedia.org/wiki/Bernardo_Clesio)>. Acesso em 08.06.2007 às 12:02.

<sup>478</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Percorso Cronologico. In: Consiglio. *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron2a.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron2a.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 15:30.

<sup>479</sup> CRISTOFORO MADRUZZO. In: WIKIPEDIA, l'enciclopedia libera. Disponível online em <[http://it.wikipedia.org/wiki/Cristoforo\\_Madrruzzo](http://it.wikipedia.org/wiki/Cristoforo_Madrruzzo)> Acesso em 08.06.2007 às 15:19.

de postura da Igreja Católica face os protestantes. O Concílio foi fundamental para o desenvolvimento da região, pois atraiu diversos sábios, na sua maioria de origem e língua italiana<sup>480</sup>, o que serviu para divulgar a cultura italiana num ambiente de miscigenação cultural (pois se tratava do Trento – Tirol, a aliança ainda era vigente e acarretava uma forte cultura germânica). Em 1567, Ferdinando II, Conde do Tirol, invade Trento e força o sucessor de Cristóforo, Ludovico a tornar-se seu vassalo. O Período de dominação tirol dura até 1587, quando uma dieta do Imperador reafirma a autonomia trentina<sup>481</sup>.

O último dos Madruzzo a governar o Trento foi Carlo Emmanuelle, durante um período de guerras religiosas e instabilidade<sup>482</sup>. Em 1658, após a morte de Carlo Emmanuelle, o Imperador Austríaco concedeu o Principado ao arquiduque Sigismondo Francesco, retomando o domínio dos Habsburgos. Este período durou até a invasão napoleônica, apesar do forte movimento separatista Trentino. Pode-se notar este forte discurso italianista no lema de Clementino VANNETTI: “nós somos italianos, não tirolese”<sup>483</sup> (traduzimos).

Através de decreto, no dia 20 de Setembro de 1796, Napoleão concede autonomia a região trentina<sup>484</sup> e depois de novas invasões, primeiro pelas tropas austríacas e depois por Napoleão, através do Tratado de Paris, o governo do Principado torna-se secular, concedendo-o a Áustria, em 1802<sup>485</sup>. Em 1803 o

---

<sup>480</sup> PRINCIPATO VESCOVILE DI TRENTO. In: WIKIPEDIA, l'enciclopedia libera. Disponível online em <[http://it.wikipedia.org/wiki/Principato\\_Vescovile\\_di\\_Trento](http://it.wikipedia.org/wiki/Principato_Vescovile_di_Trento)>. Acesso em 08.06.2007 às 15:26.

<sup>481</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell'Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron2a.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron2a.htm)>. Acesso em 08.06.2007 às 15:30.

<sup>482</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell'Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron3.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron3.htm)>. Acesso em 08.06.2007 às 15:51.

<sup>483</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Il risveglio delle prime aspirazioni nazionali. In: *Storia dell'Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/4-7-1.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/4-7-1.htm)>. Acesso em 09.06.2007 às 12:41. Original: “italiani noi siam, non tirolesi”.

<sup>484</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell'Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron3a.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron3a.htm)>. Acesso em 08.06.2007 às 16:10.

<sup>485</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell'Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron4.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron4.htm)>. Acesso em 08.06.2007 às 16:12.

Decreto de Francesco II anexa o Principado pela Áustria Hungria, após a secularização do governo<sup>486</sup>, sendo o dia 4 de fevereiro de 1803 considerado o fim do Principado Trentino.

No entanto, a luta da região de Trento contra o domínio dos Habsburgos continua, por causa da insignificante representatividade que era conferida aos trentinos em comparação aos tirolezes no parlamento austríaco<sup>487</sup>, o que acarretou em revolta trentina, iniciada em março de 1848, apoiada por cidades italianas como Milano<sup>488</sup> e Padova, acarretando boicote trentino à Dieta de Innsbruck<sup>489</sup>. Em 29 de janeiro de 1848 é fundada a *Società Patriottica di Trento* (Sociedade Patriótica de Trento), de caráter separatista e em 1871 a *Associazione Nazionale Liberale Trentina* (Associação Nacional Liberal Trentina), em oposição aos diplomas legais que minavam mais ainda a autonomia trentina. Esta associação conseguiu que os deputados trentinos boicotassem novamente a Dieta<sup>490</sup>.

Durante a guerra de unificação italiana, em 1866, as tropas do reino chegam até próximo de Trento, mas por ordem de Vittorio Emmanuele II, Garibaldi recua, irritando os irredentistas italianos<sup>491</sup>. Os irredentistas eram um movimento que buscava a autonomia do Trento, em oposição ao princípio da indissolubilidade do Tirol, baseavam-se em caráter étnico-linguístico e não nacionalista, como os demais movimentos separatistas<sup>492</sup>. Este movimento aspirava a retomada de territórios

---

<sup>486</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron4.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron4.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 16:12.

<sup>487</sup> Para se ter idéia desta desproporção, enquanto haviam 52 deputados tirolezes, haviam apenas 20 deputados trentinos, segundo o governo da Provincia Autônoma de Trento. ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron4a.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron4a.htm)>. Acesso em 08.06.2007 às 16:23.

<sup>488</sup> Milão.

<sup>489</sup> Sessão do órgão legislativo da região do Tirol-Trento, na cidade de Innsbruck. Podemos notar no apoio das cidades da Itália a identidade cultural com o Trento.

<sup>490</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron4b.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron4b.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 15:42.

<sup>491</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron4b.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron4b.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 15:42.

<sup>492</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. L'Irredentismo In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/6-5-4.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/6-5-4.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 16:13.

pertencentes ao Império Austro – Húngaro que não foram integrados ao Reino Italiano, como o caso do Trento. Este movimento foi retomado posteriormente, com outro viés, de reivindicação de todos os territórios tidos como italianos, com o facismo<sup>493</sup>.

Em 3 de novembro de 1904, ocorre forte série de conflitos entre pangermanistas<sup>494</sup>, que defendiam a unidade do Tirol (e desta maneira a influência austríaca no Trento) contra os estudantes trentinos. A faculdade italiana foi fechada e diversos estudantes foram presos<sup>495</sup> e os conflitos entre trentinos e tirolezes continuam, com a criação e reforço de grupos defendendo ambas as posições, como os *Socialisti Trentini* (os Socialistas trentinos, liderados à época por Cesare Battisti, tomaram a partir da eleição deste ao Conselho trentino, uma atuação mais radical em prol do Trento) e os *Tiroler Volksbund* (União Nacional Tirolesa), movimento pan germanista fundado em 7 de maio de 1905, extremista<sup>496</sup>. Iniciada a Primeira Guerra Mundial, a Áustria utilizou-se a desculpa do estado de guerra para enviar cerca de 1800 trentinos para campos de concentração<sup>497</sup> e Cesare Battisti foi condenado a morte por um tribunal de guerra em 1916<sup>498</sup>, após ter sido capturado pelo Império Austro-Húngaro enquanto lutava no exército italiano<sup>499</sup>.

A Itália era aliada do Império Austro Húngaro e do Reich Alemão, mas permaneceu neutra no princípio da Guerra. A Áustria ofereceu então territórios à

---

<sup>493</sup> IRREDENTISMO. In: Grande Enciclopédia Larousse Cultura. São Paulo: Nova Cultural, 1998, v.13, p. 3231.

<sup>494</sup> O mesmo argumento do pangermanismo foi utilizado depois por Adolf Hitler para anexar a Áustria.

<sup>495</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron5.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron5.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 16:35.

<sup>496</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron5.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron5.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 16:35.

<sup>497</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron5.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron5.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 16:35.

<sup>498</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron5b.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron5b.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 18:36.

<sup>499</sup> ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Cesare Battisti (1875-1916). In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/pb1.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/pb1.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 19:16.

Itália, em troca da manutenção da neutralidade,<sup>500</sup> mas a Itália aderiu à Tríplice Entente através do Tratado de Londres de 1915<sup>501</sup>. Duas disposições deste tratado interessam a história dos trentinos. Primeiro, a que afirma que a Itália deverá promover esforços conjuntos na guerra contra os inimigos da França, Rússia e Grã Bretanha<sup>502</sup> e segundo o artigo que prevê a obtenção da região de Trentino e Tirol Cisalpino por parte da Itália, uma vez encerrada a Guerra e assinado o Tratado de Paz<sup>503</sup>. Este tratado permaneceu sigiloso até a produção de seus efeitos.

A região foi palco de diversos confrontos entre os *Alpini* italianos e as tropas austro-húngaras e alemãs (*Alpenkorps*), até a batalha de Vittorio Veneto, que encerrou a campanha italiana na guerra e acarretou o fim do Império Austro Húngaro. As proporções desta batalha são grandes: 57 batalhões italianos (destes 3 britânicos, 2 franceses e 1 estadunidense) contra 52 batalhões austro-húngaros. Nesta batalha, que durou 12 dias (de 23 de outubro a 3 de novembro de 1918<sup>504</sup>) foram utilizadas cerca de 13.730 armas<sup>505</sup> e aproximadamente 68 mil foram mortos ou feridos<sup>506</sup>.

A aquisição da Região do Trentino – Alto Adige pela Itália foi oficializada<sup>507</sup> através do Tratado de Saint Germain en Laye, assinado no dia 10 de setembro de 1919 entre os integrantes da Tríplice Entente e seus aliados<sup>508</sup> e a Áustria, produzindo seus efeitos a partir do dia 16 de julho de 1920<sup>509</sup>. Este tratado encerra o estado de Guerra entre as Potências assinadas e retoma as relações diplomáticas entre os Estados – Partes<sup>510</sup>, estabelecendo os limites territoriais dos envolvidos no

<sup>500</sup> HISTORY OF SOUTH TYROL. In: WIKIPEDIA, the free encyclopedia. Disponível online em <[http://en.wikipedia.org/wiki/History\\_of\\_South\\_Tirol](http://en.wikipedia.org/wiki/History_of_South_Tirol)>. Acesso em 09.06.2007 às 17:40.

<sup>501</sup> КОНГРЕС СРПСКОГ УЈЕДИЊЕЊА (CONGRESSO DA UNIDADE SÉRVIA). *The Treaty of London 1915*. Disponível online em <[http://www.suc.org/culture/history/Treaty\\_of\\_London/index.html](http://www.suc.org/culture/history/Treaty_of_London/index.html)>. Acesso em 09.06.2007 às 18:04.

<sup>502</sup> TREATY OF LONDON, 1915, article 2.

<sup>503</sup> TREATY OF LONDON, 1915, article 4.

<sup>504</sup> Data de assinatura do Armistício de Villa Giusta, Itália.

<sup>505</sup> DUFFY, Michael. *Battles: The Battle of Vittorio Veneto, 1918*. In: First World War.com. Disponível online em <<http://www.firstworldwar.com/battles/vittorioveneto.htm>>. Acesso em 09.06.2007 às 18:52.

<sup>506</sup> BATTLE OF VITTORIO VENETO. In: WIKIPEDIA, the free encyclopedia. Disponível online em <[http://en.wikipedia.org/wiki/Battle\\_of\\_Vittorio\\_Veneto](http://en.wikipedia.org/wiki/Battle_of_Vittorio_Veneto)>. Acesso em 09.06.2007 às 17:50.

<sup>507</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, part II, article 27, 2.

<sup>508</sup> Estados Unidos da América, França, Grã Bretanha, Itália, Japão e seus aliados Bélgica, China, Cuba, Grécia, Nicarágua, Panamá, Polônia, Portugal, Romênia, Sérvia-Croácia-Eslovênia, São e Checoslováquia.

<sup>509</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, miscellaneous clauses.

<sup>510</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, preamble.

conflito<sup>511</sup>. A Áustria perdeu considerável parte de seu território, assim como ocorreu com a Alemanha, sua aliada. A Federação dos Círculos Trentinos no Brasil resume o período que o Trento foi pertencente ao Império Austro-Húngaro:

“Trento fica sob o domínio do Império Austríaco e mais tarde, de 25/12/1867 até 16/07/1920 ao Império Austro-Húngaro. Durante este século, Trento tinha uma representação desproporcional junto à Áustria que era muito mais sensível às questões da parte alemã do que da parte trentina. Em paralelo a isto crescia um movimento de italianidade e nacionalismo na região que abrangia desde o plano cultural até o lingüístico.”<sup>512</sup>

Outros dispositivos do tratado tratavam da nacionalidade dos indivíduos nascidos nas regiões cuja soberania foi alterada e serão tratados mais adiante, quando será abordada a nacionalidade dos trentinos<sup>513</sup>, dada a importância destas cláusulas para a situação jurídica destes. No entanto, para compreender-se o caso específico dos trentinos, primeiro é necessário analisar os diplomas italianos sobre nacionalidade, ou seja, como é atribuída a nacionalidade italiana para os oriundos de outras regiões da Itália, como Roma e Calábria.

#### 4.2 LEGISLAÇÃO ITALIANA.

Na Itália a nacionalidade não se trata de matéria constitucional, a nacionalidade é tratada através da lei 91 de 1992, que encerrou<sup>514</sup> o regime anterior da lei 555 de 1912. No entanto, já ocorreram cinco alterações na lei, entre abrogações e modificações<sup>515</sup> e há indicativos que a lei seja novamente alterada, desta vez para limitar o *ius sanguinis* a terceira geração de imigrantes<sup>516</sup>, embora

---

<sup>511</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, part II.

<sup>512</sup> FEDERAÇÃO DOS CÍRCULOS TRENTINOS DO BRASIL. *O Império Austro – Húngaro*. Disponível online em <<http://www.trentini.com.br/?pagina=conteudo&unidade=1&idioma=port&id=40>>. Acesso em 10.06.2007 às 10:32.

<sup>513</sup> INFRA, p.86.

<sup>514</sup> ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, n.91, nuove norme sulla cittadinanza, Gazzetta Ufficiale 38 del 15 febbraio 1992, articolo 26, 1.

<sup>515</sup> Até o dia 10 de junho de 2007.

<sup>516</sup> Conforme anunciou Franco Danieli, vice-ministro com competência exclusiva para os italianos no mundo. Cautelas de Danieli. *Revista Insieme*, p.8, maio de 2007. Ainda quanto as alterações, projeto legislativo do Ministro do Interior Giuliano Amato, já aprovado pelo Conselho de Ministros, prevê a ampliação do critério *ius soli* no direito italiano. ITÁLIA. Ministero dell'Interno. Disegno di legge approvato nella riunione del Consiglio dei Ministri del 4 agosto 2006, su proposta del ministro dell'Interno, Giuliano Amato.

esta limitação seja criticada, especialmente pela comunidade de ítalo descendentes na América do Sul<sup>517</sup>.

Num primeiro momento a nova lei italiana cuida de reparar a postura patriarcal da lei anterior, que somente dava a nacionalidade nata caso o pai fosse nacional ou, no caso materno, somente quando não fosse possível a transmissão da nacionalidade paterna<sup>518</sup>, sendo questionada a constitucionalidade deste artigo, por ferir a igualdade entre os sexos, prevista na Constituição italiana<sup>519</sup>. A partir da nova lei, não há distinção e tanto o pai quanto a mãe podem transmitir a nacionalidade italiana ao filho<sup>520</sup>. Mantém-se o *ius soli* como critério subsidiário, o nascido na República de pais ignorados ou apátridas, ou quando pela lei nacional dos pais (quando não italianos, pois neste caso se aplicaria o *ius sanguinis*) não ocorra a transmissão da nacionalidade<sup>521</sup> (caso por exemplo de um país que adote o *ius soli*<sup>522</sup>). Aquele de ascendência ignorada encontrado na Itália adquire a nacionalidade nata, caso não adquira outra<sup>523</sup>.

Importante notar que não há limitação alguma ao *ius sanguinis*, o que somado com a imigração italiana no Brasil, especialmente a partir do ciclo do café, torna o problema especialmente importante para brasileiros, pois muitos pleiteiam a dupla nacionalidade<sup>524</sup> brasileiro-italiana. Para se ter uma idéia do volume de requerentes, atualmente há mais de 500 mil indivíduos no Brasil<sup>525</sup> interessados em obter a nacionalidade italiana pelo critério do *ius sanguinis*, que não tiveram o pedido verificado, isto sem contar os trentinos e os descendentes de oriundos de outras

---

<sup>517</sup> A Revista *Insieme*, principal publicação voltada aos ítalo-descendentes no Brasil, chega a falar em verdadeiro preconceito contra os italianos no exterior e em agressão aos direitos adquiridos daqueles que já nasceram. Cautelas de Danieli. *Revista Insieme*.

<sup>518</sup> ITÁLIA. Legge 13 giugno 1912, n.555, sulla cittadinanza italiana, Gazzetta Ufficiale 153 del 30 giugno 1912, articolo 1, 2.

<sup>519</sup> ITÁLIA. *Costituzione Della Repubblica Italiana*, articolo 3.

<sup>520</sup> ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, n.91, nuove norme sulla cittadinanza, Gazzetta Ufficiale 38 del 15 febbraio 1992, articolo 1, a.

<sup>521</sup> ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, n.91, articolo 1, b.

<sup>522</sup> Um exemplo seria o filho de britânicos por descendência, conforme a lei britânica. REINO UNIDO DA GRÃ BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Nationality Act 1981, Office of Public Sector Information, article 2 (1) (a).

<sup>523</sup> ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, n.91, articolo 2.

<sup>524</sup> A Constituição brasileira admite a polipatridia nos casos de atribuição de nacionalidade originária por outro Estado. BRASIL. Constituição Federal, artigo, 12, § 4º, II, a. A lei italiana afirma que se conserva a nacionalidade italiana do indivíduo que possui ou adquire outra nacionalidade. ITÁLIA, Legge 5 febbraio 1992, n.91, articolo 11.

<sup>525</sup> Vai-Vem da Cidadania. *Revista Insieme*. Curitiba: Sommo, n.101, maio de 2007.

terras adquiridas após a Primeira Guerra Mundial, que seguem procedimento separado da rede consular italiana<sup>526</sup>.

Finalmente, a lei italiana faz menção aos trentinos, mesmo que de maneira discreta. Afirma que os que foram residentes de territórios do antigo Império Áustrio Húngaro que imigraram para o exterior antes de 16 de julho de 1920<sup>527</sup> e seus descendentes são equiparados<sup>528</sup> a estrangeiros com ascendência italiana de até segundo grau, ou ao que nasceu na Itália e residiu lá por três anos<sup>529</sup>. Para estes casos, o Presidente da República poderá conceder a nacionalidade (derivada), mediante proposta do Ministério do Interior<sup>530</sup>.

Esta hipótese limitava os direitos dos descendentes de trentinos no estrangeiro. Ser tratado com um estrangeiro e não como um italiano, como ocorre com os descendentes de romanos, sicilianos e de outras regiões italianas, era o grande obstáculo dos trentinos até a chegada da lei 379 de 2000, que prevê um regime próprio para os trentinos nascidos fora da Itália. Este será o tema do capítulo final deste trabalho, a análise da legislação específica para os trentinos no mundo.

#### 4.3 REGIME DA LEI 379 de 2000

A imigração trentina corresponde a cerca de 1/10 da imigração italiana total no Brasil, cerca de 3 milhões de indivíduos<sup>531</sup>. A título de comparação, a população estimada da cidade de Curitiba, segundo a Prefeitura Municipal é de 1.727.010 habitantes<sup>532</sup>. Em primeiro lugar, a lei trata de anular os efeitos do artigo 18 da lei de 1992<sup>533</sup>. Esta anulação foi necessária para a inauguração do novo regime, que não trata mais o trentino como um estrangeiro, mas como italiano. O significado desta

---

<sup>526</sup> Este procedimento será visto em INFRA, p.89-93.

<sup>527</sup> Como já foi visto, trata-se da data de eficácia do Tratado de Saint-Germain-en-laye.

<sup>528</sup> ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, n.91, articolo 18.

<sup>529</sup> ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, nuove norme sulla cittadinanza, Gazzetta Ufficiale 38 del 15 febbraio 1992, n.91, articolo 9, a.

<sup>530</sup> ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, n.91, articolo 9.

<sup>531</sup> FEDERAÇÃO DOS CÍRCULOS TRENTINOS DO BRASIL. *A Imigração Trentina*. Disponível online em <<http://www.trentini.com.br/?pagina=conteudo&unidade=1&idioma=port&id=41>>. Acesso em 10.06.2007 às 18:03.

<sup>532</sup> BRASIL. Curitiba. Prefeitura Municipal. *Prefeitura Municipal de Curitiba – A Cidade*. Disponível online em <<http://www.curitiba.pr.gov.br/Cidade.aspx>> Acesso em 10.06.2007 às 18:07.

<sup>533</sup> ITÁLIA. Legge 14 dicembre 2000, n.379, disposizioni per il riconoscimento della cittadinanza italiana alle persone nate e già residenti nei territori appartenuti all'Impero austro-ungarico e ai loro discendenti, Gazzetta Ufficiale 295 del 19 dicembre 2000, articolo 1, 3.



alteração não é meramente prático, mas se trata de afirmação da própria identidade individual.

O Tratado de Saint-Germain-en-Laye trata da nacionalidade na seção VI. Dispositivos deste tratado, que entrou em vigor em 16 de julho de 1920 e foi aprovado pela Itália através do Decreto Real (Regio Decreto) 1804 de 6 de outubro de 1919<sup>534</sup>, posteriormente transformado na lei 1.322 de 26 de setembro de 1920<sup>535</sup> causaram a perda da nacionalidade italiana aos nascidos em território que fora do Império Austro Húngaro e imigraram antes da data de eficácia do tratado.

Afirma o Tratado que aquele que possuindo<sup>536</sup> direito de nacionalidade de um território do antigo Império Áustro Húngaro deverá obter a nacionalidade do Estado que controla o território<sup>537</sup>, exceto aqueles que não nasceram no território<sup>538</sup> (ou seja, aplica-se o *ius soli*) e aqueles que adquiriram direito à nacionalidade em razão de posição oficial ou após 24 de maio de 1915 (no caso de nacionalidade italiana)<sup>539</sup>. Nestes casos, exige-se requisição da parte, podendo esta ser negada pela autoridade italiana, numa avaliação individual<sup>540</sup>. Ainda, aplicam-se estas disposições àqueles que possuíram os direitos de nacionalidade num dos territórios transferidos à Itália<sup>541</sup> ou cujo pai (ou mãe no caso de pai desconhecido) possuía tal direito e para aqueles que serviram no exército italiano<sup>542</sup>.

No caso do pedido não ser realizado, adquire-se a nacionalidade do Estado que anteriormente ocupava o território<sup>543</sup>. Aqueles que obtiveram nova nacionalidade

---

<sup>534</sup> ITÁLIA. Regio decreto 6 ottobre 1919, n.1804, approvazione del trattato concluso fra l'Italia e l'Austria, sottoscritto a San Germano. Gazzetta Ufficiale 238 del 7 ottobre 1919; Raccolta ufficiale delle leggi e dei decreti del Regno d'Italia, Tipografia delle Mantellate, Roma, 1919, n.1804.

<sup>535</sup> ITÁLIA. Legge 26 settembre 1920, n. 1.322, approvazione del trattato concluso fra l'Italia e l'Austria, sottoscritto a San Germano e annessione ai Regni dei territori attribuiti a l'Italia, Gazzetta Ufficiale 232 del 1 ottobre 1920.

<sup>536</sup> Não se trata de maneira alguma da posse do direito civil.

<sup>537</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 70.

<sup>538</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 71 (1).

<sup>539</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 71 (2).

<sup>540</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 73.

<sup>541</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 72 (a).

<sup>542</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 72 (b).

<sup>543</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 74.

por força do tratado e que, por esta razão perderam a nacionalidade Austríaca, poderão, caso tenham mais de 18 anos, optar pela manutenção da nacionalidade em até um ano após a efetividade internacional do tratado<sup>544</sup>, o que significa o dia 16 de julho de 1921.

Um dispositivo que trata de aspectos culturais é o artigo 80, que permite aqueles que, divergindo em raça e linguagem da população do Império Austro Húngaro, poderão, em até seis meses após a entrada em vigor do tratado, optar pela mudança de nacionalidade, desde que a maioria da população do Estado da nova nacionalidade seja compatível com a escolha do indivíduo<sup>545</sup>. Assim um austríaco que fale italiano poderá, mesmo que nascido em Wien<sup>546</sup> poderá optar pela nacionalidade italiana caso não se identifique com a língua alemã. Trata-se da aplicação de um aspecto cultural da nacionalidade, qual seja a língua, numa normativa internacional, simbolizando uma opção do indivíduo.

Houve, portanto, a possibilidade de opção por parte dos trentinos que vieram para o Brasil entre 25 de dezembro de 1867 e 16 de julho de 1920, de optar pela nacionalidade italiana, de acordo com o artigo 72 do Tratado de Saint-Germain-en-Laye. Esta afirmação é reiterada pelo governo italiano, em circular que regulamente o reconhecimento de nacionalidade na modalidade prevista na Lei 379 de 2000<sup>547</sup>. No entanto, face precárias condições de comunicação da época, muitos perderam o direito de optar<sup>548</sup> pela nacionalidade italiana, gerando inclusive casos de apatridia, conforme afirma Silvana Maines GOMES<sup>549</sup> os oriundi não eram mais italianos, austríacos ou brasileiros<sup>550</sup>.

A opção pela nacionalidade italiana é uma afirmação da própria identidade dos trentinos. Em breve histórico apresentado no início deste capítulo foi possível a

---

<sup>544</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 78.

<sup>545</sup> TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA, Saint-Germain-en-Laye, 1919, section VI, article 80.

<sup>546</sup> Viena, cidade austríaca, atual capital da Áustria, que não foi cedida a país algum por força do Tratado de Saint-Germain-en-Laye, mantendo-se austríaca.

<sup>547</sup> ITÁLIA. Ministero dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Cicolare Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e le Minoranze Cittadinanza. *Circolare Prot. n.K.78 dd.24.12.2001*.

<sup>548</sup> Esta opção era exigida pelo governo italiano e previa prazo de exercício incompatível com a rede de comunicações da época.

<sup>549</sup> GOMES, Silvana Maines. *Carta aos Trentinos*. Disponível online em <<http://www.famigliacasotti.kit.net/carta.htm>>. Acesso em 14.06.2007 às 14:35.

<sup>550</sup> No caso daqueles que vieram para o Brasil.

demonstração não só da existência de características culturais italianas no Trento, mas como a ocorrência de diversos conflitos com outros grupos culturais, especialmente o grupo tirolês/austriaco. Ou seja, o Trento é marcado pela relação com a Itália.

Sobre esta afirmação de identidade dos trentinos, tivemos a alegria de participar da XI Jornada Trentina, em Curitiba, onde caravanas de diversos pontos do Brasil, desde Nova Trento (SC) até Vitória (ES) formaram um contingente de quase cinco mil trentinos que prestaram o juramento à Itália. As palavras de Ivanor Antonio MINATTI, presidente do Circolo Trentino di Curitiba (Círculo Trentino de Curitiba), durante a cerimônia refletem o espírito de afirmação de identidade dos indivíduos:

“Aqui estão 4.597 descendentes de imigrantes, maioria trentinos, para dizer, de uma só vez, que, com muito orgulho, querem optar pela cidadania italiana. Muitos, ao assinar com a mão trêmula de emoção, lembrarão de seus avós. No íntimo, jurarão que estão fazendo isto em homenagem a eles. Eles que não tiveram a oportunidade de se declarar italianos, conforme a exigência do Tratado de Saint Germain, depois que a autoridade do antigo Império Austro-Húngaro desapareceu. Outros o farão em homenagem a seus filhos, netos e bisnetos. Quantos outros estão dispostos a fazê-lo apenas por uma questão sentimental, cultural, uma questão de reencontro com a própria identidade ou... seja lá o que for.”<sup>551</sup>

A lei 379 determina que as pessoas que residiram na região do Trento e seus descendentes e que emigraram antes de 16 de julho de 1920 tem reconhecida a nacionalidade italiana, mediante declaração a ser emitida em até cinco anos após a entrada em vigor da lei, nos termos do artigo 23 da lei 91 de 1992<sup>552</sup>. Este artigo trata da declaração de aquisição de nacionalidade italiana<sup>553</sup>, acompanhada de juramento a ser realizado, no caso de residência no exterior, na presença de

---

<sup>551</sup> MINATTI, Ivanor Antonio. *Discurso proferido pelo Presidente do Circolo Trentino di Curitiba na XI Jornada Trentina*. Curitiba, 10 de dezembro de 2005. Disponível em Disco de Vídeo Digital (DVD) distribuído aos que assinaram a Revista Insieme. (Curitiba: Sommo) durante a Jornada trentina. Também disponível online em INSIEME. *XI Jornada Trentina em Curitiba bate recorde de interessados na cidadania italiana 'jure sanguinis'*. <<http://www.insieme.com.br/portal/conteudo.php?sid=193&cid=861&parent=193>> Acesso em 10.06.2007 às 19:09. Finalmente, disponível online em CIRCOLO TARENTINO DI CURITIBA. *XI Jornada Trentina bate recorde de interessados na cidadania italiana 'jure sanguinis'*. <[http://www.trentini.com.br/?pagina=noticiaslocais\\_item&id=14&unidade=2&idioma=port](http://www.trentini.com.br/?pagina=noticiaslocais_item&id=14&unidade=2&idioma=port)>. Acesso em 10.06.2007 às 18:57.

<sup>552</sup> ITÁLIA. Legge 14 dicembre 2000, n.379, disposizioni per il riconoscimento della cittadinanza italiana alle persone nate e già residenti nei territori appartenuti all'Impero austro-ungarico e ai loro discendenti, Gazzetta Ufficiale 295 del 19 dicembre 2000, articolo 1, 2.

<sup>553</sup> Não se trata no caso de naturalização.

autoridade diplomática<sup>554</sup>. Quanto ao enxuto prazo de cinco anos, este foi aumentado, primeiro pelo Decreto-lei 273 de 30 de dezembro de 2005, para 20 de dezembro de 2010<sup>555</sup> depois transformado em lei<sup>556</sup> (lei 51 de 23 de fevereiro de 2006), embora haja movimento para tornar este prazo indeterminado.

Encontra-se aí, portanto, o primeiro passo para a obtenção da nacionalidade italiana, no caso dos trentinos: a declaração escrita de aquisição da nacionalidade, simultânea ao juramento na presença da autoridade italiana competente<sup>557</sup>. O Ministério do Interior italiano denomina este procedimento todo de Reconhecimento de Cidadania<sup>558</sup>. Não se trata, portanto, de aquisição propriamente dita, muito menos de naturalização. Trata-se de reconhecimento, pois muitos dos trentinos que terão a nacionalidade italiana reconhecida através de pedido de reconhecimento efetuado por seus descendentes já faleceram. Os efeitos *ex tunc* passam a existir a partir do momento que o procedimento de reconhecimento se encerra<sup>559</sup>.

Apresentados juntos da declaração de aquisição, segundo a Federação dos Círculos Trentinos no Brasil<sup>560</sup>, devem constar outros documentos, como: ficha de cadastro a ser entregue ao Consulado, comprovação de desembarque do ascendente no período especificado na lei<sup>561</sup>, certidão negativa de naturalização do

---

<sup>554</sup> ITÁLIA. Legge 5 febbraio 1992, n.91, nuove norme sulla cittadinanza, Gazzetta Ufficiale 38 del 15 febbraio 1992, n.91, articolo 23,1.

<sup>555</sup> ITÁLIA. Decreto-legge 30 dicembre 2005, n.273, definizione e proroga di termini, nonché conseguenti disposizioni urgenti, proroga di termini relativi all'esercizio di deleghe legislative, Gazzetta Ufficiale – serie generale 303 del 30 dicembre 2005, articolo 28-bis.

<sup>556</sup> ITÁLIA. Legge 23 febbraio 2006, n. 51, conversione in legge, con modificazioni del decreto-legge 30 dicembre 2005, n.273, recante definizione e proroga di termini, nonché conseguenti disposizioni urgenti, proroga di termini relativi all'esercizio di deleghe legislative, Gazzetta Ufficiale 49 del 28 febbraio 2006 – Supplemento Ordinario n.47, articolo 1, 1.

<sup>557</sup> Durante a XI Jornada Trentina, 4.597 trentinos assinaram a declaração em mais de 10 livros consulares, na presença do Cônsul italiano Riccardo Battisti.

<sup>558</sup> O Ministério utiliza a palavra cidadania para referir-se a nacionalidade. ITÁLIA. Ministero dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e le Minoranze Cittadinanza. *La Cittadinanza Italiana: La Normativa, le Procedure, le Circolari*, p.119.

<sup>559</sup> ITÁLIA. Ministero dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e le Minoranze Cittadinanza. *Circolare Prot. n.K.78 dd.24.12.2001*.

<sup>560</sup> FEDERAÇÃO DOS CÍRCULOS TRENTINOS DO BRASIL. *Cidadania Italiana*. Disponível online em <<http://www.trentini.com.br/?pagina=conteudo&id=34&&unidade1&idioma=port>>. Acesso em 12.06.2007 às 19:30. Esta lista de documentos está prevista na Circular K78, conforme ITÁLIA. Ministero dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e le Minoranze Cittadinanza. *Circolare Prot. n.K.78 dd.24.12.2001*. A lista é fornecida pela Federação com base na circular referida e orientações recebidas pelas autoridades italianas.

<sup>561</sup> 25.12.1867 – 16.07.1920. Este documento pode ser desde o passaporte carimbado quanto certidão emitida por autoridade estrangeira, no Brasil o Ministério da Justiça.

ascendente<sup>562</sup>, assim como certidões de nascimento e casamento, do ascendente imigrante até o interessado<sup>563</sup>, cópias da carteira de identidade do interessado e comprovante de residência<sup>564</sup>. No entanto a polêmica da circular se encontra na exigência final, de:

“atestados emitidos por Círculos, Associações, Comunidades de italiano local (exterior) de residência contendo elementos idôneos a evidenciar a italianidade do interessado como: a) nível de notoriedade de pertencer ao grupo étnico-linguístico italiano por parte do interessado e seus ascendentes; b) declaração de pertences nacionais, c) data de inscrição na instituição que emite a declaração”<sup>565</sup> (traduzimos).

Além deste atestado, podem-se produzir outros documentos que comprovem a italianidade do interessado, como certificado de frequência em escola de língua italiana e até mesmo correspondências familiares oriundas da Itália<sup>566</sup>. A Federação dos Círculos Trentinos fala ainda de “declaração de trentinidade”<sup>567</sup> a ser enviada para o governo provincial. Há, portanto, além do atestado de italianidade, uma declaração de trentinidade, justificando-se esta declaração por ser destinada a outro órgão governamental: a italianidade interessa ao Ministério do Interior, a trentinidade interessa ao Governo da Província de Trento.

Ainda analisando a circular K 78 quanto aos aspectos culturais, tem-se uma afirmação um tanto controversa. Cogita-se a inconstitucionalidade da circular, por distinguir os descendentes de trentinos e descendentes de *oriundi* de outras regiões, por exigir o aspecto cultural comprovado. Defende-se da acusação com o argumento que a situação delicada quanto aos aspectos étnicos lingüísticos da área exigem

---

<sup>562</sup> No Brasil tal certidão é emitida pelo Ministério da Justiça.

<sup>563</sup> Esta certidão deve ser recente e, no caso de certidão de casamento emitida por pároco, é necessário o reconhecimento de firma.

<sup>564</sup> Comprovante de residência vindo de órgãos oficiais como Receita Federal e conta de luz. Não se considera conta de água nem de telefone.

<sup>565</sup> ITÁLIA. Ministeri dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Cicolare Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e le Minoranze Cittadinanza. *Cicolare Prot. n.K.78 dd.24.12.2001*. Original: “attestazione rilasciata da Circoli, Associazioni, Comunità di italiani presenti nel luogo (estero) di residenza contente elementi idonei ad evidenziare l'italianità dell'interessato quali i seguenti: a) livello di notorietà dell'appartenenza al gruppo etnico-linguistico italiano da parte dell'interessato e dei suoi ascententi; b) dichiarazione di appartenenza nazionale; c) data di iscrizione all'organismo che rilascia l'attestazione.”

<sup>566</sup> ITÁLIA. Ministeri dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Cicolare Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e le Minoranze Cittadinanza. *Cicolare Prot. n.K.78 dd.24.12.2001*.

<sup>567</sup> FEDERAÇÃO DOS CÍRCULOS TRENTINOS DO BRASIL. *Cidadania Italiana*. Disponível online em <<http://www.trentini.com.br/?pagina=conteudo&id=34&&unidade1&idioma=port>>. Acesso em 12.06.2007 às 19:30.

que o reconhecimento da nacionalidade passe por um exame preventivo de documentação, a ser realizado por uma comissão interministerial<sup>568</sup>. Por mais criticável que seja esta exigência de italianidade, ela é exigida para o reconhecimento.

Todos estes documentos necessários ao reconhecimento, inclusive o livro onde é assinado o juramento são conferidos pelo Circulo Trentino. No caso da jurisdição do Paraná e Santa Catarina todos os processos são mantidos no Círculo Trentino de Curitiba até que sejam todos conferidos e então são fechados em malote diplomático e enviados ao Ministério do Interior italiano<sup>569</sup>. Importante notar que o prazo para requerer a nacionalidade diz respeito ao juramento e não ao deferimento do pedido e conseqüente retorno do processo de Roma ao Consulado para registro. Em conversa telefônica recente<sup>570</sup> o Circolo Trentino di Curitiba informou que já há processos da XI jornada trentina em Roma, mas que infelizmente muitos associados inadimplentes tornam o funcionamento da associação complicado.

No Ministério do Interior italiano ocorre o procedimento de julgamento da italianidade dos interessados. Este julgamento é realizado pela Comissão Interministerial, formada por integrantes dos Ministérios do Interior, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, bem como representantes da Universidade de Roma (*La Sapienza*), nomeados através de Decreto do Ministério do Interior. Busca-se neste julgamento verificar se são atendidos os requisitos previstos na lei e se os interessados fazem parte do grupo étnico-linguístico italiano<sup>571</sup>. Após o julgamento, caso seja favorável, o Ministério do Interior irá reconhecer a nacionalidade, bastando então o registro consular para o reconhecimento ser efetivo.

Resta exposto o procedimento para reconhecimento da nacionalidade italiana no caso dos trentinos. Não é um procedimento simples, nem tampouco

---

<sup>568</sup> ITÁLIA. Ministeri dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Cicolare Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e le Minoranze Cittadinanza. *Circolare Prot. n.K.78 dd.24.12.2001*.

<sup>569</sup> FEDERAÇÃO DOS CÍRCULOS TRENTINOS DO BRASIL. *Cidadania Italiana*. Disponível online em <<http://www.trentini.com.br/?pagina=conteudo&id=34&&unidade1&idioma=port>>. Acesso em 12.06.2007 às 19:30.

<sup>570</sup> Conversa ocorrida no dia 14.06.2007 às 16:21.

<sup>571</sup> ITÁLIA. Ministeri dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Cicolare Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e le Minoranze Cittadinanza. *Circolare Prot. n.K.78 dd.24.12.2001*.

célere, bem como de certa maneira excludente, mas trata-se da primeira vez que os trentinos tem a oportunidade efetiva de afirmarem sua italianidade.

## CONCLUSÕES

As pesquisas realizadas permitiram concluir-se que a nacionalidade não é um instituto de importância somente ao Direito Constitucional, sendo de grande, senão fundamental importância ao Direito Internacional. A elevação dos princípios da dignidade da pessoa humana e acesso jurisdicional individual internacional demonstra que o ser humano tornou-se o centro das atenções do Direito Internacional.

A nacionalidade, inicialmente mesclada com cidadania era direito de poucos, tomando aos poucos uma concepção mais universalista e justa. Como exemplo, temos na Constituição Brasileira a igualdade entre sexos, podendo desta maneira, tanto a mãe quanto o pai transmitirem a nacionalidade brasileira a seu filho, não havendo mais a obrigatoriedade de seguir a nacionalidade de um dos parentes.

Concluiu-se que a distinção entre nacionalidade e cidadania é fundamental por se tratarem de institutos visivelmente diversos, mas considera-se necessária a extensão dos direitos políticos a todos os nacionais, para combater a discriminação. Hoje um exemplo feliz de extensão de direitos políticos é o caso da nacionalidade europeia que permite a um alemão que more em Roma votar nas eleições municipais, mesmo não sendo italiano. No entanto é sempre importante manter-se a soberania.

Restou demonstrado também, que ainda há problemas gravíssimos como a apatridia, em que pese convenções firmadas para prevenir tal catástrofe humana. Para resolver a questão dos apátridas previsões legislativas internas que concedessem a nacionalidade aos apátridas seriam um caminho a ser seguido, após acordos protetivos na esfera internacional, prevendo *laisser passer* e outros. Outros problemas, como o serviço militar no caso dos polipátridas tende a ser resolvido através de tratados bilaterais, mas eventualmente há leis internas unilaterais e até convenções multilaterais que previnem que um indivíduo que seja capturado em guerra pelo seu próprio país seja tratado não como um traidor, mas como um prisioneiro de guerra.

A proteção diplomática é um refúgio do indivíduo e cabe ao Estado proteger seus nacionais e ser respeitado neste dever pelos demais Estados. Ainda quanto a proteção, a vedação da extradição, uma vez que não significa impunidade, deve ser



mantida pelo Estado soberano, por ser o Poder jurisdicional uma das características mais caras da autonomia e independência do Estado: poder julgar seus nacionais. Não há razão, pelo exposto, para não estudar-se a nacionalidade no direito internacional. Não o fazer seria limar tal matéria de seu fundamento, o indivíduo, pois não é a toa que a matéria também é chamada de direito das gentes.

O caso trentino é polêmico, pelo que avaliamos. É princípio do Direito Internacional que um nacional de um Estado interfira na política de outro Estado. Por esta razão, evitou-se neste trabalho criticar as restrições impostas pelo governo italiano aos trentinos. No entanto, foi possível, através da análise do caso concluir que há regulamentações de nacionalidade originária que prevêm a necessidade de comprovar aspectos culturais.

Tal necessidade está alinhada a teoria de MANCINI, como pode-se observar, pois para este jurista italiano os elementos culturais, como a língua e a história em comum fazem parte da nação. E a nação resta comprovada como elemento digno de proteção jurídica na esfera internacional, seja através da prevenção do genocídio, seja através da defesa da independência dos povos.

Neste breve trabalho monográfico foi possível comprovar-se os objetivos previstos no projeto de pesquisa e anunciados na introdução desta monografia. Restam votos de valorização do ser humano na esfera internacional, pois sem pessoas, não há Estados e nem Ordem Internacional.

**REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002, 15ª edição.

ALEMANHA. Staatsangehoerigkeitsgesetz de 22 de julho de 1913. Ato de Nacionalidade. *Reich-Gesetzblatt, I, p.583*.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARGENTINA. Ley 346 de 1 Octubre 1869. Ley de Ciudadanía. *Gobierno de Ciudad Autónoma de Buenos Aires*.

ARGENTINA. Ley 23.059 de 22/03/1984. Boletín Oficial 10/04/1984.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 2ª edição. brasileira, ver., atualizada e ampliada.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001, 22ª edição, atualizada.

BASZ, Victoria; CÁRDENAS, Sara L. Feldstein de; BLOCCA, Stella Maria. *Lecciones de Derecho Internacional Privado: Parte General*. Buenos Aires: Universidad, 1997, 2ª edição.

BATTLE OF VITTORIO VENETO. In: WIKIPEDIA, the free encyclopedia. Disponível online em < [http://en.wikipedia.org/wiki/Battle\\_of\\_Vittorio\\_Veneto](http://en.wikipedia.org/wiki/Battle_of_Vittorio_Veneto) > . Acesso em 09.06.2007 às 17:50.

BERNARDO CLESIO. In: WIKIPEDIA, l'enciclopedia libera. Disponível online em < [http://it.wikipedia.org/wiki/Bernardo\\_Clesio](http://it.wikipedia.org/wiki/Bernardo_Clesio) > . Acesso em 08.06.2007 às 12:02.

BÍBLIA SAGRADA. Êxodo 20:3.

BODIN, Jean. *Les Six Livres de La République*. Paris : Librairie Générale Française (LGF), 1993.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado, Texto Reformulado, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, 7ª edição.

BOSON, Gerson de Britto Mello. *Constitucionalização do Direito Internacional – Direito Constitucional Internacional Brasileiro – Os Caminhos da Paz*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRADLEY, Anthony W; EWING, Keith D. *Constitutional and Administrative Law*. London; New York: Addison Wesley Longman, 1993, 11ª edição, 6ª impressão.

BRASIL. *Constituição Federal de 1937*.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

BRASIL. Curitiba. Prefeitura Municipal. *Prefeitura Municipal de Curitiba – A Cidade*. Disponível online em <<http://www.curitiba.pr.gov.br/Cidade.aspx>>. Acesso em 10.06.2007 às 18:03.

BRASIL. Decreto n. 2.572 de 18 de abril de 1938. Promulga a Convenção sobre nacionalidade, firmada em Montevideu, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 27 de 26 de maio de 1992. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

BRASIL. Decreto-Lei n.4.611 de 24 de agosto de 1942. Incorpora ao patrimônio nacional os navios de nacionalidade alemã ou italiana. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

BRASIL. Decreto-Lei n.1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

BRASIL. Lei n.818 de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

BRASIL. Lei Ordinária n.4.404 de 14 de setembro de 1964. Dispõe sobre a nacionalidade de menor estrangeiro residente no País, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer Lançado nos Autos de Recurso Extraordinário 93.534 de São Paulo. *Inconsistência da Tese de Inconstitucionalidade da Lei 4.404 de 1964, à Vista do Poder do Congresso Para Dispor Sobre a Naturalização*. Análise da Expressão “para todos os efeitos”. Subprocurador Geral da República: José Francisco Rezek. REZEK, José Francisco. Nacionalidade em Lei Ordinária: Uma Questão Constitucional. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.65, p.86-88, janeiro-março 1983.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo PDC 2999 de 2003. Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, celebrado em 30 de agosto de 1961. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional PEC 24 de 2000. Dá nova redação a alínea 'c' do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Competência. Transcrição do Termo de Nascimento Ocorrido no Estrangeiro. Mãe Brasileira que não Estava a Serviço da Pátria. Menor Residente no Brasil. Opção Provisória. Artigo 12, I, "C", Constituição. Conflito de Competência n. 18.074, do Distrito Federal. Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Precatórias de Brasília – DF e Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator. Ministro César Asfor Rocha. Julgamento de 10.09.1997. Publicado no Diário de Justiça de 17.11.1997, p.59.399.

BUSTAMANTE Y SIRVEN, Antonio Sanchez de. *Derecho Internacional Privado*. Habana: Cultural, 1943, 3ª edição, tomo 1.

CANADÁ. Citizenship Act. An act respecting citizenship. C-29. *Department of Justice Canada*.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997)*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000, 2ª edição. Série Prometeu.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 3ª edição.

Cautelas de Danieli. *Revista Insieme*. Curitiba: Sommo, nº101, maio de 2007.

CHAUÍ. Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2002, 12ª edição, 7ª impressão.

CHILE. Constitución Política de la República, Texto Refundido, coordinado y sistematizado, 2005.

CHINA (República Popular Democrática da China). Nationality Law of the People's Republic of China. Nationality; Foreign Affairs. Adopted at the Third Session of the Fifth National People's Congress and promulgated by Order N. 8 of the Chairman of the Standing Committee of the National People's Congress. Implement date September, 10, 1980. *National People's Congress*.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. San José de Costa Rica, 1969. Promulgado pelo Brasil através do Decreto. Decreto Legislativo n. 27 de 26 de maio de 1992.

CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Habana, 1928 (Código Bustamante). Promulgado pelo Brasil através do Decreto n.18.871 de 13 de agosto de 1929. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

CONVENÇÃO SOBRE NACIONALIDADE. Montevideo, 1933. Promulgado pelo Brasil através do Decreto n. 2.572 de 18 de abril de 1938. *Subsecretaria de Informações do Senado Federal*.

CONVENTION ON CERTAIN QUESTIONS RELATING TO THE CONFLICT OF NATIONALITY LAWS. Den Haag (The Hague), 1930.

COLÔMBIA. *Acto Legislativo numero 1 del 16 diciembre de 1997*. Por médio del cual se modifica el artículo 35 de la Constitución Política. Diário Oficial n. 43.195 del 17 diciembre de 1997.

COLÔMBIA. Constituição Política de 1991, con Reformas hasta 2005.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Demanda de Inconstitucionalidad contra el Acto Legislativo No. 1 de 1997. Karin Irina Kuhfeldt Salazar, Ricardo Cuervo Peñuela, Claudia Blum de Barberi, Luis Guillermo Giraldo Hurtado. Relator: Dr. Carlos Gaviria Diaz. Julgamento de 01.10.98. *Secretaria del Senado*.

КОНГРЕС СРПСКОГ УЈЕДИЊЕЊА (CONGRESSO DA UNIDADE SÉRVIA). *The Treaty of London 1915*. Disponível online em <[http://www.suc.org/culture/history/Treaty\\_of\\_London/index.html](http://www.suc.org/culture/history/Treaty_of_London/index.html)> . Acesso em 09.06.2007 às 18:04.

CORÉIA DO NORTE (República Democrática Popular da Coréia). *Nationality Law of 23 March 1995*.

COSTA, Eder Dion de Paula. Povo e Cidadania no Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Porto Alegre: Síntese, v.38, p.101-121. jan-dez. 2003. Coleção Acadêmica de Direito, v.34.

COSTA RICA. *Constitución Política*.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention on the Reduction of Cases of Multiple Nationality and on Military Obligations in Cases of Multiple Nationality*.

COUNCIL OF EUROPE. *European Convention on Nationality*.

CRISTOFORO MADRUZZO. In: WIKIPEDIA, l'enciclopedia libera. Disponível online em < [http://it.wikipedia.org/wiki/Cristoforo\\_Madruzzo](http://it.wikipedia.org/wiki/Cristoforo_Madruzzo)> Acesso em 08.06.2007 às 15:19.

CUBA. *Constitución de la República de Cuba*.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional; Comércio e moeda; Cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2002, 23ª edição.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 8ª edição atual. e ampliada.

DUFFY, Michael. Battles: *The Battle of Vittorio Veneto, 1918*. In: First World War.com. Disponível online em <<http://www.firstworldwar.com/battles/vittorioveneto.htm>> . Acesso em 09.06.2007 às 18:52.

EGITO ANTIGO. *Livro dos Mortos*. Papiro 3º.

EL SALVADOR. *Constitución Política*.

EQUADOR. *Constitución Política*.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Act May 24th 1934*. United States Code.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constitutional Amendment XIV*. Section 1.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declarations. In: UNITED NATIONS. *United Nations Treaty Collection [As of 5 February 2002]* Disponível online em UNITED NATIONS. Multilateral Treaties Deposited With The Secretary General – Treaty I-IV –S.asp. <[http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5\\_esp.htm](http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5_esp.htm)> Acesso em 25.05.07 às 14:51.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Office of Personnel Management. Investigation Services. *Citizenship Laws of the World*.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Supreme Court. Certiorari to the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. 343 US 717. Kawakita e United States. Relator: Chief Justice Vinson. Julgamento de 02.06.1952. Disponível Online em *Findlaw for Legal Profession – Case Law, Federal and State Resources, Forms and Code* <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=343&invol=717>>. Acesso em 16.05.07 às 22:40.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code. *House of Representatives*.

FEDERAÇÃO DOS CÍRCULOS TARENTINOS DO BRASIL. Cidadania Italiana. Disponível online em <<http://www.trentini.com.br/?pagina=conteudo&id=34&unidade=1&idioma=port>>. Acesso em 12.06.2007 às 19:30.

FEDERAÇÃO DOS CÍRCULOS TARENTINOS DO BRASIL. *O Império Austro – Húngaro*. Disponível online em <<http://www.trentini.com.br/?pagina=conteudo&unidade=1&idioma=port&id=40>> Acesso em 10.06.2007 às 10:32.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1992, 19ª edição, revista.

GOMES, Silvana Maines. *Carta aos Trentinos*. Disponível online em <<http://www.famgliacasotti.kit.net/carta.htm>>. Acesso em 14.06.2007 às 14:35.

GUATEMALA. *Constitución Política*.

GUIANA. *Constitution of the Co- operative Republic of Guyana Act 1980*.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade – Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 2ª edição.

HAITI. *La Constitution de la République d'Haïti*.

HISTORY OF SOUTH TYROL. In: WIKIPEDIA, the free encyclopedia. Disponível online em <[http://en.wikipedia.org/wiki/History\\_of\\_South\\_Tirol](http://en.wikipedia.org/wiki/History_of_South_Tirol)>. Acesso em 09.06.2007 às 17:40.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

HOBBS, Thomas. *On the Citizen*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

HONDURAS. *Constitución Política*.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Nottebohm Case*. Liechtenstein e Guatemala. Julgamento de 06.04.1955.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Summary: Nottebohm (Second Phase) Judgment – 6 April 1955*. Disponível online em <<http://www.icj-cij.org/icjwww/idecisions/isummaries/ilgsummary550406.htm>>. Acesso em 11.04.2006 às 18:34.

ITÁLIA. *Costituzione Della Repubblica Italiana*.

ITÁLIA. Legge 13 giugno 1912, n.555. Sulla Cittadinanza Italiana. *Gazzetta Ufficiale 153 del 30 giugno 1912*.

ITÁLIA. Legge 26 settembre 1920, n. 1.322. Approvazione del trattato concluso fra l'Italia e l'Austria, sottoscritto a San Germano e annessione al Regno dei territori attribuiti all'Italia. *Gazzetta Ufficiale 232 del 1 ottobre 1920*.

ITÁLIA. Legge 5 Febbraio 1992, n. 91. Nuove Norme Sulla Cittadinanza. *Gazzetta Ufficiale 38 del 15 febbraio 1992*.

ITÁLIA. Legge 14 dicembre 2000, n.379. Disposizioni per il riconoscimento della cittadinanza italiana alle persone nate e già residenti nei territori appartenuti

all'Impero austro-ungarico e ai loro discendenti. *Gazzetta Ufficiale 295 del 19 dicembre 2000.*

ITÁLIA. Legge 11 Giugno 2004, n. 146. Istituzione della província di Monza e della Brianza. *Gazzetta Ufficiale 138 del 15 giugno 2004.*

ITÁLIA. Legge 11 Giugno 2004, n. 147. Istituzione della província di Fermo. *Gazzetta Ufficiale 138 del 15 giugno 2004.*

ITÁLIA. Legge 11 Giugno 2004, n. 148. Istituzione della província di Berletta – Andria – Trani. *Gazzetta Ufficiale 138 del 15 giugno 2004.*

ITÁLIA. Decreto-legge 30 dicembre 2005, n.273. Definizione e proroga di termini, nonche' conseguenti disposizioni urgenti. Proroga di termini relativi all'esercizio di deleghe legislative. *Gazzetta Ufficiale – serie generale 303 del 30 dicembre 2005.*

ITÁLIA. Ministero dell'Interno. Disegno di legge approvato nella riunione del Consiglio dei Ministri del 4 agosto 2006, su proposta del ministro dell'Interno, Giuliano Amato.

ITÁLIA. Legge 23 febbraio 2006, n. 51. Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 30 dicembre 2005, n. 273, recante definizione e proroga di termini, nonche' conseguenti disposizioni urgenti. Proroga di termini relativi all'esercizio di deleghe legislative. *Gazzetta Ufficiale 49 del 28 febbraio 2006 – Supplemento Ordinario n. 47.*

ITÁLIA. Ministeri dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e lê Minoranze Cittadinanza. *La Cittadinanza Italiana: La Normativa, le Procedure, le Circolari.*

ITÁLIA. Ministeri dell'Interno. Dipartimento per le Libertá Civile e L'Immigrazione. Direzione Centrale per i Diritti Civili, la Cittadinanza e lê Minoranze Cittadinanza. *Circolare Prot. n.K.78 dd.24.12.2001.*

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Cesare Battisti (1875-1916). In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/pb1.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/pb1.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 19:16.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Il risveglio delle prime aspirazioni nazionali. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/4-7-1.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/4-7-1.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 12:41.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. L'Irredentismo. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/6-5-4.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/6-5-4.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 16:13.



ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronológico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron1.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron1.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 11:21.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronológico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron2.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron2.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 15:05.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronológico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron2a.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron2a.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 15:30.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronológico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron3.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron3.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 15:51.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronológico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron3a.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron3a.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 16:10.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronológico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron4.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron4.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 16:12.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronológico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron4a.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron4a.htm)> . Acesso em 08.06.2007 às 16:23.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronológico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron4b.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron4b.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 15:42.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron5.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron5.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 16:35.

ITÁLIA. Provincia Autonoma di Trento. Consiglio. Percorso Cronologico. In: *Storia dell' Autonomia Trentina*. Disponível online em <[http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia\\_trentina/cron5b.htm](http://www.consiglio.provincia.tn.it/consiglio/autonomia_trentina/cron5b.htm)> . Acesso em 09.06.2007 às 18:36.

ITÁLIA. Regio Decreto 6 ottobre 1919, n.1804. Approvazione del trattato concluso fra l'Italia e l'Austria, sottoscritto a San Germano. *Gazzetta Ufficiale 238 del 7 ottobre 1919; Raccolta ufficiale delle leggi e dei decreti del Regno d'Italia. Tipografia delle Mantellate, Roma, 1919, n. 1804.*

ITÁLIA. Regione Autonoma Trentino – Alto Adige. *Geografia*. Disponível online em <<http://www.regione.taa.it/Geografia.aspx>>. Acesso em 07.06.2007 às 18:30.

IRREDENTISMO. In: GRANDE ENCICLOPÉDIA Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1998. v.13, p. 3231.

JAMAICA. *Jamaica Constitution*.

KALTHOFF, Henrique. *Da Nacionalidade no Direito Internacional Privado e na Legislação Comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1935.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Tradução de: Artur Mourão. Lisboa: 70, 1988.

KANT, Immanuel. *Über den Gemeinspruch 'Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis'*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1992.

KARAMANOUKIAN, Aram. La Double Nationalité et le Service militaire. *Revue Générale de Droit International Public*, Paris : A. Pedone, t.78, n.2, p.459-484, avril/juin. 1974.

KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. New York: Halt-Rinehart and Winston, 1967, 2ª edição, revista por TUCKER, Robert W.

KIM, Chin. North Korean Nationality Law. *International Lawyer*, Chicago: American Bar Association, v.6, n.2, p.324-329, april 1972.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LAGARDE, Paul. *La Nationalité Française*. Paris: Daloz, 1975.

LAGARDE, Paul. *La Nationalité Française*. Paris: Daloz, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 7ª edição, revista, atualizada e ampliada. (Série Métodos em Direito, v.1).

LIECHTENSTEIN. Reservation Concerning Article 24 (3). In: UNITED NATIONS. *United Nations Treaty Collection [As of 5 February 2002]* Disponível online em UNITED NATIONS. Multilateral Treaties Deposited With The Secretary General – Treaty I-IV –S.asp. <[http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5\\_esp.htm](http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5_esp.htm)> Acesso em 25.05.07 às 14:49.

LYNCH, M. *Lives on Hold: The Human Cost of Statelessness*. Washington D.C.: Refugees International, 2005.

MACHADO, Luiz Alberto. *Direito Criminal: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *A Nacionalidade Como Fundamento do Direito das Gentes*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *A Vida dos Povos na Humanidade*. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado Sobre a Nacionalidade*. Rio De Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956, volume primeiro.

MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado Sobre a Nacionalidade*. Rio De Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956, volume terceiro.

MAYER, Pierre. *Droit International Privé*. Paris: Montcherestien, 1977.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 12ª edição revista e aumentada. volume 2.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000, 7ª edição revista, ampliada e atualizada com a Emenda Constitucional nº 24/1999.

MINATTI, Ivanor Antonio. *Discurso proferido pelo Presidente do Circolo Trentino di Curitiba na XI Jornada Trentina*. Curitiba, 10 de dezembro de 2005. Disponível em Disco de Vídeo Digital (DVD) distribuído aos que assinaram a Revista Insieme. (Curitiba: Sommo) durante a Jornada trentina. Também disponível online em INSIEME. XI Jornada Trentina em Curitiba bate recorde de interessados na cidadania italiana 'jure sanguinis'. <  
<http://www.insieme.com.br/portal/conteudo.php?sid=193&cid=861&parent=193>> Acesso em 10.06.2007 às 19:09. Também disponível online em CIRCOLO TARENTINO DI CURITIBA. XI Jornada Trentina bate recorde de interessados na cidadania italiana 'jure sanguinis'. <  
[http://www.trentini.com.br/?pagina=noticiaslocais\\_item&id=14&unidade=2&idioma=port](http://www.trentini.com.br/?pagina=noticiaslocais_item&id=14&unidade=2&idioma=port)>. Acesso em 10.06.2007 às 18:57.

NICARÁGUA. *Constitución Política de la República de Nicaragua*.

NICARÁGUA. Ley 192 de 1 febrero de 1995. Ley de Reforma Parcial a la Constitución Política de la República de Nicaragua. *Diario Oficial 124 de 4 de julio de 1995*.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Santa Fé de Bogotá, 1948.

PANAMÁ. *Constitución Política*.

PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay*.

PERU. *Constitución Política del Peru*.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, tomo IV.

PRINCIPATO VESCOVILE DI TRENTO. In: WIKIPEDIA, l'enciclopedia libera. Disponível online em <[http://it.wikipedia.org/wiki/Principato\\_Vescovile\\_di\\_Trento](http://it.wikipedia.org/wiki/Principato_Vescovile_di_Trento)>. Acesso em 08.06.2007 às 15:26.

PUFENDORF, Samuel Von. *De Jure Naturae et Gentium*. Berlin : Akademie Verlag, 1998.

QUR'AN (Alcorão).

RAMELLA, Pablo A. *Nacionalidad y Ciudadania*. Buenos Aires: Depalma, 1978.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado : Teoria e Prática*. São Paulo: Saraiva, 2005, 8ª edição, revisada e atualizada.

REINO UNIDO DA GRÃ BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Nationality Act 1981. *Office of Public Sector Information*.

REINO UNIDO DA GRÃ BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Upon Ratification. In: UNITED NATIONS. *United Nations Treaty Collection [As of 5 February 2002]* Disponível online em UNITED NATIONS. Multilateral Treaties Deposited With The Secretary General – Treaty I-IV –S.asp. <[http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5\\_esp.htm](http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/treaty5_esp.htm)> Acesso em 25.05.07 às 14:49.

RENAN, Joseph-Ernest. *Qu'est-ce qu'une nation ? Et autres essais politiques*. Paris : Pocket, 1992.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución Política de la República Dominicana*.

REZEK, José Francisco. A Nacionalidade à Luz da Obra de Pontes de Miranda. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v.263, fascículos 901-902-903, jul./set., 1978.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2002, 9ª edição revisada.

RODRIGUES, Larissa Pereira. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal: Divergências Sobre a Existência de Conflito Entre Normas. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba: Sistema Eletrônico de Revistas (SER/UFPR), v.1, n.1, p.135-166, jan./jun. 2005.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. *Du Contrat Social*. Paris : GF Flammarion, 1992.

SIEYÈS, Joseph-Emmanuel. *Qu'est-ce que le Tiers État*. In : SIEYÈS, Joseph-Emmanuel. *Écrits Politiques*. Paris : Archives Contemporaines, 1985.

SILVA FILHO, Alberico Alves. *A Paz Perpétua: Um Estudo Sobre o Direito Internacional*. In: SILVA, Carlos A. Canêdo Gonçalves da; COSTA, Érica Adriana (coordenadores). *Direito Internacional Moderno. Estudos em Homenagem ao Prof. Gerson de Britto Mello Boson*. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004.

SURINAME. *Grondwet van de Republiek Suriname*.

SUIÇA. Loi Fédérale 510.10 du 3 février 1995. Loi fédérale sur l'armée et l'administration militaire. *Feuille fédérale*.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, 7ª edição, volume 1.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la Démocratie en Amérique*. Paris : Robert Laffont, 1986.

TREATY OF LONDON, 1915.

TREATY OF PEACE WITH AUSTRIA. Saint-Germain-en-Laye, 1919.

TRINIDAD E TOBAGO. *Constitution of the Republic of Trinidad and Tobago*.

TRIPARTITE CLAIMS COMMISSION. Estados Unidos da América, Áustria e Hungria. Tellech Case. Estados Unidos da América e Áustria Julgamento em 25.05.1928.

UESHIBA, Morihei. *The Art of Peace*. Tradução de: John Stevens. Boston: Shambhala, 1992. (Shambhala Pocket Classics).

UNITED NATIONS. *Convention on the Reduction of Statelessness*. Adopted on 30 August 1961 by a conference of plenipotentiaries which met in 1959 and reconvened in 1961 in pursuance of General Assembly resolution 896 (IX) of 4 December 1954.

UNITED NATIONS. *Convention relating to the Status of Stateless Persons*. Adopted on 28 September 1954 by a Conference of Plenipotentiaries convened by Economic and social Council resolution 526 A(XVII) of 26 April 1954.

UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights*. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966.

UNITED NATIONS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Status of Ratifications of the Principal Human Rights Treaties*. As of 09 June 2004. International Covenant on Civil and Political Rights.

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Adopted and proclaimed by General Assembly resolution 217 A (III) of 10 December 1948.

URUGUAI. *Constitución de la República*.

Vai-Vem da Cidadania. *Revista Insieme*. Curitiba: Sommo, nº101, maio de 2007.

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Las Organizaciones Internacionales*. Madrid: Tecnos, 2006, 14ª edição.

VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*.

WEISS, Andre. *Traité Theorique et Pratique de Droit International Privé*. Paris : Larose et Forcel, 1907-1913, 2ª edição, 6v.

WELLS, Herbert G. *The Outline of History*. Garden City: Doubleday & Co, 1956.

WOLFF, Martin. *Private International Law*. Oxford: Clarendon Press; Oxford University Press, 1950, 2ª edição.

Be grateful even for hardship, setbacks and bad people.  
Dealing with such obstacles is an essential part of training in the Art of Peace.  
Morihei Ueshiba "O Sensei" – The Art of Peace.